



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Corregedoria Geral.....	3
Despachos.....	3
Editais	30
Atos de Relatoria.....	30
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	30
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*	39
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	42
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	46
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	48
Extratos de Distribuição	48
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos.....	52
Informativos de Licitações.....	52
Gabinete da Presidência	52
Despachos.....	52
Portarias	56
Composição Biênio 2013/2014	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria Geral.....	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	56
Administrativo	56

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 840122/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO OCZKOWSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 877/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DO DANO QUANTO À AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão

consubstanciada no Acórdão n.º 3805/12 da Segunda Câmara desta Corte (peça 21) que houve por bem determinar o registro do ato de aposentadoria, deferido ao servidor PAULO OCZKOWSKI, no cargo de investigador de polícia, pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Sustenta o recorrente ministerial, em apertada síntese, que o desconto da contribuição previdenciária do servidor era inferior a 11 %, situação que contraria o disposto na Constituição Federal, a partir da edição da EC n.º 41/03, e que tal arrecadação a menor teria causado prejuízo ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro, ambos administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA. Diante disso, reivindica o requerente a reforma do aresto vergastado para fins de instauração de tomada de contas extraordinária, para fins de apuração das responsabilidades e dos danos causados ao sistema previdenciário estatal ao erário.

Apesar de devidamente identificada, a entidade previdenciária deixou de se apresentar contrarrazões.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 18699/13, peça 36) testificou que o presente recurso reedita situação análoga vislumbrada em outros da mesma espécie, onde esta Corte concedeu o registro à aposentadoria, indeferindo a instauração da tomada de contas extraordinária. Informa a unidade técnica que este Tribunal de Contas, com fundamento em opinativo emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na qualidade de custos legis, tem considerado que o recurso de revista interposto em processo que registra o ato de aposentadoria, para apurar a responsabilidade pela não majoração da alíquota previdenciária, não pode ser conhecido, em face da inexistência de pressupostos recursais, atinentes ao interesse e à adequação. Aponta nesse sentido os Acórdãos n.º 2720/13 e n.º 3299/13, ambos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral (Parecer n.º 14275/13, peça 38), opinou pelo não conhecimento do recurso e sua consequente extinção sem julgamento de mérito, trazendo à baila seu opinativo, onde assevera, em apertada síntese, a ausência de pressupostos recursais, arguindo que não é a revista o mecanismo ajustado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas em desfavor dos gestores nominados pelo recorrente, eis que há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

É o sucinto relato.

VOTO

Não merece censura os opinativos que instruem o feito, notadamente o vertido pelo órgão ministerial, o qual adoto como razão para decidir, reproduzindo-o in totum, em razão da clareza:

“Com efeito, como já nos posicionamos em situações análogas, a insurgência não há de ser conhecida, diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Isso porque, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é a revista o mecanismo ajustado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas em desfavor dos gestores nominados pelo recorrente. Dessa sorte, ponderando que o interesse recursal traduz-se no binômio necessidade-utilidade, verificamos que tal requisito de admissibilidade não se mostra preenchido neste caso, pois (a) há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente (logo, o recurso não é necessário), e (b) não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

4. Ao revés, parece-nos que a interposição do recurso de revista tendo por objeto unicamente a determinação de instauração de tomada de contas é inoportuna, pois a concessão do efeito suspensivo ex lege serve tão-somente a inviabilizar que o ato de inativação da servidora seja registrado nesta Corte, não atingindo diretamente os gestores cuja conduta foi objeto de questionamento.

5. Cumpre salientar, nesse contexto, que a discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da CRFB) deve dar-se em foro próprio, seja na prestação de contas do chefe de Poder, seja por meio de representação ou outro expediente específico. A observância do princípio do promotor natural, todavia, e a verificação das normas de distribuição deste Ministério Público revelam que a competência para tal proposição é reservada ao Procurador-Geral de Contas – que tem efetuado, reiteradamente, as anotações pertinentes nos expedientes de prestação de contas do Chefe do Executivo.

6. Por outro giro, vale observar que não se ignora a enorme relevância e preocupação que circundam o tema, mormente porque, apesar dos argumentos governistas de que o texto constitucional carecesse de regulamentação legal ordinária para ser efetivado, uma simples leitura da norma violada basta para evidenciar que a Constituição, em verdade, impõe a instituição da contribuição no patamar mínimo definido pela União[1]. Dessa forma, seja porque não observou sua iniciativa privativa no processo legislativo, seja porque deixou de cumprir norma constitucional de eficácia plena, é de se cogitar da responsabilidade do Governo do Estado nesse aspecto – o que, reitera-se, deve ser buscado em consonância com as normas processuais e as competências atribuídas legalmente aos agentes que atuam nesta Corte de Contas.

7. Sem embargo dessa argumentação, cabe o registro de que a edição da recente Lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto”.

Consoante já apontado pela unidade técnica (Parecer n. 18699/13, peça 38, fls. 3), tal entendimento foi seguido pelos Acórdãos n.º 2720/13 e n.º 3299/13, ambos do Tribunal Pleno. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 5191/13, Tribunal Pleno.

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

1 – não conhecido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante da ausência de pressupostos recursais, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pelo não conhecimento do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante da ausência de pressupostos recursais, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme expressa dicção do texto: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União" (grifamos).

PROCESSO Nº: 840360/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANGELICA GROCOSKI ZIAK

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 878/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E DO DANO QUANTO À AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3804/12, da Segunda Câmara desta Corte (peça 29), que houve por bem determinar o registro do ato de aposentadoria, deferido à servidora ANGÉLICA GROCOSKI ZIAK, no cargo de professora, pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Sustenta o recorrente ministerial, em apertada síntese, que o desconto da contribuição previdenciária da servidora era inferior a 11 %, situação que contraria o disposto na Constituição Federal, a partir da edição da EC n.º 41/03, e que tal arrecadação a menor teria causado prejuízo ao Fundo Previdenciário e ao Fundo Financeiro, ambos administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA. Diante disso, reivindica o requerente a reforma do aresto vergastado para fins de instauração de tomada de contas extraordinária, para fins de apuração das responsabilidades e dos danos causados ao sistema previdenciário estatal ao erário.

Apesar de devidamente cientificada, a entidade previdenciária deixou de apresentar contrarrazões.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 18696/13, peça 43) testificou que o presente recurso reedita situação análoga vislumbrada em outros da mesma espécie, onde esta Corte concedeu o registro à aposentadoria, indeferindo a instauração da tomada de contas extraordinária. Informa a unidade técnica que este Tribunal de Contas, com fundamento em opinativo emitido pelo próprio órgão ministerial na qualidade de *custus legis*, tem considerado que o recurso de revista interposto em processo que registra o ato de aposentadoria, para apurar a responsabilidade pela não majoração da alíquota previdenciária não pode ser conhecido, em face da inexistência de pressupostos recursais, atinentes ao interesse e à adequação. Aponta nesse sentido os Acórdãos n.º 2720/13 e n.º 3299/13, ambos do Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas, por seu Procurador-Geral (Parecer n.º 14269/13, peça 45), opinou pelo não conhecimento do recurso e sua consequente extinção sem julgamento de mérito, trazendo à baila seu opinativo, onde assevera, em apertada síntese, a ausência de pressupostos recursais, arguindo que não é a revista o mecanismo ajustado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas em desfavor dos gestores nominados pelo recorrente, eis que há instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente.

É o sucinto relato.

VOTO

Não merece censura os opinativos que instruem o feito, notadamente o vertido pelo órgão ministerial, o qual adoto como razão para decidir, reproduzindo-o in totum, em razão da clareza:

"3. Com efeito, como já nos posicionamos em situações análogas, a insurgência não há de ser conhecida, diante da inexistência de pressupostos recursais, notadamente o interesse e a adequação. Isso porque, embora o opinativo ministerial não tenha sido acolhido pelo órgão julgador, não é a revista o mecanismo ajustado a veicular o pleito de instauração de tomada de contas em desfavor dos gestores nominados pelo recorrente. Dessa sorte, ponderando que o interesse recursal traduz-se no binômio necessidade-utilidade, verificamos que tal requisito de admissibilidade não se mostra preenchido neste caso, pois (a) há

instrumentos próprios, na jurisdição de contas, a impugnar os fatos questionados pelo recorrente (logo, o recurso não é necessário); e (b) não se vislumbra utilidade em relação ao objeto principal do processo – a aposentadoria da servidora estadual.

4. Ao revés, parece-nos que a interposição do recurso de revista tendo por objeto unicamente a determinação de instauração de tomada de contas é inoportuna, pois a concessão do efeito suspensivo ex legem serve tão-somente a inviabilizar que o ato de inativação da servidora seja registrado nesta Corte, não atingindo diretamente os gestores cuja conduta foi objeto de questionamento.

5. Cumpre salientar, nesse contexto, que a discussão sobre a inconstitucionalidade da alíquota inferior à estabelecida pela União (art. 149, § 1º da CRFB) deve dar-se em foro próprio, seja na prestação de contas do chefe de Poder, seja por meio de representação ou outro expediente específico. A observância do princípio do promotor natural, todavia, e a verificação das normas de distribuição deste Ministério Público revelam que a competência para tal proposição é reservada ao Procurador-Geral de Contas – que tem efetuado, reiteradamente, as anotações pertinentes nos expedientes de prestação de contas do Chefe do Executivo.

6. Por outro giro, vale observar que não se ignora a enorme relevância e preocupação que circundam o tema, mormente porque, apesar dos argumentos governistas de que o texto constitucional carecesse de regulamentação legal ordinária para ser efetivado, uma simples leitura da norma violada basta para evidenciar que a Constituição, em verdade, impõe a instituição da contribuição no patamar mínimo definido pela União[1]. Dessa forma, seja porque não observou sua iniciativa privativa no processo legislativo, seja porque deixou de cumprir norma constitucional de eficácia plena, é de se cogitar da responsabilidade do Governo do Estado nesse aspecto – o que, reitere-se, deve ser buscado em consonância com as normas processuais e as competências atribuídas legalmente aos agentes que atuam nesta Corte de Contas.

7. Sem embargo dessa argumentação, cabe o registro de que a edição da recente Lei estadual nº 17.435/2012 conformou a alíquota da contribuição previdenciária do Regime Próprio estadual aos parâmetros constitucionais, o que reforça a inviabilidade de se insistir com a discussão neste caso concreto".

Consoante já apontado pela unidade técnica (Parecer n.º 18696/13, peça 43, fls. 3), tal entendimento foi seguido pelos Acórdãos n.º 2720/13 e n.º 3299/13, ambos do Tribunal Pleno. No mesmo sentido, o Acórdão n.º 5191/13, Tribunal Pleno.

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I – não conhecido o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante da ausência de pressupostos recursais, extinguindo o feito sem julgamento de mérito;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, diante da ausência de pressupostos recursais, extinguindo o feito sem julgamento de mérito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme expressa dicção do texto: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União" (grifamos).

PROCESSO Nº: 500565/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, MILTON KAER, ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1109/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Suposta exigência excessiva no instrumento convocatório – Produtos de fabricação nacional – Anulação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Roda Brasil Comércio de Peças para Veículos Ltda. – EPP, pessoa jurídica com sede em Concórdia/SC, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 041/2012, promovido pelo Município de Capanema, com vistas ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para as Secretarias Municipais[1] (peça 03, fl. 02).

Insurge-se a representante (peça 02) contra a exigência de que os produtos licitados sejam de origem nacional[2] (anexo I do edital[3]), a qual seria restritiva, direcionada, ilegal e "economicamente absurda" para a Administração Municipal. Sustenta que tal exigência fere o princípio constitucional da isonomia e está em



desconformidade com o princípio da competitividade, que proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado.

Também, aduz que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo veda, em procedimentos licitatórios, a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheios à disputa (súmula nº 15 do TCU[4]), bem como proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei (súmula nº 17 do TCU[5]).

Relata, ademais, que é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública, comercializando marcas de importação regular para pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, sendo que seus produtos são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes. Dessa forma, notícia que apresentou impugnação ao edital da licitação, a qual não foi acolhida.

Ao cabo da inicial, pleiteia (i) seja o edital do Pregão Presencial nº 041/2012 declarado totalmente nulo, cancelando-se todas as suas fases e anulando possíveis contratos firmados; e (ii) seja determinado ao Município de Capanema que, nas futuras licitações, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites legais.

Por meio do Despacho nº 463/13 (peça 05), recebi o expediente como Representação e determinei a citação do Município de Capanema, na pessoa da Prefeita Municipal Sra. Lindamir Maria de Lara Denardin (gestão 2013/2016), do Sr. Milton Kafer, ex-Prefeito Municipal (gestões 2005/2008 e 2009/2012), e da Sra. Roselia Kriger Becker Pagani (Pregoeira), para a apresentação de defesa.

Em resposta (peças 14 e 16), os interessados informaram que o Pregão Presencial nº 041/2012 foi devidamente anulado, em 09 de agosto de 2012, em virtude de parecer jurídico que constatou falhas no objeto licitado com a exigência de produtos de fabricação nacional.

A Diretoria de Contas Municipais opina pela improcedência da Representação, "haja vista a anulação do certame pelo então Prefeito Municipal, seu efeito ex nunc e a ausência de prejuízo ao Erário" (Instrução nº 4464/13, peça 18).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela improcedência da demanda, diante da anulação do procedimento licitatório e a ausência de dano ao erário (Parecer Ministerial nº 19134/13, peça 19).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que não há guarida para a procedência da demanda, uma vez que a presente Representação perdeu seu objeto.

Conforme informado pelos interessados, o Pregão Presencial nº 041/2012 foi devidamente anulado, sendo o respectivo termo de anulação publicado em 11 de agosto de 2012, nos seguintes termos (peça 12, fls. 02/03):

TERMO DE ANULAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2012

(...)

FUNDAMENTAÇÃO: Com base no edital de licitações em questão, e com amparo legal no art. 49 (caput) – Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993 e demais alterações posteriores, acolho o parecer jurídico nº 01/2012, declaro ANULADA a presente licitação, em virtude do não atendimento ao Art. 3º da Lei Federal 8.666/93.

Tal anulação decorreu do opinativo exarado pelo Assessor Jurídico, por meio do Parecer Jurídico nº 001/2012, que assim se manifestou (peça 16, fls. 04/05):

De fato, há vedação legal e principiológica à exigência editalícia descrita no Anexo I, realizada pela Comissão de Licitação na descrição do objeto licitado quanto a exigência de produto de fabricação nacional.

(...)

CONSIDERANDO que em razão da necessidade de sanar as falhas encontradas na descrição do objeto licitado, proporcionando restrição na participação dos licitantes e com vistas a refazer as informações necessárias a uma aquisição satisfatória numa próxima licitação, esta assessoria jurídica exara parecer no sentido de ANULAR o Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Presencial registrado sob nº 41/2012.

Ainda, segundo destacado pela Diretoria de Contas Municipais, em consulta ao SIM-AM constatou-se o registro de cancelamento do certame objeto dos autos e a inexistência de empenhos relativos à licitação, o que confirma as informações apresentadas pelos interessados.

Dessa forma, não há mais irregularidades a serem apuradas por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 041/2012 foi anulada, restando sem objeto este expediente.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, tendo em vista que a licitação modalidade Pregão Presencial nº 041/2012 foi anulada, restando sem objeto este expediente.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO**

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, **IVAN LELIS BONILHA** e **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e o Auditor **IVENS ZSCHOEPPER LINHARES**.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **ELIZEU DE MORAES CORREA**.

Sala das Sessões, 20 de março de 2014 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, SAÚDE, AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO E TAMBÉM LOCAIS COMO PROJETO PIÁ (AABB COMUNIDADE) E CONSELHO TUTELAR.

2. Destaca que apenas o item 16, do anexo I do edital – pneu novo 17.5 X 25 L2 16 lonas radial com carcaça de aço – não exige fabricação nacional (peça 03, fl. 16).

3. “2 – DOS PROCEDIMENTOS PARA FORNECIMENTO DOS BENS, DA FISCALIZAÇÃO E DO PRAZO: (...) 2.1.2 - Os pneus deverão ser de primeira qualidade, de fabricação nacional, com garantia mínima de 90 (noventa) dias, de acordo com o código de defesa do consumidor, com qualificação do INMETRO e ter garantia mínima de 05 (cinco) anos contra vícios e defeitos de fabricação”.

4. “SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

5. “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 110390/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB DE Balsa Nova,
MUNICÍPIO DE Balsa Nova

DESPACHO Nº: 255/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Conselho Municipal do FUNDEB de Balsa Nova, em face do Município de Balsa Nova, devido a supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo Município.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de sua presidente, Sra. Eroni Terezinha de Andrade Garrett, e cópia da carteira de identidade desta, bem como documentação comprobatória de suas alegações, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida,



sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental e insubsistência, requisitos de admissibilidade do feito previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 876364/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADOS: HELTON DO NASCIMENTO
DESPACHO Nº: 256/14

1. Por meio do Despacho nº 100/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Helton do Nascimento para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 03/02/2014, edição nº 814.

2. Considerando que até o momento o não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 904708/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADOS: JOSE CARLOS PEDRO
DESPACHO Nº: 258/14

1. Por meio do Despacho nº 7/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. José Carlos Pedro para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 03/02/2014, edição nº 814.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 904678/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADOS: JOSE CARLOS PEDRO
DESPACHO Nº: 259/14

1. Por meio do Despacho nº 13/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. José Carlos Pedro para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 03/02/2014, edição nº 814.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 525650/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADOS: MEDEIROS CONSTRUÇOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA
DESPACHO Nº: 260/14

1. Por meio do Despacho nº 81/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Medeiros Construções e Manutenções Elétricas Ltda. para que apresentasse documento comprobatório da legitimidade de seus representantes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 06/02/2014, edição nº 817.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 835486/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: NOVA FENIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA
DESPACHO Nº: 261/14

1. Por meio do Despacho nº 137/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Novafenix Comércio de Suprimentos para Informática para que apresentasse documento comprobatório da legitimidade de seus representantes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 07/02/2014, edição nº 818.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 153831/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: SILVANO FERREIRA DA ROCHA
INTERESSADOS: SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FABIO CHAGAS THEOPHILO
DESPACHO Nº: 351/14

1. Trata-se de representação embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] com pedido cautelar, encaminhada a este Tribunal por Fábio Chagas Theophilo para noticiar fatos que, no entendimento do autor, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR.

O processo licitatório em questão é a Concorrência nº 001/2014, tipo “menor valor de tarifa básica do pedágio a ser paga pelo usuário” que tem por objeto, de acordo com seu edital,[2]

“a outorga de CONCESSÃO PATROCINADA para a EXPLORAÇÃO do CORREDOR DA PR-323, que se dará mediante a realização das OBRAS e a prestação dos SERVIÇOS pela CONCESSIONÁRIA.”

Trata-se, portanto, de certame destinado à celebração de parceria público-privada.

O valor estimado da licitação é de R\$ 7.782.044.000,00 (sete bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões e quarenta e quatro mil reais), correspondente ao somatório do aporte de recursos públicos e da contraprestação adicional à tarifa, acrescido da receita estimada de tarifa (valor máximo de R\$ 4,20), a ser recebido pela concessionária ao longo da exploração da rodovia, pelo prazo de 30 anos, contados do recebimento, pelo parceiro privado, do documento denominado Ordem de Início.

A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas está designada para 04 de abril de 2014. Ressalte-se, entretanto, que decisão liminar expedida em 25 de fevereiro deste ano, pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo, determinou a imediata



suspensão do processo licitatório. A deliberação foi tomada na Ação Popular com Pedido de Tutela Antecipada nº 0001540-65.2014.8.16.0004, que tem como requerente Fábio Chagas Theophilo, ora representante, e como requerido o DER, conforme consta de comunicado divulgado no site <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>, canal utilizado pelo Estado do Paraná para a divulgação de suas licitações.

O autor da presente representação aponta, em síntese, possíveis ilegalidades atinentes a questões orçamentárias – não preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 10, incisos II, III e IV da Lei nº 11.079/2004,[3] indicação de dotação orçamentária inadequada e ausência de previsão na Lei Orçamentária Anual (de 2013 e de 2014), bem como no Plano Plurianual 2012-2015 –, indícios de sobrepreço, ofensa ao princípio da razoabilidade (tendo em conta que o valor da contraprestação anual do Estado ao parceiro privado será maior que a receita orçamentária anual de vários órgãos do Estado do Paraná é maior), falhas no projeto e impossibilidade de o Estado, na situação financeira em que se encontra, arcar com os custos da PPP.

Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, o representante requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a declaração de nulidade dos itens do edital apontados como irregulares. II. Considerando a relevância da matéria e o montante envolvido na PPP, encaminhe-se, preliminarmente, com fundamento no art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno,[4] à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização junto ao DER, para que:

a) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação e na PPP em tela.

b) Se manifeste em relação às razões da representante e ao exposto na decisão judicial que suspendeu o certame,[5] opinando acerca do pedido cautelar e da admissibilidade[6] da presente representação.[7]

III. Após, retornem os autos a este GCG.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. Disponível em <http://www.comprasparana.pr.gov.br/>

3. Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:

[...]

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;"

4. "Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

[...]

XIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação."

5. A decisão judicial está disponível por meio da consulta pública do PROJUDI: http://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/processo/consultaPublica.do?actionType=initiar

6. Vale destacar que não se trata, ainda, de análise conclusiva. A Inspeção deve informar, fundamentadamente, se entende presentes ou não indícios de irregularidades suficientes a ensejar o prosseguimento do feito, haja vista que o artigo 34, caput, da Lei Orgânica deste TCE/PR e o artigo 276, caput, do Regimento Interno impõem o não recebimento de denúncias e representações que de início se mostrem insubsistentes.

7. De modo a subsidiar o juízo de admissibilidade da representação por parte deste Corregedor (art. 276, §3º, do regimento Interno).

PROCESSO Nº: 512740/05 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI, GLAUCIA MARIA ASCOLI, GILMAR COLLA

DESPACHO Nº: 402/14

1. O Município de Foz do Iguaçu, para demonstrar que está adotando providências para cumprir a decisão materializada no Acórdão nº 840/11 – Pleno, apresenta novas manifestações e documentos (peças 133/143).

2. Com relação à Reclamação Trabalhista (RT) nº 562/2005 - 1ª Vara do Trabalho, o Prefeito Reni Clovis de Souza Pereira lembra que já houve o ajuizamento da Execução Fiscal nº 0018597-52.2013.8.16.0030 (Certidão de Dívida Ativa - CDA - nº 339/2013), em face do Sr. Celso Sâmis da Silva, e apresenta certidão da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu para comprovar a tramitação desta (p.2 da peça 142).

Assim, o ente vem cumprindo sua obrigação em manter atualizado este Tribunal acerca da tramitação do referido processo judicial.

3. Quanto às RTs nºs 1479/2005 e 4032/2005 – 3ª Vara do Trabalho, o gestor esclarece que ainda não houve o pagamento de valores, conforme certidões de peça 143.

Por conseguinte, resta demonstrado que a fase de execução das sentenças não foi concluída, não existindo outras medidas a serem adotadas neste momento quanto

a estes processos.

4. Quanto às condenações sofridas nas RTs nº 1310/2005 (CDA nº 1.368/2013) e 1312/2005 (CDA nº 1.369/2013) – 1ª Vara do Trabalho, 1300/2005 (CDA nº 1.366/2013), 1301/2005 (CDA nº 1.367/2013) e 1392/2005 (CDA nº 1.370/2013) – 2ª Vara do Trabalho, e 1474/2005 (CDA nº 1.371/2013) – 3ª Vara do Trabalho, o Prefeito afirma que houve o ajuizamento de execução fiscal, conforme petição em anexo (peça 138).

Portanto, quanto às condenações referidas, também está demonstrado que o Município continua adotando medidas para ressarcir o erário.

5. Por outro lado, o Prefeito deixou de se manifestar sobre as outras 319 (trezentos e dezenove) reclamações trabalhistas ajuizadas em face do Município de Foz do Iguaçu e da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. – COOMTAAU, conforme expressamente solicitado no Despacho nº 1364/13 (peça 131).

Novamente, o gestor só se manifestou acerca dos processos sobre os quais já havia noticiado nos autos, sem acrescentar novas informações sobre o levantamento que estaria sendo realizado para cumprir a alínea c da decisão desta Corte.

Portanto, diante do cumprimento apenas parcial, o presente processo deve continuar como óbice à emissão de certidão liberatória.

6. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimar por meio eletrônico, o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 840/11 – Pleno, ou diante da impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas quanto a todas as condenações trabalhistas decorrentes do Contrato nº 058/2003, firmado com COOMTAAU, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 773840/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCELLO SCHIAVON, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, MEDCALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, LEONARDO BRUNO CZAJA, MAURICIO VEIGA, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, CLAUDIO BEDNARCZUK
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)

DESPACHO Nº: 405/14

1. O advogado Cristian Luiz Moraes – OAB/PR nº 25.855 (peça 102), informa que foi contatado para defender os interesses da empresa MEDCALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA – ME no presente processo. No entanto, afirma que antes de se obrigar com tal mister, comprometeu-se a estudar o caso, apreciar sua viabilidade técnico-jurídica e, apenas após isso, discutir a relação profissional que possa vir a ser estabelecida e seus termos.

Por estes motivos, requer vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante acesso integral de seu teor, a fim de que possa se inteirar de sua integralidade e particularidades.

2. O pedido do advogado pode ser deferido nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e da Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/11).

No entanto, considerando que o requerente não é parte e ainda não está constituído como procurador, o pedido deve constar em expediente próprio.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhamento das peças 101/102, atuação como pedido de acesso à informação e distribuição a este Corregedor, nos termos do §3º do artigo 5º e do artigo 10 da Resolução nº 31/12-TC.

Após, remetam-se o novo expediente e os presentes os autos a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 110914/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ARAUCAR VIAGENS E TURISMO LTDA.

PROCURADOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 44.101)

DESPACHO Nº: 410/14

1. Por meio do Despacho nº 250/13 (peça 4), determinei a intimação da empresa Araucar Viagens e Turismo Ltda. para que apresentasse cópia de seu contrato social, cópia da carteira de identidade de seu representante legal, a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a sociedade não estivessem previstos no contrato social, procuração outorgada ao advogado e cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 85/12, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental e de documentação comprobatória, requisitos de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do



Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 19/03/2013, edição nº 601.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 99893/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

DESPACHO Nº: 411/14

Em nova manifestação, o Diretor-Presidente do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, encaminha cópia da conclusão da Sindicância sob o nº 07.924.497-0, instaurada para apuração da caracterização supostamente irregular comunicada pela Justiça do Trabalho (peças 52/53).

Segundo a comissão, “não existe (sic) elementos suficientes para considerar que a Sra. Elma Nery de Lima Romanó (interventora) ou qualquer outro servidor do IAP tenha contribuído diretamente na disfunção da servidora terceirizada, Andressa de Abreu.”

Entretanto, como já apontado no Despacho nº 28/13 (peça 50), a presente Representação já foi julgada por este Tribunal de Contas, conforme decisão materializada no Acórdão nº 201/12 – Pleno (peça 39), que determinou seu arquivamento e o envio de cópias à Procuradoria-Geral do Estado, não havendo outra medida a ser tomada no âmbito desta Corte.

Assim, determino apenas a devolução dos autos à Diretoria de Protocolo para que os autos voltem ao arquivo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 347859/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 412/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 438110/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, JOSE ARLINDO SEHN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 413/14

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos do Município de Serranópolis do Iguaçu.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 10132/13 (peça 21), opina pela intimação do ente, a fim de que comprove o cumprimento das determinações contidas no Despacho nº 825/10 (peça 10), uma vez que se comprometeu a adotar medidas para regularizar a situação.

Explica a unidade que o Município informou que já efetuou a alteração da legislação relativa aos cargos comissionados, contudo, apresenta cópia de lei (fls. 2-13) cujo conteúdo não diz respeito aos cargos comissionados de “chefe de divisão”, “chefe de gabinete”, “chefe de serviço” e “diretor de departamento”, informados no SIM-AP. Ainda, aponta que não houve o cumprimento das determinações constantes do Despacho nº 825/10, as quais destaca em seu parecer, e afirma que o Município realizou tanto teste seletivo, quanto concurso público, apresentando os respectivos resultados finais, com os classificados.

O MPJTC corrobora o opinativo da DICAP “pela intimação do responsável para que proceda ao atendimento integral das medidas ali sugeridas, trazendo-se aos autos as informações necessárias, ou, adotando-se as providências cabíveis para regularização da situação nos termos das orientações dadas por esta Corte, sob pena de ser determinada, por ocasião da prolação de futura decisão, a adequação nos termos ora propostos, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções, nos termos expostos na peça inaugural” (peça 23).

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP, para remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de intimar, por meio eletrônico, o Município de Serranópolis do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Luiz Carlos Ferri, para que, no prazo de 15

(quinze) dias, se manifeste sobre os apontamentos feitos pela DICAP no parecer supracitado e comprove a inexistência de impropriedades em seu quadro de cargos, sob pena de ser determinada a adequação do quadro por este Tribunal, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis.

Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 144463/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADOS: PEDRO IZIDIO MAZON, DOMINGOS STOLFFO, PAULO MATIA HEINZ, VALMOR VANDERLINDE, LUCI HONORIO BORGES MENIN

DESPACHO Nº: 415/14

I. Trata-se de Representação proposta pelos Srs. Pedro Izídio Mazon, Paulo Matia Heinz e Domingos Stolffo, então vereadores do Município de Enéas Marques, por meio da qual notificaram supostas irregularidades perpetradas pela Administração municipal, a saber: a) restrição ao direito de petição e b) dispensas indevidas de licitação, com favorecimento a pessoas vinculadas ao Prefeito municipal e fracionamento indevido de despesas.

Por meio do Despacho nº 1470/13 (peça 12), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito, por conta da inexistência de indícios mínimos de irregularidade a ensejar o seu prosseguimento, consoante fundamentação constante da aludida decisão.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela remessa à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para análise da representação, posto que, de acordo com a ilustre Procuradora Valéria Borba, signatária do Parecer nº 16905/13 (peça 14),

“o fundamento da análise procedida pelo R. despacho tangencia a materialidade das supostas irregularidades apontadas, ensejando, por conseguinte, a prévia análise por parte da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do inciso III do artigo 278 do Regimento Interno desta Corte de Contas, já que é a unidade gestora de informações aptas a fortalecer o juízo instrutório da presente Representação.” (peça 14, p. 1)

II. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo, com a devida vênia, que o opinativo não deve ser acolhido.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[1] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente, dentre os quais a subsistência da denúncia ou representação, vale dizer, os indícios mínimos de existência das irregularidades apontadas, consoante se extrai do artigo 34, caput, da Lei Orgânica[2] e do artigo 276, caput, do Regimento Interno.[3]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente não foi recebido pelo não preenchimento desse requisito, ou seja, pela insubsistência da representação.

Consoante se verifica na fundamentação do despacho no qual exerci o juízo de admissibilidade, a representação restou suficientemente instruída após as manifestações preliminares dos Srs. Valmor Vanderline e Luci Honório Borges Menin, às peças 8[4] e 10 dos autos. A decisão faz, inclusive, várias referências à documentação carreada aos autos.

Não há, pois, a meu juízo, deficiência na instrução. Pelo contrário. Justamente com base na prova documental já constante dos autos, verifica-se, desde logo, inexistir um mínimo de plausibilidade nas alegações contidas na inicial, de modo que não se justifica o dispêndio de mais tempo e recursos do Tribunal na análise do feito, em detrimento de outros processos que aguardam manifestação, o que constituiria desatensão não apenas aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, mas também ao princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como aos princípios processuais da economicidade e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

IV. Caso não haja manifestação contrária do MPJTC, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Lei Orgânica:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]”

“Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser



definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder à instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

[...]

• Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

2. “Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

4. Note-se que as páginas 23 a 369 da peça 8 são compostas de documentação que instrui o presente feito e que foi apreciada no despacho à peça 12.

PROCESSO Nº: 631666/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, EURIDES MOURA

DESPACHO Nº: 416/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 489235/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO, NELSON JOSE TURECK, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB/PR 58989), LEANDRO SOUZA ROSA (OAB/PR 30474)

DESPACHO Nº: 418/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para manifestação quanto à controvérsia suscitada pela SER – Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão (peça 78), acerca do item 20 da Instrução nº 2154/13-DCM.

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 152543/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSE VITORINO PRÉSTES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: PAULA MICHELI PASQUALIN (OAB/PR 50036), SERGIO LUIS HESSEL LOPES (OAB/PR 21419)

DESPACHO Nº: 419/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para, em cotejo com as informações constantes no SIM-AP, manifestar-se acerca do cumprimento da decisão pelo Município de Pinhão.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 266441/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA, VALTER PEREIRA DA ROCHA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, ODETE GENARO

DESPACHO Nº: 420/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 587202/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: OBSERVATORIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ZORAIA SALETE RATTI, DAYSE ANA ALBERTON CAVALLERI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

DESPACHO Nº: 421/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 194356/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: WILMAR JOSÉ HORNING, MUNICÍPIO DA LAPA

DESPACHO Nº: 423/14

Trata-se de Representação formulada por Wilmar José Horning, vereador da Câmara Municipal da Lapa, em face do Município da Lapa, noticiando suposta prática de nepotismo nas nomeações do Sr. Benedito Roberto Pinto para o cargo de diretor de departamento e do Sr. Claudio Roberto Pinto para o cargo de secretário municipal.

Segundo o representante, as nomeações supracitadas podem ter caracterizado nepotismo, uma vez que o Sr. Benedito Roberto Pinto é pai do Sr. Claudio Roberto Pinto.

Sustenta que tais nomeações teriam ofendido, dentre outras normas, a Súmula Vinculante nº 13 do STF.

É o breve relato.

Primeiramente, ressalto que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do representante.

Embora o autor alegue que o Município teria incorrido na prática de nepotismo, não apresenta qualquer documento comprobatório das alegações.

Destaco que a denúncia e a representação devem vir acompanhadas de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o art. 276, §1º do Regimento Interno.

Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação, devendo esclarecer, dentre outros fatos, a relação de subordinação entre os cargos de Secretário Municipal e de Diretor de Departamento.

Dentre os documentos que devem ser apresentados estão:

- Ato de nomeação do Sr. Benedito Roberto Pinto para o cargo de diretor de departamento e respectiva publicação;
- Ato de nomeação do Sr. Claudio Roberto Pinto para o cargo de secretário municipal e respectiva publicação;
- Organograma do Município e as atribuições dos aludidos cargos;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a comunicação supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 276454/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 425/14

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos do Município de Tijucas do Sul - Poderes Executivo e Legislativo, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno.

Quanto ao cumprimento da decisão, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 14136/13 (peça 45), aponta que a Câmara Municipal de Tijucas do Sul não juntou o ato de exoneração do servidor que ocupava o cargo em comissão de Secretário Executivo, motivo pelo qual, no ponto, não foi comprovado o cumprimento.

Quanto à extinção dos cargos de provimento em comissão irregulares, a DICAP aponta que o quadro de cargos do SIM-AP aponta que o cargo de Secretário Executivo ainda está ocupado por servidor comissionado, razão pela qual sugere a realização de diligência à origem para que o ente comprove nos autos que, atualmente, o referido cargo é exclusivamente de provimento efetivo, colacionando a legislação local para demonstrar o alegado.

Relativamente à lei reguladora do corpo administrativo do Município, aduz que tanto a Câmara quanto o Executivo não trouxeram aos autos as referidas leis municipais



que comprovam que há previsão dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira de cada Poder. Assim, afirma que não se pode concluir, assim, que houve o cumprimento do Acórdão 1718/2008 neste ponto.

Por fim, quanto ao quadro de cargos do SIM-AP, pondera que por conta da falta de juntada das Leis Municipais referentes ao quadro administrativo do Poder Executivo e Legislativo, restou prejudicada a análise das informações constantes no SIM-AP. Porém, aponta que dos editais juntados (peças 38, 39 e 42), verifica-se que há vários cargos efetivos que não constam nos quadros do SIM-AP anexo ao parecer (advogado, secretário executivo, agente legislativo, auxiliar de serviços gerais).

Assim, conclui a unidade que não é possível afirmar se houve o cumprimento da decisão e sugere a realização de diligência para que o ente complementasse as informações trazidas a fim de comprovar o integral cumprimento da decisão desta Corte.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP, para remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de:

a) intimar, por meio eletrônico, o atual Presidente do Poder Legislativo de Tijucas do Sul, Claudemir Pereira da Rocha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os apontamentos feitos pela DICAP no parecer supracitado e comprove o cumprimento da decisão desta Corte, demonstrando a inexistência de impropriedades em seu quadro de cargos, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial da multa prevista no artigo 87, III, f;

b) intimar, por meio eletrônico, o Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que adequou seu quadro funcional à Constituição Federal, com a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em especial da multa prevista no artigo 87, III, f, ao responsável.

Após o decurso dos prazos supracitados, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres, inclusive sobre a aplicação de sanções administrativas aos responsáveis.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 898124/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 428/14

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Guilherme Luiz Gomes, por meio do qual comunica a aplicação da penalidade de perda de delegação das funções de Titular do 1º Ofício Distrital de Alto Alegre da Comarca de Colorado ao Sr. Valdecir José Esclavacini (Decreto Judiciário nº 1993/2013).

2. O Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria para ciência e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

3. Ciente da sanção aplicada, remeta-se o expediente à DP para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 160650/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

DESPACHO Nº: 429/14

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, que remete solicitação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia comunicando esta Corte de Contas acerca da instauração de Inquérito Civil visando apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Céu Azul, no período de 1997 a 2000.

Consta dos autos que o Inquérito Civil nº MPPR- 0089.13.000149-1 foi instaurado em decorrência de representação formulada junto à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio da qual foi encaminhado relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI realizada no Município de Céu Azul para apurar irregularidades em processos licitatórios realizados pelo então Prefeito, Sr. Rogério Felini Pasquetti. É o breve relato.

O presente expediente limitou-se a informar este Tribunal sobre a instauração do Inquérito Civil nº MPPR- 0089.13.000149-1 pelo Ministério Público, deixando de encaminhar qualquer documento comprobatório.

Diante disso, visando viabilizar o início de procedimento fiscalizatório por este Tribunal de Contas determine, primeiramente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

1. Retifique a autuação para que conste o presente feito como Representação ao invés de Requerimento Externo;

2. Oficie-se à Câmara Municipal de Céu Azul solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI instaurada com o intuito de apurar irregularidades em processos licitatórios realizados pelo Município de Céu Azul, no período de 1997 a 2000, durante a gestão do Prefeito Rogério Felini Pasquetti. Deve informar, ainda, quais as medidas adotadas pelo órgão em razão da conclusão da referida CPI.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238609/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO Nº: 435/14

O Município de Prado Ferreira apresenta novos documentos (peças 106/114), em atendimento ao Despacho nº 244/14 (peça 102).

Assim, entendendo necessária nova manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) quanto ao cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, em cotejo com as informações do SIM-AP.

No entanto, para que o ente não fique impedido de obter certidão liberatória, determino a baixa temporária da pendência por 30 (trinta) dias.

Por conseguinte, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação do prazo. Após, à DICAP e ao MPJTC, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 137200/09 - TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADOS: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO Nº: 437/14

Os presentes autos de prestação de contas municipal foram encaminhados a esta Corregedoria para ciência dos fatos arrolados pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) no Parecer nº 5531/13 (peça 59) e providências cabíveis.

No referido Parecer, o MPJTC aponta possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviços médicos firmados pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, durante as gestões do Sr. Clemente Aparecido de Souza (2005/2008) e do Sr. Jose do Carmo Lavagnoli (vice-prefeito na gestão 2005/2008 e prefeito no período 2009/2012).

Neste contexto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para extrair cópias do Acórdão de Parecer Prévio nº 203/13 – Segunda Câmara, e do Parecer Ministerial nº 5531/13 (peças 59/60) e autuá-las como Representação, que deverá ser distribuída a este Corregedor-Geral.

Na sequência, devolvam-se estes autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 437193/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

DESPACHO Nº: 439/14

Apesar de intimado por meio de ofício, o Presidente da Câmara Municipal de Apucarana não apresentou as informações anteriormente solicitadas quanto à conclusão dos trabalhos da "Comissão Parlamentar de Inquérito para Apuração da Dívida do Município de Apucarana".

Conforme relatado na peça 5, conquanto a Comissão tenha apontado valores de dívida, a leitura do Relatório Final do trabalho dos vereadores (peça nº 2, fl.286) denotava que a apuração ainda não tinha se encerrado:

"Tendo em vista o trabalho desenvolvido e as informações coletadas este é o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito formada pela Câmara Municipal de Apucarana para apurar as dívidas município.

Este relatório será encaminhado ao Ministério Público Estadual e Federal e será dado conhecimento do mesmo as entidades da sociedade civil organizada do município.

A Comissão encerrará seus trabalhos, imediatamente após o recebimento das informações relativas ao FGTS pela Caixa Econômica Federal em obediência a liminar concedida pela justiça Federal de Apucarana, oportunidade em que repassará a versão final deste relatório a mesa diretora da Câmara sob os cuidados do Presidente do Legislativo Municipal Vereador Alcides Ramos Junior para os encaminhamentos de estilo." (grifo nosso)

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por meio eletrônico da Câmara Municipal de Apucarana, na pessoa de seu Presidente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o término dos trabalhos da CPI, juntando a versão final do relatório, conforme informação da própria Comissão acima transcrita, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob



pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável. Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 745278/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CASTRO
DESPACHO Nº: 444/14

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Castro, a qual encaminhou Ofício nº 2.321.233/2013 noticiando que, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 00377-2012-656-09-00-5, foi imputada ao réu Município de Carambeí e a seu gestor, Sr. Osmar José Chinato, obrigação de fazer consistente em implantação remuneratória em folha de pagamento. Entretanto, mesmo após reiteradas oportunidades para cumprimento da obrigação, quedaram-se inertes, culminando em aplicação de expressiva multa (peça nº 2). Em nova manifestação (peça nº 5), o Juízo da Vara do Trabalho de Castro, por meio do Ofício nº 2.666.089/2013, noticiou o cumprimento da obrigação correspondente. Assim, solicitou a desconsideração dos fatos anteriormente noticiados a esta Corte, o qual mencionava a aplicação de multa por descumprimento de decisão judicial.

2. Preliminar ao juízo de admissibilidade do feito insta ressaltar que, embora semelhante ao caso em exame, o pedido de desconsideração juntado à peça nº 6 não corresponde a esta Representação, como pode ser verificado pelos distintos números das Reclamatórias Trabalhistas, nomes dos autores, números dos ofícios do qual se pede a desconsideração e números dos protocolos junto a esta Corte. Deste modo, nos termos dos artigos 168, inciso V, e 368, do Regimento Interno desta Corte[1], a peça nº 6 desta Representação deve ser desentranhada e juntada aos autos nº 19663-4/14.

3. Diante do pedido de desconsideração formulado pelo Juízo do Trabalho de Castro, no qual se noticiou o cumprimento da obrigação e desconsideração do ofício inaugural, que noticiava a aplicação de sanção, entende-se que a obrigação de fazer imputada ao réu foi satisfatoriamente cumprida, afastando a aplicação de multa, pois, consoante já mencionado, o magistrado pugnou pela desconsideração do Ofício que deu azo à Representação.

Deste modo, entendo que deixa de existir o interesse de agir da parte representante, bem como deixam de existir indícios de ilegalidade outrora apontados. A mudança no quadro fático inicialmente apresentado impossibilita o recebimento da Representação, pois o cumprimento da obrigação e revogação da multa aplicada afastam a irregularidade noticiada.

Assim, NÃO RECEBO a Representação, porquanto ausentes indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, requisito de admissibilidade previsto nos artigos 34, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte[2].

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

5. Após, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que seja atendida a determinação do item "2" deste despacho, com o desentranhamento da peça nº 6 desta Representação, nos termos dos artigos 168, inciso V, e 368, do Regimento Interno desta Corte, e juntada aos autos nº 19663-4/14.

Em seguida, encerre-se o presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com o respectivo arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

V – proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos:[...]

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Seção VI

Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

PROCESSO Nº: 494910/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PORECATU
DESPACHO Nº: 445/14

1. Trata-se de Ofício de nº 1455.429/2011 encaminhado a este Tribunal de Contas por determinação do d. magistrado Dr. Sidnei Lopes, da Vara do Trabalho de Porecatu, noticiando a existência de irregularidades relativas à contratação de

servidor público sem concurso público, as quais foram verificadas no âmbito da Reclamatória Trabalhista de nº 00028-2005-562-09-00-8, movida por Ivandir Aparecido Dugolin em face do Município de Alvorada do Sul. O douto magistrado afirmou que as decisões prolatadas nos autos judiciais estão disponíveis junto a Secretaria daquela Vara do Trabalho, bem como no sítio virtual do Tribunal Regional da 9ª Região.

Por meio do Despacho nº 2072/2012 (peça nº 5), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, verificou, em consulta ao sítio virtual do e. Tribunal do Trabalho, que na Reclamatória Trabalhista em questão consta apenas o processo com histórico descritivo de todas as suas fases, não se encontrando as decisões judiciais no campo destinado aos documentos e em nenhum outro local da página. Deste modo, determinou a remessa de ofício ao r. Juízo da Vara do Trabalho de Porecatu, a fim de que fossem remetidos a este Tribunal cópia da sentença e demais decisões prolatadas no bojo da Reclamatória Trabalhista Ordinária de nº 00028-2005-562-09-00-8.

O aludido ofício foi expedido (peça nº 6) e recebido pelo técnico judiciário Danny Simões Corniani (peça nº 7). Entretanto, não houve qualquer manifestação por parte do Juízo de Porecatu (peça nº 8).

2. Em novo exame ao sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[1], verifiquei que permanece a ausência da sentença ou de qualquer ato decisório no campo destinado aos documentos, constando somente despachos de mero expediente sem cunho decisório.

Consta, ainda, no histórico descritivo das fases processuais, que a Reclamatória Trabalhista em questão está em arquivo definitivo desde 23 de abril de 2013.

Muito embora a parte representante esteja adequadamente identificada e possua legitimidade para propor Representação junto a este Tribunal, entendo que a Representação não pode ser recebida, uma vez que sem a sentença ou qualquer outro ato de cunho decisório em que conste a narrativa clara dos fatos, não há como extrair supostos fatos irregulares ou ilegais.

Sem a disponibilização de documento decisório no sítio virtual do Tribunal Regional do Trabalho, não há como receber o feito, pois tal ato caracterizaria mera conjectura sem o mínimo de evidências, o que viola os artigos 34, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte[2].

Assim, NÃO RECEBO a Representação, porquanto ausentes indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, em razão da ausência de documentação comprobatória dos fatos narrados, requisito de admissibilidade previsto nos artigos 34, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

1. Disponível em <http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5vABZAAAh9AAT&exibeHistoricosAntigos=S&modoJanelaPlc=null&somenteVisivelExt=null>. Acesso em 18 mar./2014.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Seção VI

Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

PROCESSO Nº: 270345/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
DESPACHO Nº: 447/14

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Municipal de Saúde de Ponta Grossa em face da Secretaria Municipal de Saúde daquele município, com fundamento no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando, dentre outros fatos, suposta omissão por parte da Secretaria ora representada que teria deixado de encaminhar relatórios indispensáveis à atuação do Conselho Municipal. Depreende-se dos autos que a Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa não apresentou ao Conselho Municipal o relatório anual de 2010, o relatório trimestral e o plano anual de saúde, conforme determinam as Portarias GM3176/2008 e 1034/2010.

Consta nos autos, ainda, o Relatório 001/2011 do Conselho Municipal (peça 2, fl. 2) que informa que aproximadamente 340 auxiliares de enfermagem do Município de Ponta Grossa encontram-se em desvio de função, realizando serviços administrativos, enquanto que as agentes comunitárias têm desempenhado atividades de limpeza e, às vezes, serviços de enfermagem.

Outra informação que integra esse relatório é a de que o Conselho teria recebido da Secretaria Municipal de Saúde 103 contratos sendo que a maioria apresentava irregularidades como prazo de duração expirado ou próximo do vencimento;



aditivos de reajustes de preços desproporcionais a realidade; mesmas testemunhas (quatro pessoas), sendo que na maioria dos contratos não constam as respectivas assinaturas. Consta a informação, ainda, de que muitos dos contratos possuem como objeto a mesma prestação de serviços, e fazem referência ao mesmo empenho.

Por meio do Despacho nº 1973 (peça 5), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para prestação de informações, sobretudo, acerca da eventual apreciação dos fatos ora discutidos em sede de Prestação de Contas.

No entanto, a unidade alertou que a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2010, até a data da informação (18/06/2013), não havia sido apreciada pelo colegiado (Processo nº 168621/11-TC). Opinou, ainda, pelo não recebimento da representação quanto à ausência de remessas dos relatórios pela Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa por entender não se tratar de situação que deva ser tutelada por esta Corte de Contas.

Quanto aos demais pontos questionados, a DCM opinou pela solicitação de informações ao representante para viabilizar o juízo de admissibilidade do feito. É o relatório.

Primeiramente, ressalto que a peça inicial não veio acompanhada de um mínimo de prova que pudesse dar respaldo às alegações do representante. Pelo contrário, as informações oferecidas são genéricas, o que dificulta a atuação desta Corte de Contas.

Assim, o recebimento desta representação, nesse momento, mostra-se temerário, podendo ensejar gravame indevido à autoridade representada.

Sendo assim, preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do inciso II do art. 383 c/c art. 323-E inciso IV e parágrafo único do Regimento Interno, intime-se o representante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente documentos comprobatórios dos fatos narrados na Representação, sob pena de não recebimento da Representação, definindo de forma precisa os pontos irregulares.

Dentre os documentos que devem ser apresentados estão:

- Nomes dos servidores que se encontram em desvio de função;
- Contratos nos quais ocorreram as supostas irregularidades e procedimentos licitatórios dos quais se originaram;
- Nomes das quatro testemunhas que sempre constam dos contratos;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 882003/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: MIGUEL ASCENCIO NABARRO, JOSE ROBERTO COCO, ASTRA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA ME, FCA - FREDO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PLANEJAMENTO S/S LTDA - ME, JAIR FRANCISCO FREDO

DESPACHO Nº: 448/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 16367/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LUIZ LÁZARO SORVOS

DESPACHO Nº: 450/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno, conforme determinado no Despacho nº 1656/13 (peça 54).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 408828/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANDRÉ PINTO DONADIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE SANTOS GUEDES, EDGAR BUENO

DESPACHO Nº: 451/14

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 608/14 (peça 32), requer a intimação do Município de Cascavel para juntar aos autos (i) cópia integral do processo licitatório Tomada de Preços nº. 13/2013, cópia do contrato administrativo, se houver; cópia de notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento respectivas, se houver; e (ii) cópia do processo licitatório que culminou no Contrato Administrativo nº. 111/2011, cuja contratada foi a sociedade de advogados Fernando Motta e Advogados; cópia do contrato e respectivas notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento.

Ainda, requer a intimação dos representados e do Município para esclarecerem se a contratação do escritório supracitado tinha o mesmo objeto da licitação ora em análise (Tomada de Preços nº. 13/2013).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 3681/14 (peça 33), apenas afirma que não se opõe à realização da diligência.

Nesta senda, acolho a sugestão da DCM e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar por meio eletrônico o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, Sr. Edgar Bueno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos solicitados na Instrução nº 608/14-DCM (peça 32), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Ainda, fica intimada a Sra. Marlene Santos Guedes, por meio de publicação deste despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (DETC), para, no mesmo prazo supracitado, também esclarecer se a contratação do escritório Fernando Motta e Advogados tinha o mesmo objeto da Tomada de Preços nº. 13/2013.

Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à DCM e ao MPJTC, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 206383/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), MARCELO BUZATO (OAB/PR 22.314), MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

DESPACHO Nº: 452/14

Encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 3604/10 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 126/127).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 249449/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

DESPACHO Nº: 453/14

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 2939/14 (peça 124), afirma que há evidências de que o Município de Campo do Tenente deu fiel cumprimento ao Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, e que o provimento irregular dos cargos em comissão de Patrimônio Municipal, Enfermagem, Saúde Bucal, Cadastro e Lotes constatado é aparentemente mero erro de alimentação do SIM-AP. Assim, sugere a realização de diligência para esclarecimentos e que este processo não seja óbice à concessão de certidão liberatória ao ente.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) opina no mesmo sentido da DICAP (Parecer nº 3450/14 – peça 127).

Assim, determino à Diretoria de Protocolo (DP) que intime por meio eletrônico o Município de Campo do Tenente, na pessoa de seu prefeito municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os apontamentos feitos pela DICAP e pelo MPJTC, nos pareceres supracitados, bem como alimente corretamente o SIM-AP, a fim de comprovar o cumprimento integral da decisão que julgou a presente Representação.

Ainda, concedo a baixa temporária da pendência pelo prazo de 30 (trinta) dias para que este processo não configure óbice à emissão de certidão liberatória ao Município de Campo do Tenente.

Assim, encaminhem-se os autos primeiramente à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e, em seguida, à DP para realizar a intimação.

Após o decurso do prazo para resposta, encaminhem-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 724994/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CARLOS JULIANO BUDEL

DESPACHO Nº: 454/14

I. O então vereador Carlos Juliano Budel, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, formula pedido de providências em que afirma que o ex-Prefeito Municipal, Paulo Mac Donald Ghisi, praticou condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo o autor, o elevado número de licitações, servidores comissionados desempenhando funções de cargos efetivos e a falta de alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, indicariam possíveis irregularidades perpetradas pelo gestor.

Por conseguinte, afirmou que há necessidade de se realizar inspeção in loco no



Município de Foz do Iguaçu, a qual solicita.

Por meio do Despacho nº 1281/13 (peça 4), indeferi de plano o pedido de inspeção, em razão da inexistência, na peça inicial, de mínimo lastro probatório que a motivasse. Na ocasião, determinei, ainda, a intimação do peticionário para que apresentasse, em 5 (cinco) dias:

a) cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

b) comprovação das medidas adotadas (ou solicitadas) no âmbito da Câmara Municipal, uma vez que a competência para fiscalizar o Poder Executivo é do Poder Legislativo, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e do artigo 12, IV, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu;[1]

c) um mínimo de documentação comprobatória a fim de demonstrar a necessidade de recebimento da presente denúncia, conforme § 1º do artigo 276.

Decorrido o prazo, não houve manifestação do interessado, razão pela qual, no Despacho nº 1448/13 (peça 7), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito, por conta da ausência de identificação documental e inexistência de indícios mínimos de irregularidades a ensejar o seu prosseguimento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela remessa à unidade técnica competente, face ao que dispõe o artigo 278, §1º, do Regimento Interno:

“Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.”

II. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo que o opinativo não deve ser acolhido.

Vale destacar, inicialmente, que o Despacho nº 1281/13 (peça 4) já informou quais os documentos necessários para que o feito fosse considerado regularmente instruído, sendo desnecessária a remessa à unidade técnica para tal finalidade, prevista no dispositivo regimental indicado pelo MPJTC (artigo 278, §1º).

De qualquer sorte, passo a expor as razões pelas quais, sem necessidade de novas providências, se impõe desde logo o não recebimento do feito.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[2] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente,[3] dentre os quais a legitimidade do autor – que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço – e a subsistência da denúncia – ou seja, a presença de indícios mínimos da existência das irregularidades suscitadas –, verificada a partir da documentação comprobatória que deve acompanhar a inicial.[4]

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Nesse sentido, e traçando-se aqui um paralelo com as condições da ação, oportunos os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdicional[5] requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada.”

Ainda de acordo com os doutrinadores, “[...] tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil”, razão pela qual

“É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito.”[6]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente deixou de ser recebido tanto em razão da ausência de identificação documental do requerente quanto da inexistência de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Note-se que o primeiro dos vícios apontados não é passível de saneamento pela unidade técnica. Portanto, qualquer que fosse sua manifestação, remanesceria o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Ademais, a remessa à unidade técnica para que preste informações preliminares, consoante previsão do artigo 35, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica, pressupõe que a Denúncia ou Representação seja regularmente apresentada,[7] o que não se verifica no caso vertente.

Quanto ao segundo motivo que ensejou o juízo negativo de admissibilidade, qual seja a ausência de documentação comprobatória dos fatos alegados, acrescente às considerações já tecidas o argumento de que, no atual contexto de notório avanço da transparência na atividade da Administração e do acesso do cidadão às informações de interesse público – sem olvidar as dificuldades ainda existentes, inerentes a qualquer mudança de cultura da Administração Pública e das instituições e organizações em geral –, não parece razoável que este Tribunal, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação, envide esforços no prosseguimento de expediente que não

apresenta, de início, condições de prosseguir, em razão de omissão do peticionário. Este poderia provocar previamente a Administração e, sendo o caso, manifestar sua irrisignação perante este Tribunal já munido de informações minimamente consistentes a respeito dos fatos narrados – como preveem a Lei Orgânica e o Regimento Interno – ou, ao menos, com a indicação de negativa de resposta por parte do Município.

É de se destacar que o requerente, ao tempo da proposição da representação, era Vereador do Município no qual ocorreram as supostas irregularidades, o que torna ainda mais evidente, neste caso, a possibilidade de que apresentasse suas razões devidamente instruídas.

Outra questão digna de nota é que as decisões desta Corte são consultadas e não raro tomadas como parâmetro por agentes públicos e advogados que respondem e atuam perante este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. E então, todas essas notícias de irregularidades anônimas, manifestamente improcedentes ou absolutamente insubsistentes, todas, seguiriam todo o iter previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica[8] e 278 do Regimento Interno,[9] o que inclui citação dos requeridos, manifestação da unidade técnica, do MPJTC, elaboração de voto pelo relator e julgamento pelo Plenário. Parece-me evidente o impacto negativo que isso provocaria nas atividades do Tribunal.

Vale lembrar, ainda, que a legitimação para proposição de denúncias é bastante ampla, sendo que qualquer cidadão pode encaminhá-las a este Tribunal. Na prática, diante da limitação de tempo e de recursos, isso impõe cuidadosa verificação do preenchimento de requisitos mínimos de sua aceitabilidade, sob pena de se ter um número excessivo de denúncias em trâmite sem qualquer embasamento, incompatível com a capacidade de instrução – que em tese demandará mais tempo e trabalho que a média, já que deficiente desde a instauração do procedimento – e julgamento deste Tribunal e sem resultados significativos em favor do interesse público – já que a Corte não poderá proferir decisão de mérito anulando ato ou sancionando responsável sem o devido embasamento probatório ou exclusivamente com base em denúncia anônima, por exemplo.

Paralelamente, lembre-se que o juízo negativo de admissibilidade não impede que o requerente ingresse com nova Denúncia, a qual, preenchidos os requisitos, receberá, após o devido trâmite, julgamento de mérito por esta Corte.

Destaco, ainda, que este Tribunal de Contas mantém à disposição da sociedade a Ouvidoria de Contas (OC), vinculada a este Corregedor-Geral, responsável pelo recebimento e providências atinentes às notícias de irregularidades encaminhadas a esta Corte por qualquer pessoa, sem a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, haja vista a vocação particularmente informal daquela unidade.

Por fim, friso, como relatado inicialmente, que o requerente foi devidamente intimado para promover o saneamento do feito, mas não se manifestou nos autos (certidão à peça 5).

Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

IV. Caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPJTC, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria para anotação, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno,[10] e à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. “Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações: [...]”

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;”

2. • Lei Orgânica:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]”

“Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

[...]”

• Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.



[...]

3. Os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações estão previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em seus seguintes dispositivos:

• Lei Orgânica:

"Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato."

"Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

• Regimento Interno:

"Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

"Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005."

4. • Lei Orgânica:

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

• Regimento Interno:

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

5. Evidentemente, a atividade a ser considerada no caso em exame é a de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, não a jurisdicional. Mutatis mutandis, as ponderações se aplicam ao exercício do juízo de admissibilidade das denúncias e representações.

6. Teoria Geral do Processo, 25ª edição, 2009, p. 276, 277 e 279.

7. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;"

8. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos."

9. "Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos."

10. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente."

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária."

PROCESSO Nº: 876852/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ORGANIZAÇÕES JORNALÍSTICAS LAGO DOURADO LTDA - ME

DESPACHO Nº: 455/14

I. Trata-se de Denúncia apresentada pelas Organizações Jornalísticas Lago Dourado Ltda. - ME, em face de Julio Cesar Fernandes, ocupante de cargo em comissão no Município de Cascavel, devido a suposta irregularidade de exercício concomitante de emprego na iniciativa privada e cargo público sem compatibilidade de horários.

Por meio do Despacho nº 1873/13 (peça 4), determinei a intimação da pessoa jurídica denunciante, por meio da publicação do despacho no Diário eletrônico do TCE/PR, para que apresentasse (a) cópia de seus atos constitutivos, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Dionatan dos Santos e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estivessem previstos nos atos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da empresa interessada, razão pela qual, no Despacho nº 95/14 (peça 6), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela remessa à unidade técnica competente, face ao que dispõe o artigo 278, §1º, do Regimento Interno:

"Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia."

II. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo que o opinativo não deve ser acolhido.

Vale destacar, inicialmente, que o Despacho nº 1281/13 (peça 4) já informou quais os documentos necessários para que o feito fosse considerado regularmente instruído, sendo desnecessária a remessa à unidade técnica para tal finalidade, prevista no dispositivo regimental indicado pelo MPJTC (artigo 278, §1º).

De qualquer sorte, passo a expor as razões pelas quais, sem necessidade de novas providências, se impõe desde logo o não recebimento da Denúncia.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[1] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente.[2] dentre os quais a legitimidade do autor, que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço.

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Nesse sentido, e traçando-se aqui um paralelo com as condições da ação, oportunos os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

"A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdicional[3] requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada."

Ainda de acordo com os doutrinadores, "[...] tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil", razão pela qual

"É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito."[4]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente deixou de ser recebido pela ausência de identificação documental do requerente.

Note-se que tal vício não é passível de saneamento pela unidade técnica. Portanto, qualquer que fosse sua manifestação, remanesceria o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Ademais, a remessa à unidade técnica para que preste informações preliminares, consoante previsão do artigo 35, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica, pressupõe que a Denúncia ou Representação seja regularmente apresentada,[5] o que não se verifica no caso vertente.

Outra questão digna de nota é que as decisões desta Corte são consultadas e não raro tomadas como parâmetro por agentes públicos e advogados que respondem e atuam perante este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. E então, todas essas notícias de irregularidades anônimas, manifestamente imprecisas ou absolutamente insubsistentes, todas, seguiriam todo o iter previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica[6] e 278 do Regimento Interno,[7] o que inclui citação dos requeridos, manifestação da unidade técnica, do MPJTC, elaboração de voto pelo relator e



julgamento pelo Plenário. Parece-me evidente o impacto negativo que isso provocaria nas atividades do Tribunal.

Paralelamente, lembre-se que o juízo negativo de admissibilidade não impede que o requerente ingresse com nova Denúncia, a qual, preenchidos os requisitos, receberá, após o devido trâmite, julgamento de mérito por esta Corte.

Destaco, ainda, que este Tribunal de Contas mantém à disposição da sociedade a Ouvidoria de Contas (OC), vinculada a este Corregedor-Geral, responsável pelo recebimento e providências atinentes às notícias de irregularidades encaminhadas a esta Corte por qualquer pessoa, sem a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, haja vista a vocação particularmente informal daquela unidade. Nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno,[8] as denúncias anônimas (e, similarmente, aquelas que contenham indicação de nome, mas não a respectiva identificação documental), embora não possam ser recebidas, passam a integrar o banco de dados da Ouvidoria de Contas, para subsidiar as atividades desta.

Friso, como relatado inicialmente, que o requerente foi devidamente intimado para promover o saneamento do feito, mas não se manifestou nos autos, conforme consignado no Despacho nº 95/14 (peça 6).

Por fim, lembro que o MPJTC, querendo, pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de requerente.

Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

IV. Caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPJTC, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria para anotação, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno,[9] e à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

I. • Lei Orgânica:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]”

“Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]”

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8.666/93;

[...]”

• Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]”

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]”

2. Os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações estão previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em seus seguintes dispositivos:

• Lei Orgânica:

“Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.”

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

• Regimento Interno:

“Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível,

documentação comprobatória.”

“Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.”

3. Evidentemente, a atividade a ser considerada no caso em exame é a de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, não a jurisdicional. Mutatis mutandis, as ponderações se aplicam ao exercício do juízo de admissibilidade das denúncias e representações.

4. Teoria Geral do Processo, 25ª edição, 2009, p. 276, 277 e 279.

5. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]”

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo.”

6. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

7. “Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

8. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

9. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

PROCESSO Nº: 792598/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (OAB/SP 167058)

DESPACHO Nº: 457/14

I. Trata-se Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., em face do Município de Dois Vizinhos, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 141/2013 – Sistema Registro de Preço, para futura e eventual aquisição de medicamentos para Secretaria Municipal.

Por meio do Despacho nº 1639/46 (peça 7), determinei a intimação da pessoa jurídica representante, por meio da publicação do despacho no Diário eletrônico do TCE/PR, para que apresentasse (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Benedito F. Campos Filho e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estivessem previstos nos atos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da empresa interessada, razão pela qual, no Despacho nº 5/14 (peça 11), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela remessa à unidade técnica competente, face ao que dispõe o artigo 278, §1º, do Regimento Interno:

“Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá



protocolar nova denúncia."

Alternativamente, caso superado o pedido de reconsideração, o MPJTC pugnou pelo recebimento de sua manifestação como Recurso de Agravo.

II. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo que o opinativo não deve ser acolhido.

Vale destacar, inicialmente, que o Despacho nº 1639/13 (peça 7) já informou quais os documentos necessários para que o feito fosse considerado regularmente instruído, sendo desnecessária a remessa à unidade técnica para tal finalidade, prevista no dispositivo regimental indicado pelo MPJTC (artigo 278, §1º).

De qualquer sorte, passo a expor as razões pelas quais, sem necessidade de novas providências, se impõe desde logo o não recebimento da Representação.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[1] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente,[2] dentre os quais a legitimidade do autor, que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço.

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Nesse sentido, e traçando-se aqui um paralelo com as condições da ação, oportunos os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

"A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdiccional[3] requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada."

Ainda de acordo com os doutrinadores, "[...] tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil", razão pela qual

"É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito." [4]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente deixou de ser recebido pela ausência de identificação documental do requerente.

Note-se que tal vício não é passível de saneamento pela unidade técnica. Portanto, qualquer que seja sua manifestação, remanescerá o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Ademais, a remessa à unidade técnica para que preste informações preliminares, consoante previsão do artigo 35, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica, pressupõe que a Denúncia ou Representação seja regularmente apresentada,[5] o que não se verifica no caso vertente.

Outra questão digna de nota é que as decisões desta Corte são consultadas e não raro tomadas como parâmetro por agentes públicos e advogados que respondem e atuam perante este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. E então, todas essas notícias de irregularidades anônimas, manifestamente improcedentes ou absolutamente insubsistentes, todas, seguiriam todo o iter previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica[6] e 278 do Regimento Interno,[7] o que inclui citação dos requeridos, manifestação da unidade técnica, do MPJTC, elaboração de voto pelo relator e julgamento pelo Plenário. Parece-me evidente o impacto negativo que isso provocaria nas atividades do Tribunal.

Paralelamente, lembre-se que o juízo negativo de admissibilidade não impede que o requerente ingresse com nova Denúncia ou Representação da Lei nº 8.666/93, a qual, preenchidos os requisitos, receberá, após o devido trâmite, julgamento de mérito por esta Corte.

Destaco, ainda, que este Tribunal de Contas mantém à disposição da sociedade a Ouvidoria de Contas (OC), vinculada a este Corregedor-Geral, responsável pelo recebimento e providências atinentes às notícias de irregularidades encaminhadas a esta Corte por qualquer pessoa, sem a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, haja vista a vocação particularmente informal daquela unidade. Nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno,[8] as denúncias anônimas (e, similantemente, aquelas que contenham indicação de nome, mas não a respectiva identificação documental), embora não possam ser recebidas, passam a integrar o banco de dados da Ouvidoria de Contas, para subsidiar as atividades desta.

Friso, como relatado inicialmente, que o requerente foi devidamente intimado para promover o saneamento do feito (neste caso, inclusive por comunicação eletrônica, além de publicação no DETC), mas não se manifestou nos autos, conforme consignado na certidão à peça 10.

Por fim, lembro que o MPJTC, querendo, pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de requerente.

Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

III. RECEBO a manifestação à peça 12 como Recurso de Agravo, em seu efeito devolutivo, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do artigo 69 da Lei Orgânica[9] do TCE/PR e no caput do art. 489 do Regimento Interno.[10]

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhar a peça 12, autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal e manter a Representação da Lei nº 8666/93 como vinculado.

Após, retornem, para que o Agravo seja levado a julgamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. • Lei Orgânica:

"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]"

"Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

[...]"

• Regimento Interno:

"Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]"

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]"

2. No caso das representações da Lei nº 8.666/93, a legitimidade é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º. Além disso, os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações estão previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em seus seguintes dispositivos:

• Lei Orgânica:

"Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato."

"Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado."

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

• Regimento Interno:

"Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal."

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

"Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005."

3. Evidentemente, a atividade a ser considerada no caso em exame é a de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, não a jurisdicional. Mutatis mutandis, as ponderações se aplicam ao exercício do juízo de admissibilidade das denúncias e representações.

4. Teoria Geral do Processo, 25ª edição, 2009, p. 276, 277 e 279.

5. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;"

6. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;



c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

7. “Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I - em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

8. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

9. “Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.”

10. “Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.”

PROCESSO Nº: 232238/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: WILIAM RICARDO MIRANDA

DESPACHO Nº: 458/14

I. Trata-se de Denúncia apresentada por Wiliam Ricardo Miranda, em face da Câmara Municipal de Guarapuava, devido a diversas irregularidades ocorridas no Legislativo do Município.

Por meio do Despacho nº 1368/13 (peça 5), determinei a intimação do denunciante, por meio da publicação do despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, para que apresentasse cópia de documento que comprovasse sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental.

Decorrido o prazo, não houve manifestação do interessado, razão pela qual, no Despacho nº 1545/13 (peça 8), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela remessa à Diretoria de Contas Municipais (DCM), “considerando as possíveis implicações da corrente Denúncia na avaliação das contas da atual gestão municipal, mormente no que concerne as aprovadas elevações de subsídios” (peça 10, p. 1 e 2).

II. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo que o opinativo não deve ser acolhido.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[1] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente,[2] dentre os quais a legitimidade do autor, que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço.

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Nesse sentido, e traçando-se aqui um paralelo com as condições da ação, oportunos os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdiccional[3] requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada.”

Ainda de acordo com os doutrinadores, “[...] tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil”, razão pela qual

“É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito.”[4]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente deixou de ser

recebido pela ausência de identificação documental do requerente.

Note-se que tal vício não é passível de saneamento pela unidade técnica. Portanto, qualquer que seja sua manifestação, remanescerá o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Ademais, a remessa à unidade técnica para que preste informações preliminares, consoante previsão do artigo 35, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica, pressupõe que a Denúncia ou Representação seja regularmente apresentada,[5] o que não se verifica no caso vertente.

Acrescente-se que a questão da elevação de subsídios, em relação à qual a ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner manifesta especial preocupação, já integra o escopo de análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal, relativa ao exercício de 2013 (autos nº 196995/13). Em recente manifestação naqueles autos, a nobre Procuradora inclusive requereu remessa dos autos à DCM para pronunciamento a respeito da possível ilegalidade em comento, sendo tal pleito acolhido pelo Conselheiro Relator, Caio Marcio Nogueira Soares.

Outra questão digna de nota é que as decisões desta Corte são consultadas e não raro tomadas como parâmetro por agentes públicos e advogados que respondem e atuam perante este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. E então, todas essas notícias de irregularidades anônimas, manifestamente impropriedades ou absolutamente insubsistentes, todas, seguiriam todo o iter previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica[6] e 278 do Regimento Interno,[7] o que inclui citação dos requeridos, manifestação da unidade técnica, do MPJTC, elaboração de voto pelo relator e julgamento pelo Plenário. Parece-me evidente o impacto negativo que isso provocaria nas atividades do Tribunal.

Paralelamente, lembre-se que o juízo negativo de admissibilidade não impede que o requerente ingresse com nova Denúncia, a qual, preenchidos os requisitos, receberá, após o devido trâmite, julgamento de mérito por esta Corte.

Destaco, ainda, que este Tribunal de Contas mantém à disposição da sociedade a Ouvidoria de Contas (OC), vinculada a este Corregedor-Geral, responsável pelo recebimento e providências atinentes às notícias de irregularidades encaminhadas a esta Corte por qualquer pessoa, sem a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, haja vista a vocação particularmente informal daquela unidade. Nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno,[8] as denúncias anônimas (e, similantemente, aquelas que contenham indicação de nome, mas não a respectiva identificação documental), embora não possam ser recebidas, passam a integrar o banco de dados da Ouvidoria de Contas, para subsidiar as atividades desta.

Friso, como relatado inicialmente, que o requerente foi devidamente intimado para promover o saneamento do feito, mas não se manifestou nos autos, conforme consignado na certidão à peça 7.

Por fim, lembro que o MPJTC, querendo, pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de requerente.

Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

IV. Caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPJTC, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria para anotação, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno,[9] e à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. • Lei Orgânica:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]

“Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

[...]

• Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

2. No caso das representações da Lei nº 8.666/93, a legitimidade é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º. Além disso, os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações estão previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em seus seguintes dispositivos:



• Lei Orgânica:

“Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.”

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

• Regimento Interno:

“Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

“Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.”

3. Evidentemente, a atividade a ser considerada no caso em exame é a de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, não a jurisdicional. Mutatis mutandis, as ponderações se aplicam ao exercício do juízo de admissibilidade das denúncias e representações.

4. Teoria Geral do Processo, 25ª edição, 2009, p. 276, 277 e 279.

5. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo.”

6. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

7. “Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

8. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

9. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

PROCESSO Nº: 842737/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 459/14

I. Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores

Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná – SINDSAÚDE/PR, em face da Secretaria de Estado da Saúde, devido a supostas irregularidades em relação à defasagem de servidores que atuam na área da saúde, prejudicando a qualidade do serviço prestado.

Por meio do Despacho nº 11815/13 (peça 5), determinei a intimação do denunciante, por meio da publicação do despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, para que apresentasse cópia dos atos constitutivos e ata de eleição do presidente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental.

Decorrido o prazo, não houve manifestação do interessado, razão pela qual, no Despacho nº 93/14 (peça 7), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela remessa à Inspeção de Controle Externo responsável pelo acompanhamento dos trabalhos desempenhados pela SESA, “em vista do princípio do formalismo moderado, bem como da inafastabilidade do dever de fiscalização atribuído a esta Corte pela CRFB” (peça 9, p. 1).

II. Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[1] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente,[2] dentre os quais a legitimidade do autor, que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço.

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Nesse sentido, e traçando-se aqui um paralelo com as condições da ação, oportunos os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdicional[3] requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada.”

Ainda de acordo com os doutrinadores, “[...] tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil”, razão pela qual

“É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito.”[4]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente deixou de ser recebido pela ausência de identificação documental do requerente.

Note-se que tal vício não é passível de saneamento pela Inspeção. Portanto, qualquer que fosse sua manifestação neste processo, remanesceria o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Outra questão digna de nota é que as decisões desta Corte são consultadas e não raro tomadas como parâmetro por agentes públicos e advogados que respondem e atuam perante este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. E então, todas essas notícias de irregularidades anônimas, manifestamente improcedentes ou absolutamente insubsistentes, todas, seguiriam todo o iter previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica[5] e 278 do Regimento Interno,[6] o que inclui citação dos requeridos, manifestação da unidade técnica, do MPJTC, elaboração de voto pelo relator e julgamento pelo Plenário. Parece-me evidente o impacto negativo que isso provocaria nas atividades do Tribunal.

Paralelamente, lembre-se que o juízo negativo de admissibilidade não impede que o requerente ingresse com nova Denúncia, a qual, preenchidos os requisitos, receberá, após o devido trâmite, julgamento de mérito por esta Corte.

Destaco, ainda, que este Tribunal de Contas mantém à disposição da sociedade a Ouvidoria de Contas (OC), vinculada a este Corregedor-Geral, responsável pelo recebimento e providências atinentes às notícias de irregularidades encaminhadas a esta Corte por qualquer pessoa, sem a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, haja vista a vocação particularmente informal daquela unidade. Nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno,[7] as denúncias anônimas (e, similarmente, aquelas que contenham indicação de nome, mas não a respectiva identificação documental), embora não possam ser recebidas, passam a integrar o banco de dados da Ouvidoria de Contas, para subsidiar as atividades desta.

Friso, como relatado inicialmente, que o requerente foi devidamente intimado para promover o saneamento do feito, mas não se manifestou nos autos, conforme consignado Despacho nº 93/14 (peça 7).

Por fim, lembro que o MPJTC, querendo, pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de requerente.

Diante do exposto, mantenho a decisão consubstanciada no despacho à peça 7.

Nada obstante, entendo que a providência pleiteada pelo MPJTC não é incompatível com o juízo negativo de admissibilidade, já que, como bem observa a ilustre Procuradora em seu parecer, caberá à Inspeção, se for o caso, instaurar de ofício procedimento de fiscalização,[8] independente da presente Denúncia e formalmente desvinculado desta.



Assim, sem prejuízo do não recebimento do expediente por não preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, acolho o opinativo de encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, estritamente para ciência dos fatos noticiados na inicial.

III. Encaminhe-se à 7ª Inspeção, para os fins já expostos e, na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência da presente decisão.

IV. Após, caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPJTC, remetam-se os autos à Ouvidoria para anotação, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno,[9] e à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Elis Bonilha
Corregedor-Geral

1. • Lei Orgânica:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]”

“Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]”

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

[...]”

• Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]”

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]”

2. No caso das representações da Lei nº 8.666/93, a legitimidade é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º. Além disso, os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações estão previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em seus seguintes dispositivos:

• Lei Orgânica:

“Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.”

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

• Regimento Interno:

“Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

“Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.”

3. Evidentemente, a atividade a ser considerada no caso em exame é a de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, não a jurisdicional. Mutatis mutandis, as ponderações se aplicam ao exercício do juízo de admissibilidade das denúncias e representações.

4. Teoria Geral do Processo, 25ª edição, 2009, p. 276, 277 e 279.

5. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o

caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

6. “Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

7. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

8. Consoante Regimento Interno, artigo 157, inciso IV:

“Art. 157. Competirá às Inspeções, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

[...]”

IV - propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;”

9. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

PROCESSO Nº: 406160/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADOS: ALFREDO BASILIO MICHALCZUK

DESPACHO Nº: 460/14

I. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93, proposta pelo Sr. Alfredo Basilio Michalczuk em face do então Prefeito do Município de Prudentópolis, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, noticiando supostas irregularidades em diversas licitações, contratações e pagamentos realizados pelo Poder Executivo municipal. Por meio do Despacho nº 841/13 (peça 4), determinei a intimação do representante, por meio da publicação do despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, para que apresentasse cópia de sua carteira de identidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental. Decorrido o prazo, não houve manifestação da empresa interessada, razão pela qual, no Despacho nº 1066/13 (peça 6), exerci juízo negativo de admissibilidade do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este aponta que a petição inicial e os documentos que a instruem efetivamente trazem indícios de irregularidades. Assim, propõe o prosseguimento do feito, primeiramente com a remessa à unidade técnica competente, para que preste as informações pertinentes – nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica[1] –, e posteriormente com a citação do Sr. Gilvan Pizzano Agibert.

II. Em que pese o entendimento do douto Parquet, entendo que o opinativo não deve ser acolhido.

Ao estabelecer as regras de processamento das denúncias e representações, a Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) e o Regimento Interno atribuem ao Corregedor-Geral a competência para exercer o juízo de admissibilidade do feito,[2] etapa na qual são verificados os requisitos de aceitabilidade do expediente,[3] dentre os quais a legitimidade do autor, que pressupõe identificação documental da pessoa física ou jurídica requerente, acompanhada de indicação de endereço.

Saliente-se que a avaliação acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações tem extrema relevância prática, na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Nesse sentido, e traçando-se aqui um paralelo com as condições da ação, oportunos os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A exigência da observância das condições da ação deve-se ao princípio de economia processual: quando se percebe, em tese, segundo a afirmação do autor na petição inicial ou os elementos de convicção já trazidos com ela, que a tutela jurisdicional[4] requerida não poderá ser concedida, a atividade estatal será inútil, devendo ser imediatamente negada.”



Ainda de acordo com os doutrinadores, “[...] tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição [...], não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil”, razão pela qual “É dever do juiz a verificação da presença das condições da ação o mais cedo possível no procedimento, e de ofício, para evitar que o processo caminhe inutilmente, com dispêndio de tempo e recursos, quando já se pode antever a inadmissibilidade do julgamento do mérito.”[5]

No presente caso, conforme se assinalou anteriormente, o expediente deixou de ser recebido pela ausência de identificação documental do requerente.

Note-se que tal vício não é passível de saneamento pela unidade técnica. Portanto, qualquer que fosse sua manifestação, remanesceria o óbice legal e regimental ao recebimento do presente expediente.

Ademais, a remessa à unidade técnica para que preste informações preliminares, consoante previsão do artigo 35, inciso II, alínea “b”, da Lei Orgânica, pressupõe que a Denúncia ou Representação seja regularmente apresentada,[6] o que não se verifica no caso vertente.

Outra questão digna de nota é que as decisões desta Corte são consultadas e não raro tomadas como parâmetro por agentes públicos e advogados que respondem e atuam perante este Tribunal de Contas. Por conseguinte, a dispensa do preenchimento dos requisitos de admissibilidade abrirá precedente e possivelmente promoverá o encaminhamento de novas denúncias e representações em desacordo com as normas legais e regulamentares pertinentes. E então, todas essas notícias de irregularidades anônimas, manifestamente improcedentes ou absolutamente insustentáveis, todas, seguiriam todo o iter previsto nos artigos 35 da Lei Orgânica[7] e 278 do Regimento Interno,[8] o que inclui citação dos requeridos, manifestação da unidade técnica, do MPJTC, elaboração de voto pelo relator e julgamento pelo Plenário. Parece-me evidente o impacto negativo que isso provocaria nas atividades do Tribunal.

Ademais, o juízo negativo de admissibilidade não impede que o requerente ingresse com nova Denúncia ou Representação da Lei nº 8.666/93, a qual, preenchidos os requisitos, receberá, após o devido trâmite, julgamento de mérito por esta Corte. Destaco, ainda, que este Tribunal de Contas mantém à disposição da sociedade a Ouvidoria de Contas (OC), vinculada a este Corregedor-Geral, responsável pelo recebimento e providências atinentes às notícias de irregularidades encaminhadas a esta Corte por qualquer pessoa, sem a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade das denúncias e representações, haja vista a vocação particularmente informal daquela unidade. Nos termos do artigo 276, §2º, do Regimento Interno,[9] as denúncias anônimas (e, similarmente, aquelas que contenham indicação de nome, mas não a respectiva identificação documental), embora não possam ser recebidas, passam a integrar o banco de dados da Ouvidoria de Contas, para subsidiar as atividades desta.

Friso, como relatado inicialmente, que o requerente foi devidamente intimado para promover o saneamento do feito, mas não se manifestou nos autos, conforme consignado na certidão à peça 5.

Por fim, lembro que o MPJTC, querendo, pode pleitear seu ingresso no polo ativo do processo e assumir a posição de requerente.

Diante do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial.

III. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

IV. Caso não haja qualquer tipo de manifestação em sentido contrário pelo MPJTC, determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria para anotação, nos termos do §2º do artigo 276 do Regimento Interno,[10] e à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]”

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;”

2. - Lei Orgânica:

“Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

[...]”

“Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]”

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

[...]”

• Regimento Interno:

“Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]”

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]”

3. No caso das representações da Lei nº 8.666/93, a legitimidade é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º. Além disso, os requisitos de admissibilidade das denúncias e representações estão previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, em seus seguintes dispositivos:

• Lei Orgânica:

“Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.”

“Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

• Regimento Interno:

“Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

“Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.”

4. Evidentemente, a atividade a ser considerada no caso em exame é a de controle externo exercido pelos Tribunais de Contas, não a jurisdicional. Mutatis mutandis, as ponderações se aplicam ao exercício do juízo de admissibilidade das denúncias e representações.

5. Teoria Geral do Processo, 25ª edição, 2009, p. 276, 277 e 279.

6. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]”

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

[...]”

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;”

7. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

8. “Art. 278. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada;

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia.

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.”

9. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

10. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]”

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I - solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II - determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”



PROCESSO Nº: 838888/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANGELO PAULO PEDROSO, DENISE SANTOS MARTINS, GLADIMIR DO NASCIMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)

DESPACHO Nº: 464/14

Representação da Lei nº 8.666/93. Indícios de ilegalidades. Suspensão cautelar da licitação pelo Tribunal. Alteração do edital. Revogação da cautelar.

1. Relatório

Trata-se de notícia de irregularidade formulada pelo Sr. Angelo Paulo Pedroso, a qual foi recebida, no Despacho nº 1801/13 (peça 6), como representação da Lei nº 8.666/93.[1]

A inicial narra possíveis irregularidades na Concorrência nº 005/2013, tipo técnica e preço, licitação promovida pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal da Comunicação Social, a fim de efetuar a “contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda[2] para a prestação de serviços de publicidade para atendimento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta”.

Por meio do já referido Despacho nº 1801/13 (peça 6), recebi parcialmente a representação e determinei a suspensão cautelar da licitação, tendo em vista os indícios de irregularidades constatados em análise perfunctória do instrumento convocatório. Ordenei, também, a citação da Secretaria Municipal da Comunicação Social de Curitiba, na pessoa do Secretário Municipal Gladimir Nascimento, e da Presidente da Comissão Especial de Licitação e signatária do edital, Denise Santos Martins. Esta última apresentou resposta à peça 21, ao passo que o Município de Curitiba se manifestou às peças 24 e 26 a 31, por meio do seu Procurador, Dr. Saulo de Meira Albach, OAB/PR 14.049.

Em sua defesa, a presidente da comissão alegou, em síntese, que o Município retificaria o edital no que se refere aos pontos que ensejaram o recebimento da presente representação. Sustentou, ainda, que não teve participação na elaboração do edital.

O Município de Curitiba, por sua vez, informou ter realizado alterações no instrumento convocatório, o qual teve sua republicação autorizada em 03 de fevereiro pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto (peça 31). O corpo do instrumento convocatório, alterado, consta da peça 27. Nas peças 28 a 30 foram acostados anexos do edital (termo de referência, briefing, modelo de declarações e minuta do contrato). Assim, o Município requereu a revogação da cautelar e o encerramento do presente feito, por perda de objeto.

Em 17/02/2014, mediante acesso ao site do Município de Curitiba,[3] a Corregedoria-Geral desta Corte teve conhecimento de que o ente republicara, em 04 de fevereiro, o aviso de licitação, em seu Diário Oficial, comunicando a alteração do edital, o endereço eletrônico para obtê-lo e a nova data designada para a sessão de recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, qual seja 07 de abril de 2014.

Diante do pedido de revogação da medida cautelar formulado pelo Município de Curitiba, analisei sumariamente, no Despacho nº 250/14 (peça 32), as alterações promovidas pela Administração no instrumento convocatório, decidindo pela manutenção da medida preventiva, em razão, basicamente, da subsistência de indício de irregularidade no tocante ao tratamento dado pelo edital quanto à possibilidade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte – inicialmente essa participação era expressamente permitida e, após modificação, o instrumento convocatório passou a ser omissa a respeito – e do acréscimo de novas regras, possivelmente ilegais, acerca da experiência dos profissionais encarregados da prestação dos serviços de publicidade.

Na mesma ocasião, proferi uma segunda decisão cautelar, determinando à Secretaria Municipal da Comunicação Social de Curitiba, novamente, a suspensão da licitação, o que se fez necessário diante da conduta do Município no sentido de, antes da decisão de mérito desta Corte ou da revogação da liminar em vigor, alterar itens do instrumento convocatório, republicar o edital e designar nova data para recebimento das propostas. Esta segunda decisão cautelar, comunicada ao Secretário Municipal competente e à Presidente da Comissão Especial de Licitação em 20 de fevereiro de 2014,[4] foi submetida à deliberação plenária na sessão de 27 do mês passado e acatada por unanimidade, consoante Acórdão nº 559/14 (peça 51).

Intimado da nova decisão, o Município de Curitiba manifestou-se nas peças 43 a 50 e requereu, novamente, a revogação da medida cautelar suspensiva do certame. Posteriormente, apresentou cópia integral dos autos do processo licitatório (peças 53 a 63).

2. Análise da nova manifestação do Município de Curitiba, para deliberação acerca do pedido de revogação da medida cautelar em vigor

O Município de Curitiba sustenta que procedeu às alterações no edital por entender que deveria, desde logo, corrigir os itens em relação aos quais este Tribunal apontara indícios de irregularidades.

Informa que, em atendimento à segunda medida cautelar proferida, a licitação foi novamente suspensa.

Acrescenta que a Comissão de Licitação, em atenção às ponderações tecidas até o momento por esta Corte e com base no parecer da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município, firmou o entendimento de que deverá ser permitida a participação de microempresas e empresas de pequeno porte na concorrência.

Afirma, ainda, que suprimiu da minuta do edital os itens atinentes à comprovação de tempo de experiência de profissionais das empresas proponentes.

Sustenta que as referidas modificações tem o fito de adequá-lo ao entendimento

desta Corte promover a competitividade no certame.

Por fim, alega que não houve descumprimento da primeira cautelar proferida, já que o Município de Curitiba deu prosseguimento à licitação “a partir do pressuposto de que todas as questões apontadas como justificativas para o recebimento da representação foram corrigidas pela Administração Municipal” (peça 43, p. 3).

As novas alegações do Município, ora em análise, estão acompanhadas da minuta do edital datada de 28 de fevereiro de 2014 (peças 44 a 48) e do Parecer nº 59/14 da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Curitiba (peça 49).

O aludido parecer sustenta que a participação das micro e pequenas empresas deve ser permitida, inobstante o alto valor da contratação (R\$ 20 milhões). Argumenta que inexistente vedação legal a respeito e, que, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, basta que tais empresas atendam os requisitos exigidos no edital. Cita, nesse sentido, o teor do artigo 3º, §3º, da Lei em comento: “Art. 3º [...]”

[...]”

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.”

Adicionalmente, a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município aponta ser no mesmo sentido a jurisprudência do TCU.[5]

Pois bem. Considerando o pedido de revogação da medida cautelar em vigor, cumpre analisar, sumariamente, as novas alegações do Município de Curitiba.

Para tanto, é necessário, inicialmente, recapitular os indícios de ilegalidades apontados no Despacho nº 1801/13 (peça 6), por meio do qual recebi a presente representação e suspendi cautelarmente a Concorrência nº 005/2013. São eles:

a) Grau de endividamento máximo (60% ou 0,6) fixado sem justificativa e em percentual menor que o usual.

b) Previsão no edital da possibilidade de comprovação de inscrição no simples nacional como prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

c) Incompatibilidade entre o valor máximo da licitação (R\$ 20 milhões) e a possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

d) Exigência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e determinados profissionais.

Como exposto no Despacho nº 250/14 (peça 32), ainda que não tenha sido proferida decisão de mérito a respeito de tais questões, o Município de Curitiba antecipou-se, excluindo do edital os itens contendo as possíveis ilegalidades objeto desta representação.

Todavia, o edital, após as alterações, restou omissa a respeito da possibilidade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte[6] e acrescentou exigências, de duvidosa legalidade, a respeito da necessidade de tempo de experiência dos profissionais designados pelas proponentes para a prestação dos serviços publicitários.[7]

Por tais razões, este Tribunal manteve a suspensão cautelar do certame.

Contudo, em sua nova manifestação, o Município de Curitiba adota posicionamento expresso e fundamentado[8] quanto à possibilidade participação de micro e pequenas empresas no certame. Além disso, demonstra ter excluído da corrente minuta do edital as exigências relativas ao tempo de experiência dos profissionais prestadores dos serviços.[9]

Com isso, os indícios de ilegalidade que remanesçam como fundamento da suspensão cautelar da Concorrência nº 005/2013 foram afastados – no caso da exclusão dos itens que veiculavam as exigências impugnadas – ou sensivelmente reduzidos, pela apresentação de embasamento jurídico pelo Município – o que se passa a propósito da questão da possibilidade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Decisão

Diante do exposto, revogo a medida cautelar suspensiva da Concorrência nº 005/2013.

A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos do artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.[10]

Ressalto que eventual perda do objeto da representação e aplicação de sanções por descumprimento da primeira medida cautelar proferida são questões que deverão ser objeto de apreciação plenária quando do julgamento da representação, após as competentes manifestações da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJT), nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica e 278 do Regimento Interno.

Assim, determino a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento, do Procurador-Geral do Município de Curitiba, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, para que em 15 (quinze) dias apresente defesa acerca do descumprimento da primeira medida de urgência emanada desta Corte, haja vista que autorizou a republicação do edital quando a liminar se encontrava em vigor, conforme se extrai da manifestação, de sua lavra, acostada à peça 31 dos presentes autos.

INTIMEM-SE todos os sujeitos do processo constantes da autuação do presente feito, mediante comunicação eletrônica e/ou publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, conforme o caso, de acordo com a regra inserta no artigo 383 do Regimento Interno.[11]

4. Encaminhamento

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para

a) Efetuar a inclusão do Procurador-Geral do Município de Curitiba, Dr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, na autuação, como interessado.

b) Efetuar a citação do Procurador-Geral do Município de Curitiba, conforme item 3 deste despacho.

c) Efetuar as comunicações eletrônicas cabíveis, conforme item 3 deste despacho.



Destaco que os autos devem retornar a este Gabinete da Corregedoria-Geral antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 24, inciso XII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo."

2. Neste ponto, vale lembrar o que dispõe o artigo 2º, §3º, da Lei nº 12.232/2010:

"§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação."

3. <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>

4. Certidão à peça 36.

5. O parecer não identifica a decisão do TCU ou o processo no qual foi proferida. Cinge-se a afirmar que a informação acerca da existência do precedente foi extraída de artigo disponível no site Âmbito Jurídico, Os Benefícios da Micro e Pequena Empresa no Processo Licitatório, de autoria de Marlene da Silva Ribeiro e Thomaz Jefferson Carvalho, os quais, por sua vez, apontam que a decisão do TCU é objeto de menção de Jair Eduardo Santana, na obra Licitações e o Novo Estatuto da Pequena e Microempresa.

6. Quanto ao ponto, consta do Despacho nº 250/14 (peça 32):

"O Município de Curitiba busca afastar a possível incompatibilidade entre o valor máximo de licitação e a permissão à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ponto "c", acima) mediante a exclusão do item 7.5 do edital, que tratava da forma e prazos para apresentação da documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal por tais empresas. Note-se que a Administração não apresentou nenhuma manifestação a respeito do ponto que é propriamente objeto da representação: se neste caso deve ou não ser permitida a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, diante do significativo valor das contratações pretendidas. Limitou-se a excluir do instrumento convocatório o aludido item. Ocorre que tal exclusão, por si só, não afasta a plausibilidade do questionamento do representante, por três motivos.

Primeiro porque o edital, que antes permitia a contratação das ME e EPP, agora é omissivo a respeito, não prevendo expressamente nem a possibilidade e nem a vedação à participação de tais empresas no certame. Tal fato gera insegurança jurídica e poderá inclusive acarretar novos questionamentos de interessados no certame.

Em segundo lugar, cabe ressaltar que a alteração do edital, quanto ao ponto em questão, não está acompanhada de fundamentação jurídica. Frise-se que a medida de urgência expedida por este Tribunal, pela sua própria natureza, não decidiu com ânimo definitivo a questão. Apenas entendeu plausível a alegação do representante, que deverá ser apreciada quando do julgamento do mérito da representação. Justamente por isso, a determinação deste Corregedor-Geral, ratificada pelo Tribunal Pleno, foi a de suspensão da licitação até o julgamento da representação. A Corte não determinou, até o momento, que fossem feitas modificações no edital, visto que até a resolução do mérito não seria oportuno fazê-lo.

Em terceiro lugar, não se pode ignorar que o presente caso concreto tem peculiaridade que repercute de modo importante na questão da possibilidade ou impossibilidade de contratar as ME e EPP: conforme relatado inicialmente, a licitação objeto desta representação se destina à contratação de até 04 (quatro) agências de propaganda. Desse modo, o valor global da licitação, R\$ 20 milhões, abrangerá até quatro contratos distintos, sendo que, de acordo com as regras estabelecidas em edital, cada um deles terá valor mínimo de R\$ 2 milhões – inferior à receita bruta máxima compatível com o enquadramento de empresa na condição de EPP.

Outro fato relevante a considerar é que se a ME ou EPP não adere ao Simples – seja por vedação legal, seja por opção –, a eventual superação do limite máximo de receita bruta aparentemente não acarreta consequências significativas para a execução do contrato, já que o regime de tributação aplicável à empresa sempre terá sido o convencional.

Todas essas são questões que deveriam ser cuidadosamente analisadas pelo Município de Curitiba quando da elaboração do edital, para definir, motivadamente, se será possível a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte e, em caso positivo, sob quais condições. Entretanto, não há informações a respeito, nos autos."

7. A respeito, consta do Despacho nº 250/14 (peça 32):

"Por fim, quanto ao ponto "d", acima, observo que o item 9.1.1, a.6, do edital, o qual continha a exigência de comprovação vínculo empregatício entre a licitante e alguns de seus trabalhadores, foi suprimido. Entretanto, em um dos subitens do item 9.1 do novo instrumento convocatório (que corresponde ao item 9.1.1 do edital anterior), foi acrescida a seguinte exigência, cujo atendimento deve ser comprovado pelo licitante em sua proposta técnica:

"c) a quantificação e qualificação dos profissionais que serão postos à disposição da linha de atuação, de maneira discriminada, por setor da licitante. A agência deverá apresentar no mínimo um profissional para cada uma das seguintes áreas: planejamento; criação/direção de arte; criação/redação; produção de rádio e TV; produção gráfica; mídia; gestão de projetos de internet e mídias sociais; atendimento. Os profissionais listados devem ter no mínimo 4 (quatro) anos de atuação em suas respectivas funções. Essa experiência pode ser comprovada através de registro em carteira de trabalho ou declarações de empregadores pessoa jurídica de que o profissional exerceu determinada função em sua empresa. Não é necessário comprovar o vínculo empregatício desses profissionais com a licitante no momento da apresentação das propostas."

Aparentemente, a obrigatoriedade de que os profissionais listados no item supratranscrito tenham experiência de 4 (quatro) anos nas funções a serem desempenhadas na execução do contrato encontra óbice no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, bem como no §5º do mesmo dispositivo legal, já que o primeiro veda "as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" atinentes à comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante e o segundo, extensível também à qualificação técnica operacional, proíbe "a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época".

Note-se que a redação do edital é a de que "A agência deverá apresentar no mínimo um profissional para cada uma das [...] áreas" e que estes "devem ter no mínimo 4 (quatro) anos de atuação em suas respectivas funções", o que enseja a interpretação de que o não atendimento às exigências levará à eliminação do licitante da disputa (desclassificação). Ainda que uma interpretação sistemática do edital possa levar a conclusão diversa, qual seja a de que a licitante que não comprovar a experiência de seus profissionais, nos termos acima, não será excluída da disputa – mas apenas sofrerá redução, de no máximo dois pontos, na nota da proposta técnica –, é de se lembrar que o edital deve ser redigido com clareza e precisão, em especial nos itens que potencialmente restrinjam o universo de interessados na contratação. Portanto, se o efeito é apenas o desconto na pontuação técnica, o edital deve ser claro a respeito, evitando futuras

discussões.

Ademais, após a verificação da possível ilegalidade em comento, esta Corregedoria-Geral buscou no edital disposições similares ou relacionadas e constatou que o termo de referência (anexo I do instrumento convocatório) determina que a contratada comprove, em 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato, que possui, em Curitiba, "estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados ao contratante, representada, no mínimo, pelos seguintes profissionais e respectivas qualificações:

a) um Diretor Geral: com experiência comprovada, de no mínimo seis anos, em gestão de equipes;

b) um Diretor de Atendimento: com experiência comprovada, de no mínimo cinco anos, na função;

c) um Profissional de Atendimento: com experiência comprovada, de no mínimo dois anos, em atendimento de publicidade;

d) um Profissional de Planejamento e Pesquisa: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, em planejamento de comunicação e marketing;

e) um Diretor de Criação: com experiência comprovada, de no mínimo cinco anos, na direção de criação publicitária;

f) uma Dupla de Criação: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, na criação/redação publicitária;

g) dois Profissionais de Produção (impressa, eletrônica e de design/computação gráfica): com experiência comprovada, de no mínimo três anos, em produção;

h) um Diretor de Mídia: com experiência comprovada, de no mínimo quatro anos, em planejamento e execução de mídia;

i) um Profissional de Mídia: com experiência comprovada, de no mínimo três anos, na execução de mídia;

j) um Profissional de Internet: com experiência comprovada de no mínimo três anos, na execução de projetos de Internet e mídias sociais."

A um, verifico que as exigências de experiência constantes deste item do termo de referência também infringem, em princípio, as disposições legais há pouco referidas (§1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e §5º do mesmo dispositivo legal). Ainda que de acordo com as regras do edital o preenchimento dos requisitos em questão deva ser feito apenas após a contratação, e não na fase da habilitação, o efeito prático do não atendimento será equivalente, já que a empresa não poderá prestar os serviços ao Município.

A dois, existe aparente contradição entre as disposições do mesmo edital. Segundo o regramento neste estabelecido, será avaliado na fase de classificação das propostas se o proponente disponibiliza alguns profissionais com experiência mínima de 4 anos nas respectivas funções. Dentre esses profissionais, figuram (I) um da área de planejamento, (II) um de "criação/direção de arte", (III) um de "criação/redação", (IV) um de produção gráfica, (V) um de mídia, (VI) um de gestão de projetos de internet e mídias sociais e (VII) um de atendimento. Já de acordo com o anexo I do instrumento convocatório, após a celebração da avença, a contratada deverá comprovar que conta com (I) um profissional de planejamento e pesquisa com experiência mínima de 3 anos, (II) um diretor de criação com experiência de 5 anos, (III) uma dupla de criação com experiência de 3 anos em "criação/redação publicitária", (IV) "dois profissionais de produção" (impressa, eletrônica e de design/computação gráfica) com experiência de 3 anos, (V) um diretor e um profissional de mídia com experiência de 4 e 3 anos, respectivamente, (VI) um "profissional de internet" com experiência de 3 anos, (VII) um diretor de atendimento e um profissional de atendimento, com experiência de 5 e 2 anos, respectivamente. Além disso, ainda é exigido um diretor geral com experiência mínima de 6 anos em gestão de equipes.

Assu seja, a exigência de comprovação de experiência dos profissionais posteriormente à assinatura do contrato, como requisito para a manutenção deste, não apenas é possivelmente ilegal como conflita com as exigências similares respeitantes à pontuação da proposta técnica, já que estabelecem tempos de experiência distintos para profissionais das mesmas áreas (planejamento, criação, "criação/redação", "produção", mídia, internet e atendimento)."

8. Lembro que a inexistência de fundamentação para a opção da Administração era justamente um dos motivos que evidenciava a necessidade de manter a cautelar até a decisão de mérito deste Tribunal, consoante apontado no Despacho nº 250/14 (peça 32).

9. Vide peça 44, p. 25 e peça 45, p. 5, em que constam os itens alterados.

10. "Art. 24. Complete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)"

11. "Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II - por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel."

PROCESSO Nº: 148920/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

DESPACHO Nº: 465/14

1. Por meio do Despacho nº 450/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda, para que apresentasse cópia atualizada do seu contrato social e cópia completa do edital de Pregão Presencial 07/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 09/05/2013, edição nº 636.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014.

conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 45021/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADOS: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

DESPACHO Nº: 467/14

1. Por meio do Despacho nº 444/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS para que apresentasse cópia atualizada do seu contrato social e cópia do edital de Pregão 07/2013, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 08/05/2013, edição nº 635.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 329916/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADOS: IPÊ INFORMÁTICA LTDA-ME

DESPACHO Nº: 468/14

1. Por meio do Despacho nº 643/13 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa IPÊ INFORMÁTICA LTDA – ME para que apresentasse cópia atualizada do seu contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 18/06/2013, edição nº 662.

2. Considerando que até o momento a empresa autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 16714/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

DESPACHO Nº: 469/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 293/14 (peça 91), que o valor recolhido pelo Sr. Adalgr Ramos Murbach está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 590/2007 – Tribunal Pleno (peça 47).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do RI, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 156035/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MARIA LUCIA ALVES TETE IZALBERTI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

DESPACHO Nº: 470/14

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 1526/14 (peça 20), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de São Pedro do Ivaí, pelo Acórdão nº 262/14 - Tribunal Pleno, nos termos do artigo 153, I, do Regimento

Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 826, de 19/02/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 397578/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: IRANI FRANCISCO DA SILVA, SUELI FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MILESKEI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, CAPELIM CONSTRUTORA - EIRELI - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/PR 16515), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)

DESPACHO Nº: 471/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 79423/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADOS: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), SÉRGIO LUIZ CHAVES (OAB/PR 19328)

DESPACHO Nº: 472/14

O Município de Agudos do Sul (peças 67/70) junta extrato do processo nº 0008044-53.2012.8.16.0038, para demonstrar que ainda está em trâmite a Ação de Usucapião ajuizada para regularizar a propriedade de área rural, conforme determinado no Acórdão nº 1390/12 (peça 32).

Por conseguinte, entendo que o ente cumpriu com sua obrigação de remessa semestral de informações sobre o processo judicial.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação e acompanhamento do trâmite do processo supracitado, exigindo o encaminhamento a cada semestre de informações atualizadas sobre o feito, nos termos do artigo 93, §3º, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 510 do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 199092/14 - TC

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº: 473/14

1. Trata-se de pedido de acesso à informação encaminhado pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dra. Samia Saad Gallotti Bonavides, que solicita cópia dos autos de Denúncia nº 385901/12, formulada por Abib Miguel em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e da EMBRASIL- Empresa Brasileira de Segurança Ltda.

2. Defiro o pedido.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício de comunicação à requerente.

4. Após o atendimento do item 3 acima, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensar aos autos nº 385901/12.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 571066/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: JUCELI DE FATIMA DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, DINACIR DO ROCIO SANTANA, ARILDO ALBINO GREBOGGY, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR, GIOVANI SANTOS XAVIER

DESPACHO Nº: 474/14

Considerando que desde o pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Helder Teófilo dos Santos já decorreu tempo suficiente para que fossem providenciados os documentos necessários à apresentação de sua defesa, fica o representado intimado por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas – DETC, para que apresente sua defesa quanto aos procedimentos licitatórios tratados nos autos apensos a estes.

Ainda, uma vez que o referido intimado é o atual representante legal do Município de Morretes e que se utilizou do certificado digital do ente para apresentação da petição de peça 82, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar por meio eletrônico o Município de Morretes, na pessoa de seu prefeito, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, complemente sua defesa.



Após o decurso do prazo, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 158247/00 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ARAUCÁRIA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
DESPACHO Nº: 477/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para adoção das providências necessárias à execução da decisão materializada no Acórdão nº 43/08 (peça 72).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 896822/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EB ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, MARCELO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RICARDO LEME MENIN (OAB/SP 196919)
DESPACHO Nº: 478/14

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 659/14 (peça 29), aponta que o Despacho nº 34/14 não foi cumprido integralmente, pois não foi apresentada a cópia integral da licitação Concorrência Pública nº 017/2013 - Processo Administrativo nº 049236/2013. Assim, opina pela realização de diligência.
Nesta toada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimar por meio eletrônico o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu Prefeito Reni Clóvis de Souza Pereira, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos as cópias faltantes do procedimento licitatório supracitado, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.
Após o decurso do prazo, remeta-se o feito à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de março de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 840315/12 - TC
ENTIDADE: M.P.
INTERESSADO: FÓRUM COMUNITÁRIO DE CONTROLE SOCIAL
DESPACHO Nº: 264/2014

1. Por meio do Despacho nº 136/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Fórum Comunitário de Controle Social para que apresentasse documento comprobatório da legitimidade de seus representantes, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.
O Despacho foi disponibilizado no DETC de 07/02/2014, edição nº 818.
2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 393966/10 - TC
ENTIDADE: M.F.
INTERESSADO: SIRLENE DOS SANTOS COIMBRA
(PROCURADORES: ANTONIO DE JESUS FILHO - OAB/PR 13.362, JOSÉ MARCELO DE JESUS - OAB/PR 27.248)
DESPACHO Nº: 265/2014

1. Por meio do Despacho nº 138/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da Sra. Sirlene dos Santos Coimbra para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.
O Despacho foi disponibilizado no DETC de 07/02/2014, edição nº 818.

2. Considerando que até o momento a denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 443166/13 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADOS: ISMAEL SERAFIM TAVARES, VALDECIR CARLOS MARTINS, ANETE ANDRADE FREDERICO, MAGDA BRUNIERE RETT
DESPACHO Nº: 400/2014

Trata-se de Representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de Sertaneja, Ismael Serafim Tavares, Valdecir Carlos Martins e Anete Andrade Frederico, em face do Município de Sertaneja que teria incorrido na prática de nepotismo ao nomear a Sra. Elizabeth Castilho de Moraes Valério para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Educação e Cultura. Segundo os representantes, o Município de Sertaneja, durante a gestão da Prefeita Magda Brunieri Rett, nomeou[1] Elizabeth Castilho de Moraes Valério para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura.
Ressaltam, todavia, que a pessoa nomeada é esposa do Sr. Fabio Augusto Valério, que também exerce cargo em comissão junto à Administração Municipal, de Assessor de Projetos e Convênios, para o qual foi nomeado em 17.10.2012[2]. Sustentam que com tal prática a gestora teria ofendido, dentre outras normas, a Súmula Vinculante nº 13 do STF e o Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas. Por fim, pugnam, em síntese, pelo recebimento da denúncia e aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.
Primeiramente, entendo que não há informação suficiente nos autos que permita, nesse momento, a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito.
A presente Representação discorre sobre possíveis irregularidades na nomeação da Sra. Elizabeth Castilho de Moraes Valério para o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, uma vez que, no momento da nomeação, seu esposo, Sr. Fabio Augusto Valério, já ocupava cargo em comissão de Assessor de Projetos e Convênios junto à Administração Municipal, o que teria configurado nepotismo. Observa-se, contudo, que a nomeação do Sr. Fabio para o cargo comissionado de Assessor de Projetos ocorreu em 17.10.2012, portanto, antes do ingresso da Sra. Elizabeth no cargo de Secretária Municipal (01.04.2013).
De acordo com o Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas "As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado 'nepotismo superveniente' –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor".

No caso em tela, o servidor gerador da incompatibilidade é a Sra. Elizabeth, Secretária Municipal, que ingressou na Administração em abril de 2013, ou seja, depois do Sr. Fabio, Assessor de Projetos.
Assim, nessa primeira análise, parece que a Sra. Elizabeth não estaria impedida de ocupar o cargo somente pelo fato de seu esposo exercer cargo em comissão de assessoramento.

Mister destacar, contudo, conforme foi enfatizado no Prejulgado nº 9, que "o CNJ, na decisão proferida pelo Relator Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, apenas afirmou que não é permitida a manutenção de parente em cargo comissionado, mesmo se a situação de incompatibilidade for ocasionada com o surgimento da relação de parentesco posterior à nomeação do servidor, quando este permanecer sob a supervisão direta ou hierarquia do magistrado com quem mantém vínculo familiar, não fazendo qualquer menção a impossibilidade de que permaneça trabalhando em situações que não tenham subordinação hierárquica."

Em razão disso, deve-se verificar no presente caso possível existência de subordinação hierárquica entre os servidores parentes, o que configuraria o nepotismo previsto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Saliento, ainda, como bem ressaltou o Prejulgado, que "na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação".

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir a Sra. Magda Brunieri Rett (Prefeita do Município de Sertaneja; CPF nº 135.315.659-15) como interessada;
2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Sra. Magda Brunieri Rett (Prefeita Municipal) para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar, esclarecendo, sobretudo, a questão da possível relação de subordinação entre os cargos de secretária municipal de educação e cultura e assessor de projetos e convênios.
Deve juntar aos autos, ainda, organograma do Município e as atribuições do cargo de assessor de projetos e convênios.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de março de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Decreto Municipal nº 4.569/2013, de 01 de abril de 2013; peça 2, fl. 2 e 7
2. Decreto nº 4.407/2012, peça 2, fl. 3

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 7082/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADOS: ISMAEL SERAFIM TAVARES, VALDECIR CARLOS MARTINS,

ANETE ANDRADE FREDERICO, MAGDA BRUNIERI RETT

DESPACHO Nº. 404/2014

Trata-se de Representação oferecida com fulcro no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por vereadores da Câmara Municipal de Sertaneja, Ismael Serafim Tavares, Valdecir Carlos Martins e Anete Andrade Frederico, versando sobre supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 007/13 promovida pelo Município de Sertaneja, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados.

Depreende-se dos autos que a abertura das propostas ocorreu no dia 09.04.2013, resultando na contratação da empresa Ferreira Lopes Advogados, pelo valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Insurgem-se os representantes contra a contratação de serviços jurídicos por meio de procedimento licitatório ao invés da realização de concurso público.

Aduzem que a Lei Complementar Municipal nº 25/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores públicos da administração direta e indireta do município, prevê a existência de 2 (dois) cargos de advogado no quadro de servidores efetivos da Administração Direta do Município de Sertaneja. Já a Lei Municipal nº 1567/2012 prevê a existência de 1 (um) cargo de assessor jurídico.

Alegam que a contratação ofendeu o art. 37, II da Constituição Federal e o Prejudicado nº 6 desta Corte de Contas.

Afirmam, ademais, que no ano de 2010 o Município de Sertaneja realizou concurso público para provimento de cargos na Administração Pública, dentre eles o de advogado. No entanto, salientam que, não obstante constar no edital do concurso público duas vagas para o cargo de advogado, somente um advogado foi nomeado. Ao final, pugnam pelo recebimento da Representação e consequente aplicação das medidas cabíveis.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Os Representantes, todos vereadores da Câmara Municipal de Sertaneja, são partes legítimas para representar junto a este Tribunal de Contas acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos.

Quanto ao mérito, observo que há indícios de contratação irregular de serviços advocatícios em ofensa à regra constitucional do concurso público e ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal, conforme será analisado a seguir.

Observa-se, no caso em tela, que o Município ao invés de realizar concurso público para provimento de cargo efetivo de advogado, contratou a empresa Ferreira Lopes Advogados por meio da Tomada de Preços nº 007/13 para prestar serviços jurídicos.

O objeto do contrato firmado entre o Município de Sertaneja e a referida empresa consistiu na "Prestação de Serviços na área jurídica, junto aos Tribunais de Contas do Paraná, Tribunal de Contas da União, justiça estadual de primeira e segunda instâncias, justiça federal de primeira e segunda instâncias e justiça do trabalho em primeiro e segundo grau de jurisdição, secretarias de Estado, Governo do Estado do Paraná e órgãos federais, consistente em elaboração de defesas do Município junto a mencionados órgãos, assessoria jurídica em emissão de pareceres nas áreas de Legislação Municipal, Recursos Humanos, Licitações e Tributária; emissão de pareceres jurídicos, verbalmente ou por escrito, dirigidos ao Prefeito Municipal, Secretários Municipais e chefes do setor administrativo do Município de Sertaneja, Paraná, para atendimento às diversas secretarias do município, com Recursos Próprios Municipais e/ou Vinculados" (peça 2, fl. 9).

Nota-se que o objeto em análise não se limita a demandas de alta complexidade, cuja contratação seria admitida pelo aludido Prejudicado. Trata-se, na verdade, de atribuição típica de Procuradores Municipais, que não poderiam ser objeto de terceirização.

De acordo com o Prejudicado, o serviço inerente à advocacia, em regra, deve ser prestado por servidor efetivo, ocupante de cargo público provido mediante concurso público.

Logo, verifico, em juízo preliminar, que essa contratação de serviços advocatícios configurou terceirização irregular, porquanto estes estão ligados à atividade-fim do Poder Legislativo, além de violar o Prejudicado nº 06[1] deste Tribunal de Contas.

Por derradeiro, importante destacar entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses: a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; b) especificidade do objeto a ser executado; c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.

Pedido de Reexame interposto pela Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.- Nuclep

requereu a reforma do Acórdão 1115/2012-Plenário, que considerou irregular a contratação de escritórios de advocacia para prestação de serviços de natureza contínua e não específica, inerentes ao plano de cargos e salários da companhia estatal. Alegou a recorrente, em essência que: fundou-se no parecer AGU GQ 077/95; arrimou-se nas premissas de excepcionalidade de terceirização dessas atividades definidas pelo TCU, conforme Decisão 494/1994-Plenário e Acórdão 250/2002-2ª Câmara; explora atividade econômica; depende do Ministério do Planejamento para aumentar seu efetivo; é antieconômica a manutenção de excessivo contingente de advogados empregados. O relator entendeu que os argumentos esgrimidos não merecem guarida, pois o Tribunal, conforme "O Acórdão 250/2002-TCU-2ª Câmara, prolatado em um contexto de excepcionalidade, apenas permite contratação de escritórios de advocacia em três hipóteses específicas: a) em função de demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser suprido por servidores/empregados do quadro próprio; b) em função da especificidade da questão a ser discutida; c) em razão da existência de conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la". Nenhuma dessas circunstâncias ocorreu no caso concreto. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, negou provimento ao pedido de reexame. Precedente mencionado: Acórdão 250/2002-2ª Câmara. Acórdão 141/2013-Plenário, TC 008.671/2011-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.2.2013. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. Inclua como parte interessada a Sra. Magda Brunieri Rett (Prefeita do Município de Sertaneja; CPF nº 135.315.659-15);

2. Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Sertaneja, e da Prefeitura Municipal, Sra. Magda Brunieri Rett, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos:

a) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado; informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente, dos respectivos pagamentos e eventuais aditivos;

b) comprovação (inclusive com a juntada dos documentos imprescindíveis à demonstração do que alegar) do atendimento às regras fixadas no Prejudicado nº 06, relativas à contratação de contadores, assessores jurídicos e serviços de consultoria contábil e jurídica".

c) cópia da Lei Complementar Municipal nº 25/2010 e da Lei Municipal nº 1567/2012;

Devem informar, ainda:

- Quantos advogados compõem a Procuradoria do Município de Sertaneja e qual a natureza do vínculo jurídico destes com Município;

- Quantos cargos de advogados existem no quadro de servidores efetivos e em comissão do Poder Executivo Municipal;

- Quantos candidatos à vaga de advogado foram aprovados no Concurso Público nº 001/2010; quantos foram nomeados; e quantos tomaram posse;

- Houve a realização de concurso público para prover cargos na área de assessoria jurídica e/ou procuradores do município após o Concurso Público nº 001/2010? Em caso afirmativo, qual o atual andamento do certame e quais nomeações foram realizadas?

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Acórdão nº 1.111/2008 – Pleno. Disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 36736/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: MAX KAISER NEMECEK, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH,

ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA

(PROCURADORES: ALESSANDRA CARDOSO HERNANDES (OAB/PR 25113),

EDSON ADIR DA CRUZ (OAB/PR 18641), VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

(OAB/PR 44534), CLÁUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

DESPACHO Nº. 406/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 88214/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: ENGELETRICA PROJETOS E CONTRUCOES CIVIS LTDA,

MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, NELSON JOSE TURECK

(PROCURADORES: ADANI PRIMO TRICHES (OAB/PR 39433), PASCOAL

MUZELI NETO (OAB/PR 32314), JOSÉ CARLOS SEVERINO (OAB/PR 34854),

MILTON CARLOS CHICOSKI (OAB/PR 37928), ANA CRISTINA GONZÁLES

SÁNCHEZ (OAB/PR 49615),

DESPACHO Nº. 407/2014

A empresa Seleta Meio Ambiente Ltda. requer acesso aos autos para conhecimento



(peça 58).

No entanto, considerando que a requerente não é parte neste processo, bem como seu encerramento, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que desentranhe as peças 57/58 e autue como pedido de acesso à informação.

Após, os presentes autos devem ser arquivados junto à DP, nos termos do Despacho nº 79/14 (peça 54), e o novo expediente remetido a este Gabinete.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO: 161851/06 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ICARAÍMA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, CELSO SILVA OLIVEIRA, DERCIO JARDIM JUNIOR, FÁBIO FERREIRA BUENO, IRENE APARECIDA VENITTE, UBIRAJARA JENISCH LUCENA, VALDETE MEDEIROS FERREIRA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN

(PROCURADORES: JOSÉ PENTO NETO – OAB/PR 5.316, FÁBIO FERREIRA BUENO – OAB/PR Nº. 26.077)

DESPACHO Nº. 409/2014

Em resposta ao ofício nº 278/14-ODL-DP, o Promotor de Justiça Ramires Hoffman Lolli informa que a partir da Lei Estadual nº 16.029/2009, o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO deixou de integrar a Comarca de Icaraíma e passou a integrar a Comarca de Xambê, motivo pelo qual resta impossibilitada sua manifestação (peça 46).

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos no Despacho nº 1520/13 (peça 39), determino o retorno dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para oficiar à Promotoria de Justiça da Comarca de Xambê a fim de que informe o andamento da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa nº 035/2003, proposta inicialmente junto à Vara Cível da Comarca de Icaraíma, em 13/02/2006, referentes às ilegalidades cometidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso.

Caso haja decisão definitiva, solicita-se ao douto Promotor de Justiça que se digne a encaminhar cópia desta a esta Corte de Contas, a fim de instruir este feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 568979/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ANTONIO GONÇALVES, DÁRIO ZANI DA SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, CLÉA MÁRCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA

(PROCURADORES: JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR 6.181, DÁRIO ZANI DA SILVA – OAB/PR 48.899)

DESPACHO Nº. 414/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 10141/13 (peça 61), opina pela realização de diligência a fim de que a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio envie os termos de audiência de instrução dos processos referidos em sua sentença, nos quais constem os depoimentos integrais dos reclamantes e eventuais testemunhas, bem como outros documentos juntados pelas partes que indiquem a ocorrência de contratação ilícita.

Ainda, opina que seja oficiado ao Município de Leopólis para que informe se houve, ou não, algum pagamento ao advogado Maurício de Oliveira Carneiro, além daquele previsto em contrato, em virtude de os serviços terem sido prestados à margem do que previa o acordo.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP, para remeter os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de:

- Corrigir a autuação, para que o MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS passe a constar no campo destinado à entidade representada, a VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, no campo destinado ao representante, e os Srs. ANTONIO GONÇALVES, DÁRIO ZANI DA SILVA, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, CLÉA MÁRCIA BERNARDES DE OLIVEIRA e ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA no campo reservado aos representados;
- Ainda na autuação, incluir JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES – OAB/PR nº 6.181, como advogado de Maurício de Oliveira Carneiro, e DÁRIO ZANI DA SILVA – OAB/PR nº 48.899 (peça 50), como seu próprio procurador/advogado, uma vez que atua em causa própria (peça 56);
- Oficiar à Vara do Trabalho de Cornélio Procópio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie os termos de audiência de instrução dos processos referidos em sua sentença (RTOrd 00352/2009), nos quais constem os depoimentos integrais dos reclamantes e de eventuais testemunhas, bem como outros documentos juntados pelas partes que indiquem a ocorrência de contratação ilícita;
- Intimar, por meio eletrônico, o Município de Leopólis, na pessoa de sua atual Prefeita, Cléa Marcia Bernardes de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve, ou não, algum pagamento ao advogado Maurício de Oliveira Carneiro, além daquele previsto em contrato, em virtude dos serviços terem sido prestados à margem do que previa o acordo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), no valor de R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), ao responsável.

Após o decurso dos prazos supracitados, com ou sem manifestação da parte,

encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 586970/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, JOCELINO FRANCISCO DA COSTA, HELIO DE SOUZA RAMALHO, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO, APARECIDO STUANI, MANOEL DOS SANTOS COSTA

(PROCURADOR: LUIS CARLOS DE SOUZA – OAB/PR 25137-A, OAB/SP 142586)

DESPACHO Nº. 417/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 180664/11 - TC

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: V.M.

DESPACHO Nº. 422/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 345040/10 - TC

ENTIDADE: M.M.C.R.

INTERESSADOS: I.F.F., J.M.G., A.A.P., J.E.T., D.L.P., R.B., M.L.F.

(PROCURADOR: ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL – OAB/PR 36.164)

DESPACHO Nº. 424/2014

Trata-se de Denúncia formulada por I.F.F., em face do M.M.C.R. e outros, afirmando que servidores públicos municipais estariam indevidamente exercendo atividades junto à iniciativa privada.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) concluiu pela improcedência da denúncia (peça 37).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), invocando o artigo 37 da Lei Complementar nº 113/2005, afirma que deve ser assegurado ao denunciante a oportunidade de se manifestar sobre as defesas e documentos juntados, bem como sobre a conclusão exposta pela DCM (peça 38).

Assim, acolho a sugestão do órgão ministerial, ficando intimado o Sr. I.F.F., ora denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 54, II e § 1º[1], da supracitada Lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das defesas e documentos juntados pelos denunciados, bem como sobre a Instrução nº 1924/13 (peça 37) da DCM.

Paralelamente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para incluir na autuação os Srs. J.M.G. (CPF/MF nº 512.238.489-49), A.A.P. (CPF/MF nº 836.575.339-15), J.E.T. (CPF/MF nº 567.412.860-04), D.L.P. (CPF/MF nº 722.353.497-49), R.B. (CPF/MF nº 605.570.879-53), M.L.F. (CPF/MF nº 333.603.599-68), como denunciados.

Após a correção da autuação pela DP e o decurso do prazo supracitado, devolvam-se os autos ao MPJTC para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II. (grifei)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 197304/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

(PROCURADORES: ANGELA FABIANA RYLO (OAB/PR 42584), JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB/PR 44177))

DESPACHO Nº. 426/2014

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pela empresa Tecter



Terraplenagem e Construção Civil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de São José dos Pinhais, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 12/2013 - SERMALI, que tem por objeto “a contratação de empresa para executar obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito, na Rua Antonio Molleta Filho, localizada no Município, totalizando a extensão de 2.737,24 metros”.

Depreende-se dos autos que a representante participou da Concorrência Pública nº 12/2013 tendo sido inicialmente habilitada. Todavia, posteriormente, em razão de recurso interposto pela empresa MARC Construtora de Obras Ltda., a representante foi inabilitada sob o argumento de não ter cumprido integralmente o subitem 3.5.4 “c” do edital, relativo aos serviços de “Corpo de BSTC 0,60 m armado com Berço” e “Escoramento de valas”.

3.5.4 - Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado junto ao CREA, comprovando que a empresa proponente já executou através de um ou mais atestados, sendo que para atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada serviço deverá ser atendida integralmente em um dos atestado(s) ou declaração(s), não sendo permitida a soma das quantidades de um mesmo serviço em mais de um atestado ou declaração:

Descrição de Serviço	Quantidade Mínima
Escavação e carga de material de 1ª categoria	10.350,00 m³
Regularização e compactação de sub leito	13.686,00 m²
Revestimento em concreto betuminoso	2.376,00 ton
Corpo de BSTC 0,60 armado com Berço	735,00 m
Escoramento de Valas	1.125,00 m²

Consta, ainda, que não ficou “constatada a apresentação de comprovação de Qualificação Técnica de forma integral à complexidade, natureza, características semelhantes e compatíveis com os descritos para o objeto licitado” (peça 2, fl. 19).

Ademais, segundo o representante, o edital foi direcionado à empresa Marc Construtora de Obras Ltda. que já prestava serviços ao município, bem como violou o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal que determina que as exigências devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É o breve relato.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Fernando José Ferreira dos Santos (Presidente da Comissão de Licitação) como interessado;
2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Fernando José Ferreira dos Santos para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- b) cópia integral dos autos do processo licitatório;
- c) informações atualizadas acerca da referida licitação e respectivos contratos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276403/06 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

(PROCURADOR: JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR - OAB/PR 20281)

DESPACHO Nº. 427/2014

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 13885/13 (peça 49), aponta que o órgão informou a exoneração de todos os ocupantes de cargo em comissão na data de 31/12/2008 (peça 33), contudo, não foram trazidos os respectivos atos de desligamento.

Ainda, assevera que a Câmara Municipal juntou primeiramente a Lei nº 1.370/2009 (peça 34) e, após, a Lei Municipal nº 1.516/2013 (peça 46), a qual não só reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Poder Legislativo de Guaratuba, como revogou aquela lei.

Do quadro ali previsto (fl. 06 da peça 46), a DICAP afirma que se dessume a extinção dos cargos irregulares de Assessor de Diretoria, Assessor de Gabinete, Assessor de Informática, Assessor de Gabinete da Presidência, Assessor de Gabinete da Secretaria, Assessor Legislativo, Assistente Financeiro, Assistente Legislativo e Auxiliar Administrativo.

Porém, aponta duas discrepâncias. A primeira com relação ao cargo de Assessor de Serviços Operacionais, que ainda é previsto como de provimento em comissão. Assevera a DICAP que a própria Lei, em seu art. 39, dispõe que a Câmara deverá iniciar, no prazo de até 12 meses da publicação da lei, concurso público para os cargos ali presentes, devendo o Legislativo, ainda, transformar o cargo em provimento efetivo. E a segunda, quanto ao cargo de Assessor de Comunicação, que ainda continua previsto, mesmo após alerta da própria DCM de que sua criação seria irregular.

Quanto à lei reguladora do corpo administrativo, a Diretoria aduz que na Lei Municipal 1.516/2013 não consta a previsão de porcentagem mínima de servidores efetivos que devem ocupar cargos comissionados e que a Câmara requereu prazo de 12 meses para adequação da Lei.

Acerca da criação de novos cargos comissionados, aponta que a referida Lei, apesar de ter extinguido os cargos impugnados pelo MPJT/C, trouxe vários novos cargos comissionados.

Quanto aos cargos de Coordenador Contábil e Financeiro, Assessor Técnico Operacional, Assessor de Expediente e Assessor de Serviços Operacionais, a DICAP destaca que o próprio diploma legislativo (art. 39) reconhece que tais cargos devem ser de provimento efetivo, impondo ao Poder Legislativo a obrigação de transformá-los, no futuro, em cargos efetivos. E aponta que houve requerimento por parte da Câmara de sobrestamento do processo por 12 meses para que possa cumprir o disposto na lei.

Por outro lado, assinala que houve a criação de 13 cargos de assessores administrativos de gabinete, cujas atribuições aparentam ser burocráticas, não se ajustando aos parâmetros fixados pelo Acórdão 1718/2008. Assim, salienta que só porque consta no rol das funções do cargo o verbo “coordenar” ou “assessorar”, não significa que este é apto a ser provido por comissionados, pois há de existir um vínculo de confiança do cargo com a autoridade a ele vinculada de modo a justificar a atividade de assessoramento.

Além disso, a unidade aponta que, à primeira vista, a Lei Municipal nº 1.516/2013 traz desproporção entre os cargos efetivos (28) e aqueles de confiança (44).

A DICAP assevera que, em consulta ao quadro de cargos do Legislativo Municipal, se observa que apesar de ter havido a correta alimentação quanto aos cargos em comissão, consta somente como cargos efetivos o de Advogado e de Auxiliar Administrativo, em desconformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1.516/2013 (fl. 06 da peça 46), ponto em que houve também solicitação de prazo para cumprir o Acórdão (fl. 07 da peça 47).

Por fim, ressalta que em relação aos cargos de Assessor Técnico Operacional e Assessor de Expediente, ocorreu pagamento a mais pessoas do que as vagas ali previstas para a função.

Assim, conclui que houve o descumprimento da decisão, possibilitando a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 ao chefe do Legislativo. Ademais, quanto aos pedidos de dilação de prazo e sobrestamento do processo, submete ao Corregedor para deliberação.

3. Especificamente, quanto aos pedidos de prazo, entendo que já decorreu tempo suficiente para que a Câmara Municipal de Guaratuba comprove que se adequou à Constituição Federal, conforme determinado pela decisão desta Corte, que julgou o presente processo.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de:

- a) Corrigir a autuação, para que a Câmara Municipal de Guaratuba passe a constar no campo destinado à entidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no campo destinado ao Representante, o advogado João Luiz Fernandes Junior – OAB/PR nº 20.281, como procurador da referida Câmara de Vereadores;
- b) Intimar, por meio eletrônico, a Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, e se manifeste sobre os apontamentos feitos pela DICAP no parecer supracitado, juntando os documentos necessários, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável.

Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres, inclusive sobre a aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 75326/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSANOVA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BALSANOVA, OSVALDO VANDERLEI COSTA, LAURO JOSÉ BUBNIAK, JEFERSON JOSÉ FERREIRA, WELLINGTON DANIEL MUNHOZ

DESPACHO Nº. 432/2014

1) A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) opina por nova citação do Sr. Wellington Daniel Munhoz, então assessor jurídico da Câmara Municipal de Balsanova, por meio de ofício com aviso de recebimento por mão própria (AR + MP), de modo a garantir a pessoalidade do recebimento, ou por edital (Instrução nº 1319/13 - peça 54).

Para a unidade, a citação do referido Representado no endereço da Prefeitura Municipal de Balsanova, onde à época atuava como Secretário Municipal, poderia ser considerada válida.

No entanto, a reiteração da citação, por meio de ofício endereçado à Câmara Municipal, onde o Sr. Wellington não prestava mais serviços no ano de 2013, ensejaria à conclusão de que este não foi citado.

2) Inicialmente, necessário destacar que o envio de um segundo ofício ao assessor jurídico à época da criação do Fundo Especial da Câmara Municipal de Balsanova (FEC), não invalida a primeira citação realizada.

A nova tentativa buscou assegurar que o Representado tivesse oportunidade de se defender e auxiliar no esclarecimento dos fatos narrados pelo autor desta Representação.

Com relação à sugestão de citação pessoal do Sr. Wellington, deixo de acolher o



opinativo da DCM, porque, conforme jurisprudência desta Corte, a citação por via postal com aviso de recebimento, ainda que assinada por terceiro, desde que dirigida ao endereço correto, é considerada válida.[1]

3) Por outro lado, em contato com a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), foi possível encontrar no cadastro da Receita Federal o endereço residencial do requerido.

Assim, para que não haja outras dúvidas acerca da citação do Sr. Wellington, entendo razoável determinar o encaminhamento de novo ofício ao Representado.

4) Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que a Câmara Municipal de Balsa Nova passe a figura no campo entidade representada, e o Município de Balsa Nova, em entidade do representante;

b) Incluir na autuação o Sr. Osvaldo Vanderlei Costa como representante, e os Srs. Lauro José Bubniak (CPF/MF nº 544.049.409-04), Jeferson José Ferreira (CPF/MF nº 030.314.989-25) e Wellington Daniel Munhoz (CPF/MF nº 022.026.489-92), como representados;

c) expedir novo ofício de citação ao Sr. Wellington Daniel Munhoz, no endereço abaixo indicado, a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto à matéria tratada nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da LC nº 113/2005 c/c o artigo 278, II, do Regimento Interno;

Rodovia Anibal Khury, 118, Casa

Rodeiozinho

Balsa Nova – PR

83.650-000

d) Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMOQUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO ACITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional". Agravo regimental improvido. (AgRg no RESp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifei)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249538/06 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR

DESPACHO Nº. 433/2014

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 13725/13 (peça 63), aponta que permanecem in totum as irregularidades outrora apontadas.

Diante do exposto, considerando o descumprimento da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que a Câmara Municipal de Antonio Olinto passe a constar no campo destinado à entidade, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, no campo destinado aos interessados;

b) Intimar, por meio eletrônico, a Câmara Municipal de Antonio Olinto, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 - Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável, em especial da multa prevista no artigo 87, III, f.

Após o decurso do prazo supracitado, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 186035/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: PNK COMERCIO DE BOLSAS LTDA-EPP, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PAULO JOSÉ BREDA BELICH

DESPACHO Nº. 434/2014

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica PNK Comércio de Bolsas Ltda - EPP, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 06/2014, menor preço global, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de kits escolares e mochilas para o ano letivo de 2014.

O edital determinou o dia 11.03.2014 para a realização do pregão presencial.

A parte representante alega que o ato convocatório apresenta vícios capazes de

macular o certame, quais sejam:

a) Aquisição dos kits escolares e mochilas pelo menor preço global;

b) Exigência de que as mochilas sejam confeccionadas com tecido Rip Stop, material feito sob encomenda e personalizado;

c) Exigência de apresentação de amostras no ato da sessão pública do pregão (item 14 e alíneas do edital[1]);

Primeiramente, quanto à adoção do critério menor preço global, a representante aduz que deveria haver o fracionamento das compras para o pleno atendimento dos princípios e determinações legais que regem as licitações, considerando a diversidade da natureza dos produtos que compõe o kit.

Quanto ao tecido utilizado na confecção das mochilas, afirma que não se trata de um tecido comum que possa ser comprado em distribuidoras, atacados ou mesmo fábricas. Alega que o material somente é produzido mediante encomenda, o que impede que a representante confeccione as amostras dos produtos.

Ainda, quanto à apresentação das amostras no ato da sessão pública do pregão, aduz que não há prazo hábil para desenvolver o tecido e apresentar eventuais laudos.

Sustenta, ao final, que essas exigências contrariam as disposições do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pois restringem a ampla competitividade.

É o relatório.

A presente Representação versa sobre três supostas irregularidades no edital de pregão que poderiam mitigar a competitividade do certame.

Contudo, não consta nos autos cópia do edital da licitação, o que inviabiliza a análise dos fatos. Logo, entendo não ser possível, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Incluir o Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro Oficial) como interessado;

2. Em seguida, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro) para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

b) cópia integral dos autos do processo licitatório;

c) informações atualizadas acerca da referida licitação, respectivos contratos e pagamentos;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 237682/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADOS: ALTAIR JOÃO PANDINI, HERCÍLIO SCHMIDT, ILARIO KRUGER, ORLANDO BINSFELD, JACIRA QUIRINO ALVES, EVERTON BOGONI, SANDRO PRESTINI, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ISABELLA LTDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

(PROCURADORES: CLOVES LUIZ ANGELELI - OAB/PR 32.841, JOÃO ALBERTO RACHELE - OAB/PR 44.672)

DESPACHO Nº. 436/2014

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores Altair João Pandini, Hercílio Schmidt, Ilário Kruger e Orlando Binsfeld, em face da Prefeitura Municipal de Maripá, Sr. Jacira Quirino Alves, sob o argumento de que estaria ocorrendo desvio de combustível no aludido Município.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) opina pela improcedência da Representação, eis que não teria restado comprovado o alegado desvio (peça 30).

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) sugere que seja oficiada à Receita Estadual para aferir o montante de combustível adquirido pela empresa Comércio de Derivados de Petróleo Isabella Ltda., fornecedora de combustível à Administração Municipal, e a compatibilidade do respectivo estoque com o montante fornecido à Prefeitura, de sorte a estancar qualquer dúvida quanto à emissão fraudulenta de notas fiscais para justificar despesa inexistente (peça 31).

Diante do exposto, ACOLHO a sugestão ministerial, para determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de oficializar à COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO (CRE), na pessoa de seu Diretor Helio Hisashi Obara, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, auxilie este Tribunal de Contas, aferindo a compatibilidade do fornecimento de combustível ao Município de Maripá com o estoque ou montantes adquiridos pela empresa fornecedora Comércio de Derivados de Petróleo Isabella Ltda., conforme solicitado pelo MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. 14- DA AMOSTRA -

a) As empresas interessadas em participar do certame deverão apresentar no ato da sessão, 1 (uma) - amostra de cada kit completo e mochilas, de acordo com as especificações técnicas exigidas neste Termo— sem ônus para a o Município de Almirante Tamandaré, para efeito de Controle de Qualidade;

b) As amostras deverão ser entregues nesta Prefeitura no ato da sessão, no Departamento de Compras e Licitações, devidamente etiquetado, com a seguinte identificação: AMOSTRA; NÚMERO DO LOTE, DESCRIÇÃO, NOME DA EMPRESA, TELEFONE, E-MAIL.

c) No caso de não ser apresentadas a amostra, Sem justificativa aceita pelo Presidente da Comissão de Licitação e/ou Pregoeiro, ou haver entrega de amostra, para homologação, fora das especificações previstas neste Termo, a proposta do licitante será desclassificada.



ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 676051/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADOS: AURI BITENCOURT DA SILVA, CELSO GIACOMINI, DOUGLAS VOGEL, EVERALDO PEDRO PIAIA, GILSO VITORIO BOSIO, JOSE ADELAR DIETRICH, MARCELO GIACOMINI, ROBERTO CAMPESTRINI, WAYME ANTONIO DA SILVA, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS, RENATO BRAGATTO, GLEISE APARECIDA BRAGA PELIZZARI, JOSE ROBERTO BOCALON, MARANGONI & MARANGON LTDA., ROGÉRIO GALLINA

(PROCURADORES: CELITO LUCAS (OAB/PR 25493), DELOMAR SOARES GODOI (OAB/PR 51368))

DESPACHO Nº. 438/2014

Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o Sr. Rogério Gallina (Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu - gestão 2005/2008 e 2009/2012; CPF nº 788.204.059-20). Em seguida, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 252747/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, ANTONIO FUENTES MARTINS

DESPACHO Nº. 443/2014

1. Trata-se de Representação proposta pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, mediante a qual encaminhou ofício oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá. Tal documento foi lavrado pelo Exmo. Promotor de Justiça José Aparecido da Cruz, o qual noticiou que o Ministério Público Estadual, no âmbito do Procedimento Preparatório nº MPPR-0088.12.002479-4, expediu Recomendação Administrativa nº 008/2012 ao Município de Floresta, na pessoa de seu ex-gestor Antonio Fuentes Martins, para que atendesse integralmente às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu "Guia de Recomendação Básica – Ano de encerramento de mandato no Município".

As recomendações para ano de encerramento de mandato consistem, em síntese:

a) na necessidade de manter continuamente alimentado(s) o(s) sistema(s) de informação do Tribunal de Contas, bem como os sistemas de informações federais; b) providenciar cópia de toda documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo o prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos a disposição em situações de fiscalizações futuras; c) elaborar e manter a disposição da futura gestão termo de conferência de saldo em caixa e em bancos, relação dos talonários de cheques, demonstração de cumprimento do artigo 42 e 8, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstração de que as despesas liquidadas tenham sido empenhadas, dentre outros; d) proceder e disponibilizar à futura gestão administrativa relatório das obrigações contraídas, regularização da folha de pagamento, inventário de bens móveis, conferência dos estoques de bens de consumo disponíveis no almoxarifado, dentre outros; e) elaboração de relação dos convênios com parcelas a liberar pela Entidade.

Consta nos autos, ainda, cópia do ofício nº 104/2013 (peça nº 2, fls. 11-13), encaminhado ao Promotor de Justiça José Aparecido Cruz pelo Prefeito Municipal de Floresta, Sr. José Roberto Ruiz, que sucedeu o Sr. Antonio Fuentes Martins (peça nº 2, fls. 11-13). Nesta documentação, o Prefeito em exercício narrou que ao assumir a gestão deparou-se com diversas irregularidades, motivo pelo qual constituiu Comissão de Sindicância a fim de verificar dívidas não pagas, cheques emitidos sem provisão de fundos, dentre outros pontos.

Narrou, também, que diversas recomendações do Tribunal de Contas para encerramento de mandato não foram atendidas.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Município de Floresta, por meio de seu representante legal, Sr. José Roberto Ruiz, a fim de que junte a estes autos a conclusão dos trabalhos realizados pela Comissão de Sindicância instituída pelo Decreto nº 14/2013, bem como a decisão da autoridade julgadora acerca dos fatos apurados.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que retifique a autuação nos seguintes termos:

3.1 No campo destinado ao "assunto" deverá constar o termo "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

3.2 No campo destinado à "origem/entidade" deverá constar, unicamente, o Município de Floresta;

3.3 No campo destinado aos "interessados" deverá constar o Sr. José Roberto Ruiz;

3.4 No campo destinado ao "representante" deverá constar a Procuradoria Geral de Justiça, e no campo destinado ao "representado" deverá constar o ex-gestor Sr. Antonio Fuentes Martins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 194445/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, DIRCEU DA SILVA ALVES

DESPACHO Nº. 446/2014

1. Trata-se de Representação proposta por Delegacia da Receita Federal do Brasil, por meio da qual noticiou que o Município de Prado Ferreira contratou pessoal irregularmente, para atividades como a de pedreiro, mediante simples contrato de prestação de serviço com dispensa de licitação. Salientou que a referida espécie de contratação pode representar violação a preceitos constitucionais, como o artigo 37, inciso II[1], bem como pode configurar irregularidade em relação à natureza da despesa e os controles da Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 18 a 20[2].

Consta da documentação acostada aos autos que a Procuradoria Geral Federal, por meio de seu Procurador Seccional Federal Miguel Cabrera Kauam, oficiou a Delegacia da Receita Federal do Brasil informando acerca do processo judicial eletrônico número 5009375-80.2013.404.7001, em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Londrina, no qual se constatou que o Município de Prado Ferreira estaria descumprindo o disposto no art. 30, II, da Lei 8.212/91[3], na medida em que não realizou as retenções e o repasse sobre valores pagos aos prestadores de serviço contratados.

Ainda, de acordo com a documentação anexada à peça inaugural, qual seja edital de publicação de extratos de inexigibilidade de licitação publicados no Jornal de Rolândia em 2011 (peça nº 2, fl. 3), o mesmo fato ocorreu com outros 7 (sete) prestadores de serviço.

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Município de Prado Ferreira, por meio de seu representante legal, Sr. Silvio Antonio Damaceno, bem como do gestor à época das contratações diretas, Sr. Dirceu da Silva Alves, a fim de que se manifestem preliminarmente sobre as alegações da parte representante, explicitando se o ente municipal continua realizando este tipo de contratação, para quais funções e de que modo ocorre (diretamente ou por meio de empresa tomadora de mão de obra).

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor e ex-gestor mencionados no item anterior, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação as pessoas acima, no campo destinado aos "representados". A Delegacia da Receita Federal em Londrina, por sua vez, deverá figurar no campo destinado aos "representantes".

Outrossim, determino à DP que exclua a aludida Delegacia e o Município de Prado Ferreira do campo destinado aos interessados, porquanto figuram em duplicidade na autuação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

3. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês



subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 523043/03 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

(PROCURADORES: EDSOM EUJI HATAOKA - OAB/PR 33710, WILSON DA COSTA LOPES - OAB/PR 9926)

DESPACHO Nº. 449/2014

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para corrigir a autuação a fim de que o Município de Guaíra passe ao campo destinado à entidade; o Ministério Público do Estado do Paraná e o Sr. Manoel Kuba devem ser incluídos no campo interessados, e o advogado Wilson da Costa Lopes – OAB/PR nº 9.926; como procurador do Município de Guaíra - procuração na peça 47.

Após devolvam-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para acompanhamento do decurso do prazo concedido por meio do Despacho nº 360/14 (peça 48).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 84061/02 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: WILSON GOMES DUARTE

(PROCURADORA: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES – OAB/PR 39959)

DESPACHO Nº. 456/2014

1. Tratam os autos de denúncia julgada procedente pelo Acórdão 867/06 – Pleno (peça 8 – autos 299670/02), para responsabilizar o então Prefeito do Município de Tamboara, Sr. Wilson Gomes Duarte, pelo recolhimento dos valores que deixaram de ingressar nos cofres públicos a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, que totalizavam R\$ 7.103,89 (sete mil, cento e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizados.

2. O Município ajuizou a Execução Fiscal nº 314/2010, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, com o intuito de cobrar o montante do ex-gestor.

Entretanto, conforme sentença constante nas peças 25/26, o Excelentíssimo Juiz de Direito reconheceu a existência de erro na certidão de débito emitida por este Tribunal de Contas no que diz respeito à atualização monetária. Constatou na decisão judicial:

“Conforme transcrito acima, o executado foi condenado à restituição de valores. A certidão emitida pelo TCE, por sua vez, prevê a incidência de juros e correção monetária de multa – sendo que o executado não foi condenado ao pagamento de multa, conforme se extrai da própria certidão, fl. 9:

‘Ressalto que, por ora, deixo de aplicar a sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar n. 113/05.’

Há que se ressaltar, ainda, que a Lei Complementar n. 113/2005 indica termo inicial específico de correção monetária que não foi consignado na certidão:

‘Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento, salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido.’ (sem grifo no original)

Desta forma, como nem a certidão expedida pelo TCE, nem a certidão expedida pelo Município se consignou qual era o termo inicial para o cálculo da atualização monetária, como determina o art. 2º, §5º, IV, da Lei de Execução Fiscal, e a CDA não foi emendada ou substituída por uma prolação da presente decisão (conforme artigo 2º, §8º), a nulidade de ambas deve ser reconhecida e a execução, extinta.

Em razão do exposto, declaro a nulidade da execução fiscal, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: a) artigo 267, IV c/c artigo 598 c/c 618, I do CPC; b) artigo 202 do CTN; c) art. 2º, §6º da Lei nº 6.830/1990; e, por consequência, julgo nula a presente execução fiscal.”

De acordo com a certidão constante na peça 34, os autos de execução fiscal já se encontram arquivados.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), para anotação quanto à declaração de nulidade da certidão emitida por este Tribunal e, por conseguinte, da execução fiscal ajuizada pelo Município de Tamboara.

Ainda, solicito à DEX que se manifeste sobre os apontamentos feitos pelo douto Juiz quanto à nulidade da certidão desta Corte, em especial quanto à indicação do artigo 90 da Lei Complementar nº 113/2005 como critério de atualização monetária, e sobre a emissão de nova certidão de débito para propositura de nova execução fiscal pelo ente, uma vez que com o ajuizamento do processo judicial anterior houve a interrupção da prescrição.

Ainda, até que sejam ultimadas todas as medidas necessárias para que o Município de Tamboara possa executar a decisão desta Corte, o presente processo não deve impedir a emissão de certidão liberatória.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 24290/14 - TC

ENTIDADE: M.C.

INTERESSADOS: GEOLAB- INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

DESPACHO Nº. 462/2014

I. Trata-se Denúncia proposta por Geolab Indústria Farmacêutica S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em Anápolis/GO, por meio da qual aduz que logrou êxito em licitação para fornecimento de medicamentos, e tem cumprido pontualmente com as obrigações decorrentes do objeto contratual.[1] Entretanto, afirma, a “quantidade efetivamente entregue, até o momento no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), referente à nota fiscal nº 122389, com vencimento, no dia 14/09/2013, ainda não foi paga pelo F.M.S., ocorrendo, inclusive, atraso superior a 90 (noventa) dias”.

Deste modo, em virtude dos atrasos nos pagamentos pelo F.M.S.C., pugnou pela instauração de procedimento próprio, a fim de que seja providenciado o imediato pagamento em atraso, com as devidas correções.

No Despacho nº 50/14 (peça 4), exerci o juízo negativo de admissibilidade do feito, tendo em vista que da leitura da inicial não extraí nenhum interesse público a ser acautelado por esta Corte de Contas, mas apenas o interesse do particular denunciante de ter o seu crédito satisfeito, cabendo-lhe recorrer ao Judiciário para tanto.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este opinou pela reconsideração do despacho, a fim de que os autos fossem remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que informasse se o M.C. está a respeitar a correta ordem cronológica para o pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, consoante preconiza o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93.[2] Caso não acolhido o pedido de reconsideração, pleiteou desde logo o recebimento da manifestação ministerial como Recurso de Agravo.

II. Ocorre que, verificando a peça 2 dos autos, noto que a empresa denunciante não apresentou atos constitutivos, documento oficial de identificação do signatário da inicial, E.G.N., e procuração a este outorgada.

Desse modo, deixou de descumprir requisito legal e regimental de admissibilidade da Denúncia.[3]

III. Diante do exposto, preliminarmente, intime-se a pessoa jurídica denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, para que:

a) Apresente a documentação acima referida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do feito.

b) Informe se a Administração efetuou o pagamento devido e, em caso positivo, indique a data do adimplemento.

c) Apresente cópia do contrato e dos aditivos, bem como o comprovante de entrega dos medicamentos descritos na nota fiscal.

IV. Decorrido o prazo, manifestar-me-ei acerca do opinativo ministerial à peça 7.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 19 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Não foi juntado aos autos cópia do aludido contrato, bem como não foi mencionado seu número.

2. “Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”

3. • Lei Orgânica:

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

• Regimento Interno:

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 471123/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: GELSON LINDNER, JOSÉ LUIZ RAMUSKI

(PROCURADOR: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR 29696)

DESPACHO Nº. 466/2014

Trata-se de Representação oferecida por Gelson Lindner, na condição de vereador da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, com fundamento no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) em face do Município de Dois Vizinhos notificando suposta contratação irregular de servidores por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA).

Depreende-se dos autos que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Dois Vizinhos, o autor teria verificado a existência de mais de 70 pagamentos efetuados mediante recibo de pagamento autônomo (RPA).

Aduz que esse número excessivo de RPA's emitidos pelo Município poderia configurar indício de que o Município estaria promovendo a contratação de



servidores sem a devida prestação de concurso público, em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Por meio do Despacho nº 1324/12, o então Corregedor determinou a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar, o que restou atendido, sendo a defesa acostada à peça 8 dos presentes autos.

Ato contínuo, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a qual opinou pelo recebimento do feito, por entender que “a forma pela qual os servidores foram investidos no serviço público é ilegal” (peça 10).

É o relatório.

Entendo que a Representação merece ser recebida, uma vez que há indícios de irregularidades nos pagamentos de prestadores de serviços por meio de RPA, sobretudo, nos exercícios de 2011 e 2012.

Observa-se que a maioria do pessoal contratado e remunerado pelo Município por meio de recibo de pagamento autônomo são pessoas que prestam serviços como zelador/servente e na área da saúde.

É cediço que a contratação por meio de recibo de pagamento autônomo deve ser utilizada em casos muito específicos e em situações de emergência.

A Constituição do Estado do Paraná, no seu art. 39, veda a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Todavia, a Municipalidade desrespeitou essa regra ao contratar diretamente serviços de motorista, vigia, zelador, atividades estas que não possuem natureza autônoma.

Numa primeira análise, noto que houve contratação irregular sem observância das regras constitucionais para provimento de cargos públicos e para terceirização de mão de obra para atividades-meio.

Saliento, contudo, que o Município realizou concurso público em 2011 e 2012 para provimento de diversos cargos (Concurso Público nº 01/2011 e nº 01/2012).

O Concurso Público nº 01/2011 buscou o preenchimento dos seguintes cargos: motorista, agente comunitário da saúde - ACS, servente (zeladora), operário e médico clínico geral - 20 Horas.

Segundo o Município, para o cargo de servente/zelador somente seis candidatos foram aprovados e apenas quatro tomaram posse. Para o cargo de médico houve somente um inscrito, o qual foi aprovado. Já para o cargo de operário não houve candidato aprovado.

Nota-se, ainda, que em 2012 foi realizado novo concurso público, agora, para preenchimento dos cargos de calceteiro, operário, servente/zeladora, borracheiro, lavador, mecânico, vigia, zelador de estradas, telefonista, desenhista, eletricitista, arquiteto e engenheiro civil.

De acordo com informações do Município, foram convocados 40 aprovados para o cargo de servente/zelador, 01 para o cargo de lavador, 10 para o cargo de vigia, não havendo inscritos para o cargo de calceteiro.

Contudo, como nem todos os candidatos nomeados tomaram posse, alega o Município que precisou contratar servidores por meio de RPA para prestarem serviços essenciais à população.

Ora, os argumentos apresentados pelo Município em sede de defesa prévia no sentido de que realizou as contratações diretas em razão de não obter êxito com os concursos públicos promovidos, ainda que plausíveis, não restaram suficientes para justificar as contratações realizadas por meio de recibos de pagamento autônomo.

Com efeito, os serviços públicos essenciais não podem ser paralisados. No entanto, observo que a maioria dos serviços que foram contratados referem-se a atividades rotineiras da Administração Pública.

Ressalto, ademais, que os Concursos Públicos nº 01/2011 e nº 01/2012 estão sendo analisados por este Tribunal de Contas por meio dos processos de Admissão de Pessoal nº 44760/12 e nº 67024-3/12, respectivamente.

Por derradeiro, saliento que durante a fase de instrução dessa representação deve-se verificar dentre outros pontos: a) o período exato em que ocorreram os pagamentos por meio de RPA; b) quais os serviços efetivamente pagos por RPA; c) se após a realização dos concursos públicos o ente continuou contratando por meio de RPA; d) se a situação já foi regularizada ou se os aludidos pagamentos ainda estão sendo realizados.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32, II e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Retifique a autuação passando a constar o presente feito como Representação ao invés de Denúncia, uma vez que oferecida por representante do Poder Legislativo (vereador);

b) Inclua como interessado o Sr. José Luiz Ramuski (CPF nº 392.034.099-04);

c) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Dois Vizinhos, na pessoa de seu representante legal; e do Sr. José Luiz Ramuski (ex-Prefeito Municipal), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 276373/06 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, FÁBIO MARCELO CHIQUETO (PROCURADORA: MICHEL Y FRANCO – OAB/PR 36.720)

DESPACHO Nº. 475/2014

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Rebouças, julgada pela decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno.

Considerando o decurso do prazo da intimação anterior, encaminhem-se os autos novamente à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Conforme já solicitado no Despacho nº 767/13, corrigir a autuação, a fim de que a Câmara Municipal de Rebouças passe a constar no campo entidade, e o Município de Rebouças, no campo interessados;

b) Intimar por meio eletrônico a Câmara Municipal de Rebouças, na pessoa de seu atual presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a publicação das Resoluções nº 001/2013 e 002/2013 (peça 60), sob pena de aplicação das multas previstas no artigo 87, I, b, e III, f, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao cumprimento da decisão supracitada.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 284283/05 - TC

ENTIDADE: M.F.I.

INTERESSADOS: A.M.F.R., P.M.D.G.

(PROCURADORA: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI – OAB/PR 30935)

DESPACHO Nº. 476/2014

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP), no Parecer nº 10473/13 (peça 53), opina pela expedição de ofício à 4ª Vara Cível da C.F.I. para que informe sobre o atual andamento da Ação Civil Pública que tem como objetivo a contratação irregular de OSCIP pelo M.F.I., conforme noticiado pelo Ministério Público Estadual na peça 50.

ACOLHO a sugestão da DICAP. No entanto, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), verifico que o processo nº 831/2009 tramitou junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de F.I. e que já foi proferida sentença, contra a qual foi interposto recurso de apelação:

- 0018340-66.2009.8.16.0030 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

X A.K. e Outros[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a fundamentação exposta: a) julgo extinto o processo em relação aos réus A.K., A.V.M., S.L.B., L.M.T.G. e W.G.M., por ilegitimidade de parte, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade dos contratos e termos de parcerias (incluindo os termos aditivos respectivos) e condenar os réus C.S.S., H.Y. e ORDESC - nas penas previstas no art.12, inciso II, da Lei 8.429/92, que consiste em: a) perda de eventual função pública que estejam exercendo; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; c) ressarcimento integral do dano causado em razão do ato de improbidade administrativa apreciado, apurado mediante liquidação de sentença e na forma disciplinada no corpo desta decisão, de forma solidária e devidamente corrigido pelo IGP-DI, a partir do desembolso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação do último réu; d) pagamento de multa civil, de forma exclusiva, fixada em cinquenta por cento do valor do dano causado, a ser apurado em liquidação, e em favor do ente federativo vitimado; e e) proibição em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos. Ao réu, pessoa jurídica, a condenação fica limitada nas sanções cuja aplicação for possível. Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor e os réus apenados ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de setenta por cento para os réus e trinta por cento ao autor. Quanto aos réus, as verbas dividem-se pro rata. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art.20, §4º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a natureza da causa. Nos termos do art.21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. Os honorários devidos ao autor serão revertidos ao F.E. do Ministério Público, a teor do disposto no artigo 3º, XV, da Lei Estadual nº 12.241/1999 (TJPR, Apelação Civil 147.690-6, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha, j.15.12.2004). Na forma do artigo 18 da Lei 7.347/85, fica o autor isento do pagamento das verbas de sucumbência, notadamente pela ausência de litigância de má-fé de sua parte. Adv. do Requerido: ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI (23143/PR), MARCOS VINICIUS AFFORNALLI (16246/PR), LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS OAB/PR 46.813 (46813/PR), CLARI MARIA SOARES OAB/PR 37395 (37395/PR), KENNEDY MACHADO OAB/PR 16.743 (16743/PR) e ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 (5287/PR). Adv. Outras Partes: CLAUDIA CANZI (15565f) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)

Ainda segundo informações do site os autos foram remetidos ao TJ/PR em



09/12/2013.

Neste contexto, determino o encaminhamento à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para oficiar ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, solicitando o envio de cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sob o nº 0018340-66.2009.8.16.0030 a esta Corte, a fim de subsidiar a presente denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de março de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 339710/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROF. EDITH EBINER ECKERT DE PARANAÍ, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, JOSSELAINE ILIRIA GOMES CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 588/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 199335/14-TC (peça 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 18 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 13720/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANÉSIO PAVAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 591/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 140039/14-TC (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 18 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 145033/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSSOLIN, EDUARDO RIBAS CONRADO, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 593/14

I – Com base na Instrução nº 275/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor RODRIGO ROSSONI, CPF nº 041.179.229-63, referente ao recolhimento do valor determinado pelo item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2013 - Segunda Câmara de 11/12/2013 (peça 50), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de

Execuções para registro.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 251940/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: MARIA DALVA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 594/14

I – Com base na Instrução nº 277/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor VALENTIM ZANELLO MILLEO, CPF nº 192.710.699-00, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 4683/2013 – Segunda Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 273496/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MAURECI GOMES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 595/14

I – De acordo com a Instrução nº 2372/14 – DAT (peça nº 38), pela intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joaquim Francisco Canever, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 89556/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL, ELISETTE TEREZINHA KAPPAUN SATURNINO, MARIA SALETE GOMES, IONARA INACIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 596/14

Conheço dos protocolados nº 21966-2/14 (peça 30), 21968-9/14 (peça 32), 21972-7/14 (peça 34), 21976-0/14 (peça 36), 21975-1/14 (peça 38). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 18 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 35930/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 603/14

I – Com base na Instrução nº 283/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor AMIN JOSE HANNOUCHE, CPF nº 521.746.549-20, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 2994/2012 – a Primeira Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;



IV – Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 208883/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/14

I – De acordo com o Parecer nº 3199/14 – DICAP (peça nº 37), pela intimação do Sr. Henrique Sanches Salla, e do Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, Sr. Claudinei Calori de Souza, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 36961/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 605/14

Conheço do protocolado nº 199025/14-TC (peças 05-07). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 19 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 40500/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 607/14

Conheço do protocolado nº 199971/14 (peças 07-10). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 19 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 40594/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 608/14

Conheço do protocolado nº 200350/14 (peças 05 a 07). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 19 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 40489/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 618/14

Conheço das Petições Intermediárias nº 200031/14 e nº200147/14 (peças processuais 07 a 12).

Retornem os autos à Diretoria de Análise e Transferência.

Publique-se.

Gabinete, 19 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 50298/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 621/14

Conheço do protocolado nº 199190/14 (peças 05-07). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 50603/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 622/14

Conheço do protocolado nº 199300/14 (peças 05-07). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 126601/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 624/14

I – De acordo com a Informação nº. 92/14 da Diretoria de Análise de Transferências;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 41175/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 625/14

Conheço do protocolado nº 200643/14 (peças 05-08). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 40560/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, ZEFERINO PERIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 626/14

Conheço do protocolado nº 200236/14 (peças 05-07). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 866338/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUSTÁQUIO RITTI RIBEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, MARIA DE JESUS FERREIRA MAINARDES, FERNANDO ARANTES RITTI RIBEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 627/14

I – Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 3169/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado;

II – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 654271/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 628/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 356/11-S2C, encerro o



presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 683824/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 629/14

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 377/11-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 97087/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, ELIZETE BRUSTOLIM DOI, GELSON KRUK DA COSTA, OLVAIR BIF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 630/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1352/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 80982/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, IVANETE LUCIA DALL'AGNOL KUHN, MARLI TEREZINHA DE SÁ CARMINATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 631/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1351/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 183587/14

ORIGEM: JOÃO CARLOS DO PRADO

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DO PRADO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 632/14

I - Tendo em vista a Certidão de Liberação de Cópias de nº 17/14 (peça 05) encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 73447/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: PROVINCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, PAULA PEREIRA ALVES, JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 633/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1345/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 93316/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - VEREADOR JOSÉ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, DAVI SOARES MATIAS, JOCIANE JOB DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 634/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1346/14 da Diretoria de Execuções, encerro o

presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 41103/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN, VERA ANTONIA HUNGARO DRISEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 635/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1361/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 443556/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 636/14

I - De acordo com o Parecer nº 3333/14 – DICAP (peça nº 37), pela intimação pela intimação do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, por seu representante legal, Sr. Raul Camilo Isotton, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III - Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV - Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 866032/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ORGANIZAÇÃO REVIVER DE MARINGÁ, IRENE RIBAROLLI PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 637/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1362/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 12723/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 638/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1363/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 87510/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO, ASSOCIAÇÃO REFUGIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 639/14

I - Tendo em vista a Informação n.º 1364/14 da Diretoria de Execuções, encerro o



presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 410739/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 640/14

I - Na forma do § 2º do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1143/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino a prorrogação do sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do processo nº 348588/10;

II - Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 236539/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, ASSOCIACAO E COMUNIDADE DO TRATAMENTO DO ALCOOLISMO E DEPENDENTES QUIMICOS, ELIO SCHAFFRANSKI, JULIANO BECHER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 642/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1353/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 290380/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 643/14

I – Tendo em vista a Informação n.º .../12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 782246/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NELTO ZENEN, ASSOCIACAO ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL FLORESTA DE VILA FLORESTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 644/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1489/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 89386/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, MARCELO VENANCIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 645/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1492/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 104241/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CÉU AZUL, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCONIETTE ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 646/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1494/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 41167/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 647/14

Conheço do protocolado nº 221101/14 (peças 07-09). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 20 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 152571/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 650/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1146/14-DICAP;

II – À Diretoria de Protocolo e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 141723/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 651/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1145/14-DICAP;

II – À Diretoria de Protocolo e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 35205/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 652/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1144/14;

II – À Diretoria de Protocolo e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 407529/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 653/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 1148/14-DAT;

II – À Diretoria de Protocolo e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 248277/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 654/14

I - De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº.



1147/14-DICAP;

II – À Diretoria de Protocolo e, após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 87707/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, AILTON DE DEUS MATEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 655/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1365/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 88371/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: LAR SANTO ANTONIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, APARECIDA JARDINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 656/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1366/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 93146/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, NELSON DEQUECH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 657/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1368/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 104802/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CODEVID - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE VIDIGAL, MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DEVAIR MARQUES LEÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 658/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1377/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 106830/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, REINALDO RAMOS REIS, ALEUCIDIO BALZANELLO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE SERTANÓPOLIS, ARI ALVES DE ALMEIDA, PEDRO ANTONIO RAFAELI CHERRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 659/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1518/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 96650/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ORMI FRANÇA ARAÚJO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, ROSANE DE FATIMA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 660/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1514/14 da Diretoria de Execuções, encerro o

presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 21 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 127586/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ANA SILVIA DA SILVA DINIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 661/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1486/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 203550/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, FRANCISCO LUIZ ROSINA, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MAURILIO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 662/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1488/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 97125/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, ADEMIR SCHUHLI, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MARINETE DE FÁTIMA CANTELI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 663/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1381/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 141329/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRETAMA, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 664/14

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, recebo o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Quanto ao pedido de medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, observado o disposto no § 3.º, do art. 495-A do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 417105/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, DORMANDO FARIA ROCHA, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 665/14

I – À Diretoria de Protocolo, nos termos do Parecer Ministerial nº 1259/14.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 149245/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO: RENATO ANTUNES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 667/14

I – Encerre-se o presente por perda de objeto, nos termos da Informação da DAT nº 12/14.

II – Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência.

III – Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 198533/14

ORIGEM: GLAUCO DE GOES GUITTI

INTERESSADO: GLAUCO DE GOES GUITTI

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 668/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 4177/14 - DP, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 393478/10

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: PAULO DAVID DA COSTA MARQUES, SAMUEL GOMES DOS SANTOS, LINO ANTONIO CAMPOS GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 669/14

Tendo em vista que o prazo recursal do despacho do Conselheiro Nestor Baptista, nº648/14, peça 141 - correu “in albis”, retorne-se o presente a Diretoria de Execuções para registros e demais providências relativas à execução do Acórdão nº 2101/12 - Tribunal Pleno.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 276316/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR RICKLI, ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBÉI, DICK CARLOS DE GEUS, FRANKE DIJKSTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 670/14

Conheço do protocolado nº 227185/14 (peças 25 e 26). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 435922/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO INTERCULTURAL DE PROJETOS SOCIAIS, VALERIA MENDONÇA BARREIROS, ADRIANA MARIA MOTA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 671/14

Conheço do protocolado nº 226103/14 (peças 33-34). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 106988/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANEJA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NEUTON DE OLIVEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 672/14

I – De acordo com a Instrução nº 2612/14 – DAT (peça nº 05), pela intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Município de Sertaneja, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Flávio José Arns e Neuton de Oliveira, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 88452/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR LEONARDO KRUL - ENSINO FUNDAMENTAL REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, SANDRO LUIZ MOLINARI, MARCIA DA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ELIETE NERIS, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 674/14

Conheço do protocolado nº 22151-9/14 (peças 29 e 30). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 105302/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITARIOS DE TUPASSI, ILUIR SCHIAVINI BORTOLETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 675/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1545/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 833979/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 676/14

I – Tendo em vista a Informação nº 484/14 da Diretoria de Contas Municipais, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 252089/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: PROVÍNCIA B.C.I.F.C. SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, PAULA PEREIRA ALVES, LEONIDES SELHORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 677/14

I – Tendo em vista a Informação n.º 1539/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 562448/03

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: ODILAIR FERREIRA DE GOUVEIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/14

EMENTA: Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto n.º



1212/13, publicado no jornal Correio do Vale de 23/11/2003, em benefício da Sr.^a ODILAIR FERREIRA DE GOUVEIA, cônjuge, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 798/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 1174/14 (peças n.º 30/31) favoráveis à legalidade e registro. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606174/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE ONOFRE SAMPAIO, VANETE APARECIDA DE PONTES SAMPAIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MATHEUS JOSE DE PONTES SAMPAIO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 13/14

EMENTA: Revisão de Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário em favor da Sr.^a VANETE APARECIDA DE PONTES SAMPAIO, cônjuge, e de MATHEUS JOSE DE PONTES SAMPAIO, filho menor, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8828, de 29/10/2012, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 21.861/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 17.371/13 (peças n.º 13 e 15) favoráveis à legalidade e registro do ato. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610333/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA STINGELIN PONTES, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ARCONDINO VAZ OLIVEIRA PONTES NETO, ISADORA STINGELIN PONTES, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/14

EMENTA: Revisão de Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados, o Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE

Julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8971 em 05/06/2013, em favor de ARCONDINO VAZ OLIVEIRA PONTES NETO e ISADORA STINGELIN PONTES, filhos menores, com fundamento no art. 298, II, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP n.º 22.084/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 17.477/13 (peças n.º 13 e 15) favoráveis à legalidade e registro do ato. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118696/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, DEOLINDO MORO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 707/14

Trata-se de Pedido de Rescisão - com pretensão de liminar suspensiva - em face do Acórdão n.º 4375/13 – S1C, proferido nos autos de Ato de Inativação n. 551978/06, que negou registro à aposentadoria do Sr. Deolindo Moro.

O pedido se embasa na superveniência de novos elementos de prova, prevista no art. 494, II, do Regimento Interno.

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade estão presentes.

Assim, em juízo de admissibilidade, recebo o pedido para processamento.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito liminar, nos termos do § 3º do Art.495-A[1] do Regimento Interno.

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art.495-A, § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 609394/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LINDAMAR LUPATINI PUTLKAMMER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 708/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à

Diretoria de Protocolo – DP para:

1. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome da Sr.^a SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1398/14 (peça n.º 05), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PALOTINA, da ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA, do(a) Sr.(a) JUCENIR LEANDRO STENTZLER, e do(a) Sr.(a) LINDAMAR LUPATINI PUTLKAMMER, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274461/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARACI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SIDNEI DEZOTI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 709/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

3. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. JAMIS AMADEU, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1405/14 (peça n.º 51), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
4. Proceder à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARACI, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, por seus respectivos representantes, e do Sr. SIDNEI DEZOTI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60396/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 710/14

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para:

5. Incluir como interessado na autuação do feito, no campo partes/sujeitos, o nome do Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, na qualidade de Secretário Estadual, procedendo à sua CITAÇÃO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1250/14 (peça n.º 13), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
6. Proceder à INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, na pessoa de seu representante, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução acima referida, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerte-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 610864/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAIR FRANCISCO MICHELS, RAILDA DA SILVA MESQUITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 711/14

Vistos e examinados, à Diretoria de Protocolo – DP, INTIMANDO o



PARANAPREVIDÊNCIA, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 3142/14 (peça nº 13), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2014. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 173413/13
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ELICENA COLAUTO MORI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 717/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução nº 260/14 (peça 36) que o valor recolhido pelo(a) Sr.(a) ELICENA COLAUTO MORI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 5241/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer nº 3652/14, não se opôs ao entendimento adotado pela Unidade Técnica. Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno. Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2014. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 73085/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, CELMIRA PEREIRA DE CASTRO, CLAUDINEI BRAZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 718/14

A Diretoria de Execuções certifica na Instrução nº 757/13 (peça 30) que o valor recolhido pelo Sr. DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA está correto e corresponde à multa imposta pela decisão lavrada no Acórdão nº 2998/13 – Primeira Câmara, opinando pela baixa de responsabilidade pecuniária do gestor. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em seu opinativo exarado por meio do Parecer nº 3256/14, não se opôs ao entendimento adotado pela Unidade Técnica. Face ao exposto, determino que a Diretoria Geral desta Casa expeça a Certidão de Quitação de Multa, com a consequente baixa de responsabilidade, com fundamento no art. 514[1] do Regimento Interno. Em ato contínuo, retornem os autos à Diretoria de Execuções – DEX para registro. Por fim, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º[2], desde logo, determino o encerramento do presente processo e o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo – DP, conforme dispõe o art. 168, VII[3], ambos os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2014. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 116800/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO NILSON DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS LAZARETTI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 719/14

Tendo em vista o contido na Informação nº 99/14 (peça nº 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo nº 257326/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2014. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 130455/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANTONIO CHARAL, ANTONIO LONI SANCHES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 720/14

Tendo em vista o contido na Informação nº 103/14 (peça nº 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo nº 280174/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2014. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 124064/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HELOISA BEATRIZ LEINIG PEREIRA DA CUNHA BRAGA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, DIRCE DE SOUZA RISSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 721/14

Tendo em vista o contido na Informação nº 104/14 (peça nº 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo nº 301880/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2014. IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 126016/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOÃO CARLOS OLIVIO NUNES, JOSÉ CARLOS ZOCANTE, MAURÍCIO REQUILIN DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 722/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 106/14 (peça n.º 05), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos, por dependência ao processo n.º 240857/12, nos termos do art. 346, incisos I ao V[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 342427/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, CANDEROI MAINARDES FILHO, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 723/14

Este processo foi retirado de pauta com fundamento no Art.448-A, inc.II, do Regimento Interno[1], ante a juntada de novos documentos.

Com fundamento no art. 357[2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos protocolados sob nsº 140160/14 e nº 214776/14 (peças 73/74 e 76/77, respectivamente).

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (...)

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 243728/12

ENTIDADE: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS

INTERESSADO: ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOSE ANTONIO PERUZZO, IVANY PERES, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 724/14

À Diretoria de Execuções, quanto ao acerto do recolhimento realizado pela não aplicação financeira dos recursos repassados (peça 55, pg.8, item 11; e peça 56,

pg.39).

Após, voltem-me.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 843621/13

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ABIB MIGUEL, DEISI LACERDA ROCHA, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, LUCI MARTINS AZEVEDO, GIL ELIANS XAVIER DE ARAUJO, ERON ABOUD, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CLAUDIA RUSSI ALFINI, DANTE AFONSO LECHINSKI, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE, FRANCISCO RICARDO NETO, MARCIA CRISTINA KUEHNE, PAULO AFONSO LOYOLA, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO, REGINA MARIA LEVANDOSKI, PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 725/14

I)- Através do protocolado n. 193140/14 (peça 207/208), a Sra. CLAUDIA RUSSI ALFINI (CPF 257.412.328-09) pede sua exclusão deste processo, argumentando sua ilegitimidade passiva.

O pedido procede.

Ainda que o CPF da requerente coincida com aquele indicado pela equipe de auditoria (peça 4), ela não se confunde com a verdadeira interessada neste processo, Sra. CLAUDIA RUSSI FARAH, cujo CPF correto é o de n. 536.012.899-20.

Assim, deferindo o pedido constante do protocolado n. 193140/14 (peça 207/208), determino que a Diretoria de Protocolo:

a)- exclua a Sra. CLAUDIA RUSSI ALFINI (CPF 257.412.328-09) do rol de interessados neste processo; e

b)- inclua a Sra. CLAUDIA RUSSI FARAH (CPF 536.012.899-20), como interessada neste protocolado.

Em que pese o equívoco, registro que não houve prejuízo à verdadeira interessada, Sra. Claudia Farah, tanto que ela apresentou defesa na fase cognitiva (peça 146) e contrarrazões nesta fase recursal (peça 190).

II)- Na mesma oportunidade, deve a Diretoria de Protocolo:

a)- certificar o decurso do prazo de contrarrazões em relação aos seguintes interessados: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, ABIB MIGUEL, ERON ABOUD, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO e PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPAO.

b)- renovar a tentativa de intimação postal do Sr. FRANCISCO RICARDO NETO, pois, muito embora os Correios tenham informado que “não existe o n. indicado” (peça 197), sua citação ocorreu no mesmo endereço (peça 98);

c)- renovar a tentativa de intimação postal do Sr. GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, na Rua Francisco Busato n. 7900 (peça 97), pois a última postagem foi equivocadamente direcionada para o n. 118 (peça 206).

III)- Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 234408/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÉ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 726/14

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Wagner Zouain Vargas, através do qual solicita:

(i) cópia da análise preliminar das contas de 2012 da Prefeitura de Quarto Centenário;

(ii) relação de empenhos, liquidações e pagamentos registrados como sendo feitos pelo Município de Quarto Centenário em favor da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CNPJ nº 04.740.876/0001-25).

Preliminarmente, na forma do artigo 10, § 3º[1], da Resolução nº 31/12, encaminho o expediente à Diretoria de Contas Municipais, fixando o prazo de 02 (dois) dias para apresentação das informações relativas aos empenhos, liquidações e pagamentos registrados em favor da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Após, retorne.

Curitiba, 24 de março de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 10. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 3º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, o relator requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para atendimento da demanda.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* *Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

PROCESSO Nº: 733532/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 715/14

I- Determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, aos interessados sobre o suscitado na Instrução nº 2.009/14 da Diretoria de Análise de Transferências.

II- Intimações:

- a) Fundação Araucária, na pessoa de seu representante legal;
- b) Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal;
- c) Sr. Paulo Roberto Slud Brofman;
- d) Sr. Julio Santiago Prates Filho.

III – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 634127/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MARCOS MICHELON, RUDINEI TRISTACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 737/14

Conforme consta da Instrução nº 1268/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Autuação e citação:

- Vera Lucia Canzi, CPF nº 784.325.709-82.
- Citação:
- Município de Pranchita, CNPJ nº 78.113.834/0001-09.
 - Associação de Pais dos Excepcionais de Pranchita, CNPJ nº 01.050.017/0001-16.
 - Marcos Michelon, CPF nº 019.290.769-75.
 - Rudinei Tristacci, CPF nº 931.502.709-44.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 771795/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, FRANCISCLARA - RESGATE DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA DE PONTA GROSSA, MARIA GRAZIA SCOGNAMIGLIO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 738/14

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e de acordo com o contido da Instrução nº 1875/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Autuação e Citação:

- Lauro Rodrigues da Costa, CPF nº 926.418.819-34.
 - Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
- Citação:
- Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87.
 - Francisclara – Resgate da Criança e da Família de Ponta Grossa, CNPJ nº 7.912.865/0001-73.
 - Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49.
 - Maria Grazia Scognamiglio, CPF nº 797.583.128-04.
 - Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 758900/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ELENIR JANUARIA DA SILVA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 739/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos interessados, conforme requerido na Instrução nº 1814/14 – DAT, peça 5, fl. 6, item 3.5.:

- Autuação e citação:

- Magali do Rocio Montalto Breda, CPF nº 354.971.309-68.
- Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº 847.545.919-68.

- Citação:

- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70.
- Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Moradias Atenas I de Curitiba, CNPJ nº 79.583.118/0001-40.
- Elenir Januaria da Silva, CPF nº 716.667.619-15.
- Leandro Nunes Meller, CPF nº 007.671.179-05.
- Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº 029.908.989-48.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 772368/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANDERSON SUTIL FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 775/14

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1916/14 – DAT (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação dos interessados conforme abaixo indicados:

I - Interessados a autuar:

- Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF 926.418.819-34;
- Osires Geraldo Kapp, CPF 763.869.379-53.

II - Interessados para Intimar

Município de Ponta Grossa, CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal; ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS – CNPJ nº 78.252.269/0001-52, também na pessoa de seu representante legal; Anderson Sutil Ferreira, CPF 032.597.439-01, Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF 26.408.989-49, e Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, em função da responsabilização pelos itens irregulares desta Instrução.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 607707/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 809/14

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo relacionados, a fim de que se manifestem sobre o contido na Instrução 1592/14 da Diretoria de Análise de Transferências.

- a) Paulo Roberto Slud Brofman;
- b) Nadina Aparecida Moreno;
- c) Fundação Araucária,
- d) Universidade Estadual de Londrina.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Curitiba, 20 de março de 2014.
Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14



PROCESSO Nº: 717154/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, MARCIA REGINA RODRIGUES DEÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE FERNANDES PINHEIRO PR, ARISTEO CRUZ JUNIOR, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 823/14

Conforme consta da Instrução nº 1892/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Citação:

- Município de Fernandes Pinheiro, CNPJ nº 01.619.323/0001-20, na pessoa de seu representante legal.
- Conselho Comunitário de Segurança de Fernandes Pinheiro – PR, CNPJ nº 09.633.367/0001-17, na pessoa de seu representante legal.
- Aisteo Cruz Junior, CPF nº 014.641.809-38.
- Nei Rene Schuck, CPF nº 477.063.929-53.
- Ozziel Neivert, CPF nº 505.656.999-20

- Autuação e citação do Sr. Sidnei Antonio de Lima, CPF nº 017.409.589-93.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 749811/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, PAULO WAGNER RANGEL, ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL EXERCITO DE SALVAÇÃO DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSCAR PERCY SANCHEZ MC CLINTON, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 829/14

Conforme consta da Instrução nº 2235/14 – DAT, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- Citação dos interessados:

- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal.
- Assistência e Promoção Social Exército de Salvação de Curitiba, CNPJ nº 43.898.923/0046-17, na pessoa de seu representante legal.
- Fernanda Bernardi Vieira Richa, CPF nº 604.858.099-15.
- Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº 029.908.989-48.
- Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00.
- Oscar Percy Sanchez Mc Clinton, CPF nº 009.569.629-63.

- Autuação e citação das senhoras:

- Regina Marcia de Oliveira da Silva, CPF nº 875.032.049-15.
- Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº 847.545.919-68.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 598317/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 832/14

I - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo relacionados, a fim de que se manifestem sobre o suscitado na Instrução 2295/14 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 5).

- a) Fundação Araucária;
- b) Universidade Estadual de Londrina;
- c) Nadina Aparecida Moreno,
- d) Paulo Roberto Slud Brofman.

II - Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 20 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 614746/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANGELA MOLINA DE OLIVEIRA, WAGNER MOLINA DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 867/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 3.187/14-DICAP, e determino o encaminhamento

do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Paranaprevidência, a fim de que atenda o requerido naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

PROCESSO Nº: 636391/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GERALDO GARCIA MOLINA, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 876/14

I. Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 2.433/14 – DAT (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação, citação e intimação dos interessados, conforme consta da folha 6.

II. Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 70/2014-GASRVF – AOTC nº 820 de 11/2/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 90526/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE APUCARANA

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

RESPONSÁVEIS: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOSE TEODORO ALVES, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, SATIO KAYUKAWA, VALTER APARECIDO PEGORER, GERALDO FERREIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, ALCIDES DA SILVA E OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARAMA, VALDIR DE SOUZA DA SILVA, FUND, CARLOS ROBERTO SCARPELINI

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 16/14 – SEGUNDA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 518/14

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça n.º 110) interposto pelo senhor CARLOS ROBERTO SCARPELINI, Prefeito do Município de Apucarana no exercício de 1999, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 16/14 da Segunda Câmara (peça n.º 107), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas referentes do Município de Apucarana (exercício de 1999), em razão dos seguintes fatos:

- 1) não aplicação de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino em afronta ao determinado no art. 212 da Constituição da República; e
- 2) não aplicação de 60% dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição da República na remuneração do Magistério em afronta ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 17/2/2014 (peça n.º 108), na edição n.º 824, e a presente impugnação foi interposta em 5/3/2014 (peça n.º 110), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão, tendo em vista que o recorrente apresenta justificativas e documentos comprobatórios que podem afastar a irregularidade das contas.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor



PROCESSO N.º: 376365/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO ISMAEL MARETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 539/14

A Paranaprevidência informa, à peça 18, que o presente processo foi instaurado em duplicidade, originando duas autuações (n.º 377671/13 e 376365/13), motivo pelo qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu o encerramento do processo (peça n.º 22).

O Ministério Público de Contas corrobora o Parecer da Unidade Técnica (peça n.º 26).

Diante do exposto, por economia processual, determino o arquivamento destes, sem resolução de mérito, uma vez constatada a litispendência.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 99831/04

ASSUNTO: REQUERIMENTO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 551/14

1) Em 6 de dezembro de 2013, por meio do Despacho n.º 3.762/13 (peça 77), concedi o prazo de 90 dias ao Município de Paranaguá para que apresentasse o cronograma físico-financeiro do projeto aprovado pela Caixa Econômica Federal e o relatório atualizado do acompanhamento das obras, elaborado pelo agente financeiro.

2) O Município de Paranaguá encaminhou os documentos requeridos e informou a redução das metas inicialmente previstas no contrato, por meio de reprogramação contratual, em dezembro de 2013, bem como realinhamento de valores de R\$ 224.095,45, em fevereiro de 2014. Declarou também que a empresa Norte-Sul comprometeu-se a finalizar a obra e a entrega das unidades habitacionais até 29/6/2014.

3) Em razão disso, o Município requer nova prorrogação do prazo para a conclusão das obras sob análise, juntando documentos referentes ao contrato.

4) Considerando o cumprimento das determinações do Despacho n.º 3.762/13 (peça 77) e os esforços para dar cumprimento à decisão deste Tribunal, excepcionalmente, concedo prazo para que o Município comprove a execução e conclusão das obras (Projeto de Recuperação do Canal do Anhaia – Meta 1B). Desse modo, o Município deverá apresentar documentos que comprovem as medidas adotadas até 4/7/2014.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que suspenda, pelo novo prazo, o impedimento à emissão de Certidão Liberatória e acompanhe as medidas adotadas pela entidade.

Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 73837/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEL: RITA MARIA SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 560/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 12, proceda à regular alimentação de dados do sistema SIM-AP.

Curitiba, 20 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 47445/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: LUIZ GARBELOTTI, ISAAC TAVARES DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 561/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 5, apresente:

- 1) o edital regulador do certame;
- 2) o resultado final do concurso;
- 3) declaração dos candidatos aprovados de que não acumulam remuneração e proventos de aposentadoria advindos de cargo ou emprego público; e
- 4) a correta alimentação do SIM-AP contendo os dados de todos os candidatos

nomeados no Edital n.º 1/2004.

Curitiba, 20 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 92882/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERA LÚCIA BUENO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 562/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 34 e 35.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 20 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 727148/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ODICLÉIA PALOTINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 563/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 48, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 337254/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SHYRLEI MITSUE SICA DE TOLEDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 566/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 376442/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JORGE EDUARDO MAISTER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 567/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de março de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 745367/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: MÁRCIA CRISTIANA CORADINI SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 569/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência entre o valor da pensão e o valor do último contracheque do servidor, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 19.



Curitiba, 20 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 676780/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MANOEL MARCELINO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 571/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PREVIDÊNCIA SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 34.

Curitiba, 20 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 742825/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMAR SILVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 572/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 11 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 22.

Curitiba, 20 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 83510/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL: ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 573/14
Ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 405272/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: JORGE LUIZ GRZYBOWSKI, LEONADO HENRIQUE GRZYBOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 574/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente nova cópia do ato de publicação do ato concessivo, com vistas a evidenciar o veículo de comunicação utilizado e a data de publicação.

Curitiba, 20 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 329812/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SANDRA MARCIA CESARIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 575/14

Autorizo a juntada dos documentos às peças 25 e 26.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 21 de março de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 21719/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE ROQUE NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 581/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3052/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO N.º: 622656/12
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL
PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 582/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3576/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.
Cinthy Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 101757/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, DANIELA ALEXANDRA GARCIA, ANTONIO JOSE QUINTILIANO, EDSON ROBERTO BACHIEGA, JOSE TEIXEIRA FILHO, APARECIDA JOAQUIM TEIXEIRA, MARIA DO ROCIO FAGUNDES RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 583/14

Face ao conteúdo das Informações nº 1316/14 e 1330/14 da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as irregularidades e ressalvas contidas na decisão terminativa, bem como da Informação nº 4247/14 da Diretoria de Protocolo, dando conta da disponibilização das cópias integrais do processo à Câmara Municipal para julgamento, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO N.º: 523780/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO: EDIO DE ALMEIDA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 584/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Ourizona, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3552/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO N.º: 137207/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 585/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado



Município de Itambé, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3601/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 674108/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 586/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimado o Município de Cerro Azul, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1596/12, elaborado pela Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador de despesa com multa administrativa como previsto no art. 87, I, "b" da LC nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 176424/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA, FRANCISCO ILMAR DA SILVA, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MIGUEL PEREIRA DA ROCHA, ARLDO FARIAS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BONIECKI, JOSE AMARILDO DA ROCHA, PEDRO GARCIA, SILVIO VALOSKI

PROCURADOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 588/14

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1505/06 – Tribunal Pleno, conforme comprovantes juntados nas peças nº 141/143, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 747/13 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 3453/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA, CPF nº 339.889.009-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 725105/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ZENI TEREZINHA CORREA

PROCURADOR: FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 589/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Corbélia, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3763/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 342750/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: THEREZINHA MARIA BENELLI

PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 590/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da

Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 685278/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EMANUELLE MARIA BAGATIN

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 591/14

1. Tendo em conta o atendimento parcial à diligência determinada por meio do Despacho nº 54/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Parana Previdência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 3865/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 52118/14

ORIGEM: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 593/14

Tendo-se em conta o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática nº 11/14-GAIZL, devidamente certificado na peça nº 16, e a manifestação favorável do Ministério Público de Contas (Parecer nº 52118/14), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 514295/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, VALDIR DE SOUZA, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO

EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 594/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer nº 3615/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esclareça a divergência no valor dos proventos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 581600/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MENDES CLARO DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ACIR CLARO DOS SANTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 595/14

1. Em atendimento ao pedido de diligência reiterado pela Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal no Parecer nº 3539/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova novamente a intimação do ParanaPrevidência a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente o demonstrativo de cálculos da aposentadoria referente à linha funcional, a qual originou a pensão ora revisada, uma vez que as certidões trazidas aos autos (peças 22/23) demonstram o recebimento pela servidora das gratificações de horas extraordinárias e TIDE as quais por si só não suficientes para sanar o questionado.

Cumpra mencionar que do processo de aposentadoria nº 496156/07, peça nº 3, dos autos 52132-1/11, extrai-se que pela linha funcional 02 a ex-servidora foi aposentada pela última remuneração, porque inferior à média, conforme página nº 94.

Por essa razão, para se aferir a correção da inclusão das gratificações de horas extraordinárias e TIDE na revisão de pensão em comento com base na EC nº 70/2012, há a necessidade de apresentação pela origem de esclarecimentos adicionais para se permitir identificar de qual aposentadoria se origina a pensão que se pretende revisar.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 163060/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILMAR APARECIDO DOMINGUES, MAURILIO CARAVIERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 597/14

Faça ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 342363/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 599/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte acostada nas peças 24 a 32.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 342070/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA APARECIDA DE TOLEDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 600/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte acostada nas peças 25 a 33.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 68090/12

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ODILA SANTIN PRODUCIMO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 601/14

1. Em atenção ao requerimento formulado pela Pinhaís Previdência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 26.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 45170/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, DAVID CASSIMIRO MENDES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 602/14

1. Em atendimento ao requerimento formulado pela Pinhaís Previdência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome dos procuradores indicados na peça nº 19.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 132125/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 603/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 283797/12 e nº 554786/13, relativos às admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 132150/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 604/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 283940/12, nº 735230/12, nº 55252/13, nº 364910/13 e nº 752189/13 relativos às admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de março de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 499950/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMAR VIANA ROSA, ADEVANE BARBOSA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DA COSTA VALENTIM, AIRTON JOSE DA MATA, ALAOR JOSE DE BARROS, ALESSANDRO APARECIDO BALASSA, ALEXSANDER MARTINS, ALINE MOREIRA DO SANTOS SOUZA, ANDERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANDERSON DE LIMA KIMURA, ANDERSON



FERREIRA RIBEIRO, ANDERSON LUIZ APOLINARIO DOS SANTOS, ANDERSON PERALTA, ANDRE CAPOBIANCO, ANDRE LUIS DA SILVA, ANDRE LUIZ GONÇALVES LANDIOSO, ANGELA CRISTINA CARRASCO MARCIO, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS, APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS DIAMOR, ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, ARTUR CRISTIANO BERNARDO, ATAIDE HENRIQUE DA SILVA, BIANCA GREGORIO DA SILVA, BRUNA KELLY MENEUSO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CARMELITA NUNES DOS SANTOS, CELSO BATISTA DOS SANTOS, CESAR LINDOLFO DA SILVA, CEZAR VICENTE OZELIM, CINTIA FREITAS DUQUE, CLAUDINEI CAETANO, CLAUDINEI DA SILVA FERNANDES, CLAUDIO BENEDITO DE OLIVEIRA, CLEIMARA DE FATIMA ARAN, CLOVIS NOGUEIRA DE SOUZA, CRISTIANE APARECIDA FERREIRA, CRISTIANO APARECIDO AMARAL DE SOUZA, CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DAIANE DE JESUS FERREIRA, DAIANY RAFAEL PEREIRA DA SILVA, DAVI PAULINO PEREIRA, DEBORA MATIAS DOS SANTOS ALMEIDA, DENILTON AUGUSTO DA SILVA, DEVANIR DA SILVA, DOLORES FILSALI PEDRO, DORACI CANAUBA GONÇALVES, DULCILENE JOSE BAPTISTA, EDER JUNIOR ARAUJO SILVA, EDER MARQUES MENESES, EDMILSON SILVA ESPIRITO SANTO, EDSON BATISTA DE MORAES, EDUARDO RODRIGUES BUENO, EDVALDO SANTOS DA SILVA, EGIDIO DE JESUS CASTRO, ELENI TAVARES RODRIGUES, ELIANA DOS SANTOS, ELIANE MOURA TELES, ELIANE SHIRLEI DE CARVALHO MIRANDA, ELIS MARA DE JESUS ARAUJO, ELISETTE APARECIDA DIAS DA ROCHA, ELISETTE DA SILVA CAETANO FERREIRA, ELOISA APARECIDA PENHA, ELOYSA GONÇALVES LANDIOSO, EMANUELLA SILVEIRA DE OLIVEIRA, ERIVELTON DUTRA DE PADUA, EUDES RAMOS PEREIRA, EVERTON ALVES, EWERTON APARECIDO BUGLIANI, EXPEDITO PEREIRA GOMES, FABIANA APARECIDA DO CARMO AMARAL DE SOUZA, FABIANE SANDI DA LUZ NAVARRO GOMES, FABIANO ALVES RIBEIRO, FABIO JULIO DOS SANTOS, FATIMA CRISTINA PONTELLO, FERNANDO FERNANDES, FERNANDO JOSE PEREIRA DA SILVA, FLAVIO SIMAO DE OLIVEIRA, FRANCIELLY DOS SANTOS MARCONDES DOURADO, GABRIELA MARTINS FERNANDES, GENECY APARECIDA DA SILVA, HAVAY COSTA RIBEIRO, HELLEN CORDEIRO DE OLIVEIRA, HERMINIO MATESCO DOS SANTOS, HUGO FABIANO DA ROCHA, ILMICEIA COELHO DA SILVA, ISMAEL MENDES DA SILVA, IVALDO LUIZ DE ALMEIDA, IVAN JORGE ALVES, JAILSON APARECIDO PINHEIRO, JAIR OLIVO, JANDIRA RAIMUNDO DA SILVA, JAQUELINE DE LIMA DOS REIS, JAQUELINE MAZZIA BARBOSA FANTIN, JEFERSON SOARES CAPORALI, JEFFERSON DE PAULA OLIVEIRA, JOAO BATISTA GONÇALVES, JOAO FERNANDO BISPO DOS SANTOS, JONATAN MARQUES DA SILVA, JORGE MARCELO PEREIRA, JOSE CARLOS SOTO, JOSE JULIO DO CARMO, JOSE RICARDO ARAUJO, JOSIANE LELIS RODRIGUES, JOSIEL HERNADES, JULIANO SALUSTIANO PINTO, JULIO CEZAR ANDRADE DE CARVALHO, KELLY PEREIRA BORTOLOTTI, KLEBER LUIS BAIL, KOZO ONO, LAISE DE FATIMA OLIVEIRA, LEANDRO LOPES DA SILVA, LEONICE APARECIDA AIRES MACHADO, LIZANDRA CAROLINI DE ARRUDA MARTINS, LUCAS DE LIMA NUNES, LUCILIA APARECIDA CESTARI DE LIMA, LUCIA HELENA MENDONÇA, LUCIANA FAGUNDES TEIXEIRA, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANE ALVES DOS SANTOS, LUCIANO DA SILVA SANTOS, LUCIENE DO CARMO ALVES DE GODOY, LUCY CAETANO DE ALMEIDA, LUIZ ALVES DI IORIO, LUIZ CARLOS SACHETTO, MAGDA CRISTINA BELENTANI, MARCIA CEZARIO DE OLIVEIRA, MARCIA VIVIANE MIRANDA BARITES, MARCOS ROBERTO GONÇALVES, MARIA APARECIDA ARNALDO, MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA, MARIA DA GLORIA CHITTOLINA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA MARTA DA SILVA, MARIA RITA LUCAS EPIFANIO, MARIA SOARES MACHADO, MARILDA APARECIDA DE SOUZA FONSECA, MARINA DENEDITA LUCAS EPIFANIO, MARTA OSANA DA SILVA CAVALCANTE, MAURICIO JUNIOR PINOTI, MAURO SERGIO CERA, MIRIAN VICENTINI, NATELSON DOS SANTOS BEZERRA, NAYARA VIANA BARBOSA PAES, NEUSA FERNANDES PINTO PERALTA, ODAIR RODRIGUES DA SILVA, OSVALDO LOPES DOS SANTOS, OZEIAS LAUDEANO DE FRANCA, PAULA ALEXANDRA TICIANO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR URSI, PAULO ROBERTO CERA, PEDRO DE OLIVEIRA FERREIRA, PRISCILA MARCONDES BORGES VASCONCELOS, RAFAEL BATAGLIA DA SILVA, REBECA APARECIDA DIAS MACHADO, RERISON NEEMIAS BOTAZZOLI, RISIA MERESSA DA SILVA NUNES, ROBERTO DE LIMA RODRIGUES, RODRIGO ALVES DA ROSA, RODRIGO DE FREITAS, ROGERIO BISPO DOS SANTOS, ROGERIO GRILLO, RONILZA DA CRUZ BARBOSA, ROSANA DE ALENCAR MARQUES NOGUEIRA, ROSANE DE CARVALHO SILVA, ROSANGELA SOARES DOS SANTOS, ROSANGELA VITORINO, ROSELI GOMES DE BRITO, ROSELI MARIA DE ALMEIDA BONFIM, ROSIMAR APARECIDA NOGUEIRA, RUBENS DE FARIA PIRES, SANDRA DE SOUZA QUEIROZ, SANDRA FERREIRA DE SOUZA, SILEI APARECIDO PEDROZO DA SILVA, SIMONE CRISTINA LANES SOUZA, SIMONE SILVA DOS REIS, SONIA MARIA URIAS BENTO, SORAIA BELIZA CAMPOS DINIZ, SUELI CRISTINA TIAGO, SUZAMARA APARECIDA LEITE BARAUNAS, SUZANA MASCARENHAS LOPES, SUZELE DA SILVA ALMEIDA, TANIA REGINA DE AZEVEDO, TATIANE MARIELE PAGLIOTO ZANINELLO, TATICLIS DA CRUZ, TERESA DA SILVA BARREIROS, THAIS PIOJETTI DA SILVA COSTETTI, THIAGO CORREA MATTOS, THIAGO DOS SANTOS BARBOSA, VALERIA APARECIDA GALDIN, VALNEI APARECIDO PIRES, VANESSA ANDREIA BORELA, VANESSA CORREIA DE BARROS, VINICIUS COSTA DE ARAUJO, VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA, WANDERLUIZ MARIANO, WASHINGTON ROBERTO BORGES, WELLINGTON DONIZETTI BRANDET, WELLINGTON HENRIQUE MARTIELO, WESLER CLEBER APARECIDO VIEIRA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 184/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pela

Universidade Estadual de Londrina para provimento dos cargos vagos de Agente Universitário – Auxiliar Operacional, sendo nomeados os servidores mencionados à peça 24, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 215/2007.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das referidas admissões.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 620802/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ABEL LOPES DE FARIAS, ADEIR DOMINGUES DOS SANTOS, ADEIR DOMINGUES DOS SANTOS, ADILSON DE SOUZA NEVES, ADRIANA RODRIGUES MAGALHAES, ALESSANDRA DE ANDRADE SANTOS MOLINA, ALESSANDRA PAES DE CARVALHO, ANA CANDIDO DA COSTA, ANDREIA BRUNIERI DA SILVA, ANTONIO LUIZ DE JESUS, ARMANDO APARECIDO BITTENCOURT, ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA, AUGUSTINHO TEIXEIRA RIBEIRO, AUGUSTO GOMES, CARLITO MARCIANO DA SILVA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA, CLEUZA EURIDES DE FREITAS, DEVANIR SANTOS DA SILVA, DONIZETI BRUNIERA, DORCELINA REZENDE RODRIGUES, EDINALDO DE ALMEIDA NUNES, EDSON ROBERTO DE LIMA, ELAINE GRAGEL, ELIANE YOKO TOMITA MELO, ELZIRA DE OLIVEIRA, EVA SILVERIO ALVES, FABRICIO NASSER NUNES, FRANCISCO BERTON DE GOES, GERSON ANDERSON PELEGATI DE MORAES, GERSON PEREIRA, GILMAR GOMES, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELENA BRASILINO DE SOUZA, IONEI CORREA DE LIMA, IRACI FELIPE SANTOS, IURI CRISTINA DE MELLO BARTZ, IVONE MAGNI, IZILDA LORENA, JAQUELINE SANTOS DA CUNHA, JOÃO LUIZ DOMINGUES, JOAO MARTOS MORENO, JOAO TRINDADE, JODMAR BRAVO WIECZOREK, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE BENTO ORTENCIO, JOSE CARLOS PLACIDO DO NASCIMENTO, JULES VIDAL DE SOUZA, LUCINEIA CARDOZO DA ROCHA SOUZA, LUCINEIA MACARIO, MANOEL ALVES DE MEDEIROS FILHO, MANOEL DO NASCIMENTO, MANUEL CORREA DE BRITO, MARCIA APARECIDA ROSSETTO NETTO, MARCIA DIAS DE FREITAS ARAGAO, MARIA APARECIDA LOPES, MARIA APARECIDA MODESTO FELIX, MARIA DA LUZ BORGES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA GENILDA DE SOUZA FERREIRA SORDI, MARIA INES DOS SANTOS GUIMARAES, MARIA LEONORA FORTUNA BELOTTI, MARINETE DA SILVA, MARLENE APARECIDA RAYMUNDO MENON, MORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, NEIDE ALVES JURUMENHA, NORIVAL ORTENCIO, PAULO SERGIO CURY, RAFAEL GOMES, REGINA DIAS CORREA SABO, RITA GOMES ALVIM, ROSANE DA LUZ BORGES, TIAGO SALINO DE PAULO, VALDELICE PEREIRA DA SILVA, VALDEMIR DA SILVA, VALDINEIA LEVORATO, ZILDA APARECIDA ANTONIELLI DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ubatã para provimento dos cargos de Monitor, Zelador, Babá, Professor, Assistente de Tesouraria, Auxiliar de Contabilidade, Pedreiro, Eletricista, Marceneiro, Funileiro, Padeiro, Operador de Máquinas Pesadas, Jardineiro, Orientador Educacional, Auxiliar de Cirurgião Dentista, Médico Veterinário, Médico Clínico Geral, Assistente Social, Farmacêutico, Sanitarista, Auxiliar de Saneamento, Fisioterapeuta, Auxiliar de Fisioterapia, Técnico em Biblioteca, Auxiliar de Biblioteca, Fiscal de Tributos, Técnico em Tributação, Técnico em Assuntos Educacionais, Fiscal de Obras, Recepcionista, Odontólogo, Fonoaudiólogo, Procurador Jurídico, Margarida e Gari, relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/1995.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das referidas admissões.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497820/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR DE BRITO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 8824/2013, publicada no Diário Oficial n.º 8918 de 15/03/2013, por meio do qual a entidade acima referida concedeu reserva remunerada proporcional ao servidor Valdir de Brito, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º



1943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 232975/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELOIR ANTONIO PADILHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6775/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8794 de 10/09/2012, por meio do qual a entidade acima referida transferiu para reserva remunerada com proventos integrais o militar Eloir Antonio Padilha, ocupante do cargo de Subtenente, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 96072/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARCOS AURELIO CHVED, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 5671/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8752 de 11/07/2012, por meio do qual a entidade acima referida transferiu para reserva remunerada com proventos proporcionais o militar Marcos Aurelio Chved, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 309412/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CESAR LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 4515/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8688 de 09/04/2012, por meio do qual a entidade acima referida transferiu para reserva remunerada com proventos proporcionais o militar Paulo Cesar Lopes, ocupante do cargo de Segundo Sargento, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 86467/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3106/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8605 de 08/12/2011, por meio do qual a entidade acima referida concedeu para reforma por invalidez com proventos integrais ao militar Josue Rodrigues de Oliveira, ocupante do cargo de Soldado, com fundamento no artigo 46, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 170, alínea 'b' da Lei Estadual n.º 1.943/54 e no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 6357/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MARIA CRISTINA MOREIRA BINS

DESPACHO 1052/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 259/14 - peça processual nº 030) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2299/14 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 97310/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, FAEDES APARECIDO FACCIOLLI

DESPACHO 1053/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 225/14 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3239/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 607028/10

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, JOAO ALEIXO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA S. TORRES
DESPACHO 1054/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 205/14 - peça processual nº 021) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2304/14 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 116731/14

ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUÁ
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUÁ
DESPACHO 1055/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 118/14 - peça processual nº 009) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3605/14 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do

presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 405116/12

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
INTERESSADO: MARILENE ANA ZANON
DESPACHO 1057/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5290/13 - peça processual nº 026) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 221/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 164513/08

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA
DESPACHO 1058/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 425/14 - peça processual nº 068) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2792/14 - peça processual nº 070), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2014.



Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CITADA a Associação de Árbitros de Ipiranga, CNPJ nº 08.258.530/0001-46, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de março de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 125796/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELA VISTA DO CAROBA, TANIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CIRLEI INES GARDIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 592/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2677/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bela Vista do Caroba - CNPJ: 07.703.016/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Cirlei Ines Gardia de Oliveira – CPF nº 271.746.202-30.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 898337/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, JAIME SUNYE NETO, INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ, VLADEMIR SANTO DALEFFE, CÁSSIO JOSÉ RIBAS MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 593/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2642/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Copel Distribuição S/A de Curitiba - CNPJ: 04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto de Engenharia do Paraná - CNPJ: 76.654.607/0001-57, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cássio José Ribas Macedo – CPF nº 058.706.829-91;
- 4) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68;
- 5) Pedro Augusto do Nascimento Neto – CPF nº 960.012.168-00;
- 6) Vladimir Santo Daleffe – CPF nº 456.748.509-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 126440/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ÉZIO COSTA VILAS BOAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA DE FÁTIMA AQUARI CHUKR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 594/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 547777/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA (CPF: 863.532.682-20)

EDITAL Nº 129/14

Em cumprimento ao Despacho nº 438/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA (CPF: 863.532.682-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 25523/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM (CPF: 078.681.549-34) E JOSELIO GALVAO DA ROCHA (CPF: 032.231.279-50)

EDITAL Nº 130/14

Em cumprimento ao Despacho nº 439/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. LUIZ CARLOS BLUM (CPF: 078.681.549-34) e o Sr. JOSELIO GALVAO DA ROCHA (CPF: 032.231.279-50), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de março de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 25523/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE ARBITROS DE IPIRANGA

EDITAL Nº 131/14

Em cumprimento ao Despacho nº 439/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica



Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2680/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lupionópolis - CNPJ: 00.427.087/0001-88, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Maria de Fátima Aquiar Chukr – CPF nº 545.663.559-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 662473/13

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, GRUPO UNIÃO PELA VIDA UMUARAMA, SIRLENE APARECIDA CANDIDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 595/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2401/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde - CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Grupo União pela Vida Umuarama - CNPJ: 04.202.348/0001-12, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Michele Caputo Neto – CPF nº 570.893.709-25;
- 4) Sirlene Aparecida Candido – CPF nº 114.240.808-60;
- 5) Sueli de Sá Riechi – CPF nº 393.072.209-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 107640/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 596/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2495/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Ribeirão do Pinhal - CNPJ: 76.968.064/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Dartagnan Calixto Fraiz – CPF nº 171.895.279-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 865052/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOCIEDADE RURAL DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARIA IRACLEZIA DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 597/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de

Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2620/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sociedade Rural de Maringá - CNPJ: 77.935.567/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Pupim – CPF nº 317.929.879-00;
- 4) Silvio Magalhães Barros II – CPF nº 361.762.739-00;
- 5) Zanoni Luiz Favero – CPF nº 214.767.800-72;
- 6) Maria Iraclezia de Araujo – CPF nº 458.324.123-20;
- 7) Wilson de Matos Silva Filho – CPF nº 884.641.059-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 797804/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 598/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2236/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15;
- 4) Rosalina Bergamo – CPF nº 324.124.879-87;
- 5) Silvio Magalhães Barros II – CPF nº 361.762.739-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 244485/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LEANDRO GIARETTA, MAGALI SCHEMBERGER SCHAFFRANSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 599/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 636/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Prudentópolis - CNPJ: 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Asilo São Vicente de Paulo de Prudentópolis - CNPJ: 78.251.816/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gilvan Pizzano Agibert – CPF nº 340.476.549-49;
- 4) John Charles Fernandes – CPF nº 639.059.819-04;
- 5) Luiz Marcelo Antonio – CPF nº 019.653.819-01;
- 6) Magali Schemberger Schafranski – CPF nº 563.909.809-06.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora



PROCESSO N.º: 423851/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JOSE SANTANA, CIRENE SCHOENK, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 600/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 984/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa - CNPJ: 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil José Santana - CNPJ: 05.617.506/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cirene Schoenk – CPF nº 843.651.889-68;
- 4) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34;
- 5) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;
- 6) Osires Geraldo Kapp – CPF nº 763.869.379-53;
- 7) Pedro Wosgrau Filho – CPF nº 104.413.449-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135228/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUIZ FERNANDO DE MASI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 601/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2683/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Arapoti - CNPJ: 75.658.377/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 130331/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 602/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2670/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Rio Bom - CNPJ: 75.771.212/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 124137/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 603/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2669/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques - CNPJ: 02.181.560/0001-15, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Maria do Carmo Vigneski Hoffelder – CPF nº 225.182.319-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 124102/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA, SILVIA MARA FORBECK DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 604/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2665/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japira - CNPJ: 07.566.443/0001-93, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Carlos Alberto da Silva Fagundes – CPF nº 177.845.659-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 123920/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIMAR ZAFFARI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, EDSON BERTOLDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 605/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2604/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Iguaçu - CNPJ: 02.374.009/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.



Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 123726/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPEJARA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURECI GOMES DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, JOAQUIM FRANCISCO CANEVER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 606/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2563/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tapejara - CNPJ: 76.722.982/0001-97, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Joaquim Francisco Canever – CPF nº 395.717.779-00;
- 5) Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 124196/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, TIMÓTEO WEBER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, VALDENY JORGE DOMINGUES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 607/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2700/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo - CNPJ: 03.401.009/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Valdeny Jorge Domingues da Silva – CPF nº 288.212.629-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 134680/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GOIOXIM, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVERTON PAULO MORETTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, GILBERTO ROQUE CECCHIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 608/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2692/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Goioxim - CNPJ:

04.678.919/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Gilberto Roque Cecchin – CPF nº 449.957.680-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 594915/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDEMIR FREITAS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 609/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2715/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Serviço Social Autônomo Paranacidade - CNPJ: 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Boa Esperança do Iguaçu - CNPJ: 95.589.255/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Massa Junior – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) Cezar Augusto Carollo Silvestri – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) Claudemir Freitas – CPF nº 000.584.899-75.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 135686/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LARANJAL, SUELI SCHUELTER VALLE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIANO JOSÉ LENTSCK, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 610/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2709/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal - CNPJ: 04.613.144/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Luciano José Lentsck – CPF nº 031.283.789-59.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 863440/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS E ESTUDANTES DE CURSOS TÉCNICOS DE ENSINO MEDIO DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, ROGERIO SCHANOSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 611/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2529/14-DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:



1) Município de Maripá - CNPJ: 95.583.571/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação dos Universitários e Estudantes de Cursos Técnicos de Ensino Médio de Maripá - CNPJ: 04.548.486/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
3) Jacira Quirino Alves – CPF nº 284.114.809-25;
4) Noêmia Engelmann Lazarin – CPF nº 724.493.739-34.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 21 de março de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 124684/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, APAE DE IVATÉ, JOÃO PAULO NEVES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, COSME SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 612/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2313/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) APAE de Ivaté - CNPJ: 08.688.284/0001-62, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
4) Cosme Santana – CPF nº 695.749.289-34.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 125303/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 614/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2598/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) Município de Altamira do Paraná - CNPJ: 78.069.143/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
4) Elza Aparecida da Silva – CPF nº 804.135.609-53;
5) José Amaro Bittencourt Filho – CPF nº 396.592.329-34

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 24 de março de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 65090/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 765/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Município de Altônia, em que solicita cópia dos autos nº 21.860/90 julgado legal pela Resolução nº 5319/91 (cópia juntada na peça 6).

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação nº 27/14 (peça nº 15) assevera ter efetuado todas as buscas possíveis no sistema não localizando qualquer processo físico ou digital autuado sob o número indicado.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de março de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 220075/14
ENTIDADE: SIMONNE CRISTINE GRAF
INTERESSADO: SIMONNE CRISTINE GRAF
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 782/14

I- Trata-se de expediente encaminhado por Simone Cristine Graf, servidora da Secretaria Municipal de Recursos Humanos do Município de Curitiba, em que solicita relatório contendo todos os Processos de Admissão de Pessoal cadastrados junto a este Tribunal[1], para fins de atualização de informações junto à base de dados do Município.

II- Conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se enquadra tanto em pedido genérico, tendo em vista as informações terem sido solicitadas de forma ampla, sem especificação de município ou exercício desejado, como em pedido desproporcional, que exigirá demanda excessiva de serviço pelos funcionários desta Corte de Contas, sem motivação suficiente para tanto.

Ressalte-se que os dados pretendidos são variáveis com o decurso do tempo, em função da protocolização e conclusão diária de processos, sendo que a requerente tampouco estabeleceu limite temporal para as informações, o que inviabiliza o atendimento do pleito.

III- Ante o exposto, indefere-se o pedido.

IV- À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. contendo as seguintes informações: n.º do Protocolo/TCE (Extrato de Autuação) + Cargo + Tipo de decisão proferida (DDM ou Resolução) + n.º da decisão proferida.

PROCESSO N.º: 246565/12
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS HOMERO GIACOMINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 789/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba, em que solicita o envio dos Acórdãos desta Corte referentes ao período de 1993 a 2006.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação nº 30/14 assevera que, efetuando pesquisas nos sistemas desta Corte concluiu-se que o período solicitado é muito amplo, envolvendo 13 anos de acervo, de modo que, sem a adequada especificação do tipo documental pretendido, resta inviabilizado o atendimento do pleito.

Ressalte-se que, conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se enquadra tanto em pedido genérico, tendo em vista as informações terem sido solicitadas de forma ampla, sem especificação de município ou exercício desejado, como em pedido desproporcional, que exigirá demanda excessiva de serviço pelos funcionários desta Corte de Contas, sem motivação

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



suficiente para tanto.

III- Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

IV- Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 284013/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 801/14

I- Por meio da Portaria nº 697 de 27/07/2011, da Presidência deste Tribunal, foi designada Comissão Mista para estudo técnico sobre a definição de critérios para a apuração do índice constitucional de Ciência e Tecnologia[1], cujas conclusões foram no sentido de que, no cálculo do percentual constitucional de aplicação em Ciência e Tecnologia, devem ser apropriadas as despesas efetivamente liquidadas e não as empenhadas.

Por ocasião da prolação do Acórdão nº 306/2013-Tribunal Pleno, o qual versou sobre as Contas do Governo do Paraná, exercício de 2012, foram adotadas as definições normativas exaradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que orientaram pela utilização das despesas empenhadas para fins de apuração dos índices constitucionais relativos à Educação, Saúde e Pessoal. Em razão do exposto, por meio do Despacho nº 3057/13 do Conselheiro Nestor Baptista, relator das mencionadas contas, compreendeu-se que o estudo objeto do presente protocolado perdeu o objeto, remetendo-se o feito à apreciação do Relator da Prestação de Contas do Governo do Paraná, relativas a 2013, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Este último, por sua vez, remeteu o feito a esta Presidência para deliberação quanto ao encerramento do feito.

II- Ante o exposto, considerando-se a perda de objeto do presente requerimento, nos termos do Despacho nº 3057/13 do Conselheiro Nestor Baptista, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Portaria nº 697 de 27/07/2011 (GP), designou a Comissão Mista, presidida pela Procuradora deste Tribunal de Contas, Dra. Kátia Regina Puchaski, tendo como membros Rossana Illescas Bueno e Francisco Seidel Neto, servidores deste Tribunal, Gerson Luiz Koch, representante da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI à época, e Marilei Moreira, representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

PROCESSO Nº: 742775/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 806/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que solicita a esta Corte fotocópia do Acórdão que julgou legal a Portaria nº 664 de 01/04/1969, atinente à aposentadoria do servidor Aroldo Antonio de Farias, publicada no Diário da Justiça nº 185 de 07/04/1969.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação nº 29/14 (peça nº 4) assevera que efetuando buscas nos Acórdãos e Resoluções impressos do período de 1969 até 1971, não foi localizada a decisão que julgou legal a aposentadoria do servidor do Tribunal de Justiça, Aroldo Antonio de Farias em 07/04/1969.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 895818/13

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 810/14

Autoriza-se o encerramento do feito, nos termos do solicitado em Despacho nº 38/14 da Diretoria de Licitações e Contratos.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 895796/13

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCES DE DADOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 811/14

Autorizo o encerramento do feito, nos termos do solicitado em Despacho nº 36/14 da Diretoria de Licitações e Contratos.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 181614/14

ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 812/14

Considerando-se a identidade deste processo com o protocolado sob o nº 190460/14, o qual foi objeto de Despacho nº 743/14 do Gabinete da Presidência, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 173824/14

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 814/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Loanda, em que solicita informações acerca de eventuais repasses destinados pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo a ORGANIZAÇÃO FAMÍLIA LEGAL – CNPJ nº 05.416.975/0001-19.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Análise de Transferências, esta em Informação nº 100/14 aponta inexistirem registros de transferências voluntárias destinadas à entidade indicada no período solicitado.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 221748/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA

DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA

DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 817/14

Encaminhe-se à Diretoria de protocolo para fins de apensamento do presente ao processo nº 850942/13.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 222418/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 821/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 150/14 – DCM, peça 10, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 209225/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 822/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 151/14 – DCM,



peça 9, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 217970/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 825/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 153/14 – DCM, peça 8, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 215322/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 826/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 154/14 – DCM, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 159970/14

ENTIDADE: UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR

INTERESSADO: UBIRATAN TONCOVITCH JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 827/14

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face do Despacho nº 155/14 – DCM, peça 4, e de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 160714/14

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: 20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 828/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá em que solicita informações desta Corte quanto "a eventual existência de disciplina, por esse Tribunal, em torno da figura do fiscal de execução de obra referido no artigo 5º, V, "c", da Resolução nº 04/2006 do TCE/PR".

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, esta em Informação nº 26/14 (peça nº 5) aponta que não foram encontrados processos de consulta, uniformização de jurisprudência, súmula e prejudgados acerca do tema, ressaltando contudo, a vigência nesta Corte da Instrução Normativa nº 89/13 que dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

III- Preliminarmente, observa-se que a matéria trazida pela Douta Promotora de Justiça implica em questionamento acerca da aplicação de dispositivos regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, tema este que poderá ser objeto de Consulta a esta Corte, deste que, formulada em tese e atendidos os demais requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno[1].

Deste modo, considerando-se que o presente instrumento não se mostra adequado ao atendimento do pleito, eis que não compete a esta Presidência decidir monocraticamente matéria atribuída aos órgãos colegiados deste Tribunal, sugere-se o encaminhamento do expediente à Procuradoria Geral de Justiça, diante da sua legitimidade para a propositura de Consulta, para que, se assim entender pertinente, interpele diretamente a esta Corte de Contas.

IV- Comunique-se ao solicitante.

V- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 222531/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 837/14

I- Trata-se expediente encaminhado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que solicita cópia do processo mencionado na Informação nº 005/03, emitida pela Coordenadoria de Apoio Técnico do Tribunal de Contas do Paraná, correspondente ao número do Protocolo Geral do Estado 5.062.478-1, originário da Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos – SUDERHSA.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Obras Públicas deste Tribunal, esta em Informação nº 5/14 aduz que segundo o Sistema de consulta a protocolos – SEAP, o processo mencionado refere-se à solicitação de autorização do chefe do poder executivo para contratação das obras da 2ª fase do Parque da Barragem, o qual se encontra na Seção de Licitações e Contratos da Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos – SUDERHSA, não existindo cópia do mesmo neste Tribunal.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224360/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 838/14

I- Trata-se de requerimento oriundo da Comissão Permanente de Avaliação Documental em que encaminha relação de processos a serem eliminados, considerando-se o atingimento do prazo de armazenamento previsto na tabela de temporalidade do Manual de Gestão Documental do Estado do Paraná.

Refere-se a documentos que deram entrada na Diretoria de Protocolo na forma impressa nos anos de 2011, 2012 e 2013, devidamente digitalizados para o trâmite processual em meio eletrônico, e não retirados pelos jurisdicionados, embora devidamente informados.

Pondera que em reunião realizada em 13/02/2014 deliberou pela adoção das seguintes providências: a) publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de Edital de Ciência de Eliminação da massa documental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispõe o art. 17, § 1º, da Resolução nº 18/2009; b) descarte físico pela unidade detentora dos documentos, após certificado o decurso do prazo do edital sem manifestação, na forma do disposto no art. 19 da Resolução nº 18/2009.

II- Autorizo a adoção das providências apresentadas. Visando dar prosseguimento ao feito, encaminhe-se à Comissão Permanente de Avaliação Documental.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 174766/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 839/14

À Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do Parecer nº 144/14-Dijur.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224409/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 840/14

I- Trata-se de requerimento oriundo da Comissão Permanente de Avaliação Documental em que encaminha relação de processos a serem eliminados, considerando-se o atingimento do prazo de armazenamento previsto na tabela de temporalidade do Manual de Gestão Documental do Estado do Paraná.

Refere-se a documentos que deram entrada na Diretoria de Protocolo na forma impressa nos anos de 2004 a 2010, devidamente digitalizados para o trâmite processual em meio eletrônico, e não retirados pelos jurisdicionados, embora devidamente informados.

Pondera que em reunião realizada em 13/02/2014 deliberou pela adoção das seguintes providências: a) publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de Edital de Ciência de Eliminação da massa documental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispõe o art. 17, § 1º, da Resolução nº 18/2009; b) descarte físico pela unidade detentora dos documentos, após certificado o decurso do prazo do edital sem manifestação, na forma do disposto no art. 19 da Resolução nº 18/2009.

II- Autorizo a adoção das providências apresentadas. Visando dar prosseguimento ao feito, encaminhe-se à Comissão Permanente de Avaliação Documental.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 227592/14

ENTIDADE: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

INTERESSADO: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 841/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Ouvidoria de Contas, em que se solicita cópia do Parecer nº 19630/2007 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitido nos autos nº 44982-4/07.

II- Informa-se ao solicitante que o mencionado processo encontra-se em remessa externa desde 05/03/08, não tendo sido digitalizado, razão pela qual resta inviabilizada a disponibilização de cópia dos mencionados autos. Ressalta-se, contudo, que o processo aduzido foi objeto de decisão nesta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 97/08 - Tribunal Pleno, publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas de 29/02/2008.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 192764/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 843/14

I- Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que solicita o envio do Anexo III- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013 atinente aos Municípios arrolados naquela peça.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 473/14 (peça nº 4) assevera que os Municípios relacionados exordial não enviaram, até a elaboração daquele expediente, as informações orçamentárias imprescindíveis para elaborar o Anexo III – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2013, a despeito da obrigatoriedade veiculada pela I.N. nº 96/2014 – TCEPR, o que torna prejudicado o atendimento do pedido.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 226944/14

ENTIDADE: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 845/14

I- Autorizo a disponibilização das cópias solicitadas.

II- À Diretoria de Protocolo para cumprimento, e após, encerramento do feito.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 99904/14

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMONIO

PUBLICO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMONIO

PUBLICO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 846/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 224658/14

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 855/14

I- Trata-se de expediente encaminhado pela 5ª Promotoria da Comarca de Umuarama, em que solicita informações sobre eventual determinação de restituição de valores ao erário, referente remuneração recebida a maior pelos servidores citados no Relatório de Auditoria nº 0018/2013, do Ministério Público, bem como se tais valores foram ou não efetivamente ressarcidos.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Execuções, esta em Informação nº 1554/14 (peça 5), acosta as informações solicitadas.

III- Comunique-se ao requerente.

IV- Após, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos e proceder ao encerramento do feito.

V- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 848928/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 864/14

I- Retifica-se o Despacho nº 150/14 desta Presidência, tendo em vista que o presente refere-se a Estudo acerca do índice constitucional destinado à Ciência e Tecnologia no Estado do Paraná, e não "Termo de Convênio de Cooperação técnica, celebrado entre este Tribunal de Contas e a Controladoria-Geral da União", como constou.

Considerando-se, contudo, que a matéria aqui tratada já foi objeto de deliberação nesta Corte, nos termos do Despacho nº 801/14 desta Presidência[1], em que decidiu-se pela perda de objeto do estudo então realizado, diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 306/2013-Tribunal Pleno, igual destino confere-se ao presente, encaminhando-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

II- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de março de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Proferido nos autos nº 284013/12.

PROCESSO Nº: 131366/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 866/14

Trata o presente de cópia de contrato de financiamento firmado entre o Município de Goioerê e a Caixa Econômica Federal.

Considerando que a autuação da documentação objetiva o atendimento a cláusula contratual, sendo o bastante para tal a sua autuação nesta Casa, conforme informa a Diretoria de Contas Municipais no Despacho nº 159/14, peça 6, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo



junto à Diretoria de Protocolo.
Gabinete da Presidência, 24 de março de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 188/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11-TC, RESOLVE

prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Portaria nº 138/14, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 832, de 27 de fevereiro de 2014, a posse do candidato VALDENOR MENDES FERNANDES, portador do CPF nº 936.508.761-91, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, na área contábil, observando-se para fins de contagem de prazo o disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA Nº 189/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 215647/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 365/14-DG, resolve CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CAROLINE LEMES KARAM, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de março de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo Inativa
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 2ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari 6ª Inspeção de Controle Externo
..... 7ª Inspeção de Controle Externo



Imagem: Wagner Araújo

